



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0131000-65.2007.5.01.0054**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2007

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

ADVOGADO: ricardo bellingrodt marques coelho

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

ADVOGADO: GUILMAR BORGES DE REZENDE

ADVOGADO: EDYVANA TATAGIBA MEDINA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132, 8o. andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel.: (21)2380-5154

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 Leyla Periard da Silva
 Associacao Universitaria Santa Ursula

TERMO DE ABERTURA

Nos termos dos arts. 52 a 56 da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, procedo ao cadastro, mediante utilização do módulo Cadastramento de Liquidação e Execução - CLE, do processo físico acima indicado, cujo número será mantido neste processo eletrônico, no qual prosseguirá a regular tramitação processual. Os autos do processo físico permanecerão depositados em Secretaria até o arquivamento do processo eletrônico, de forma a possibilitar a consulta aos documentos nele contidos e não trasladados para estes autos.

Nesta data, a(s) pessoa(s) física(s)/jurídica(s) abaixo possuem registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT:

| Parte | CPF/CNPJ | Tipo de restrição |
|--|--------------------|---|
| Réu: Associacao Universitaria Santa Ursula | 33.479.965/0001-68 | Positiva com suspensão da exigibilidade do débito trabalhista |

RIO DE JANEIRO, 16/01/2019
 CLOVIS LAGRANHA TEICHMANN





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

CERTIDÃO PJe

Certifico que, nesta data, de acordo ao despacho de fls. 341, por encerrado o Plano de Execução Centralizada da parte Santa Úrsula, determina-se a realização da penhora on-line.

Restando infrutífera a medida, intime-se a parte autora para vista dos autos, a fim de requerer o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Ressalta-se, outrossim, qua há imóvel penhorado às fls. 248/256, com registro no RGI (fls. 306/307), pendente de designação de leilão.

RIO DE JANEIRO , 16 de Janeiro de 2019

CLOVIS LAGRANHA TEICHMANN



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia, vem dizer para requerer o que se segue.

1- Foi suspenso o Plano Especial de Execução uma vez que a Associação Universitária Santa Ursula deixou de honrar suas obrigações.

2- Atualmente é público e notório ,conforme diversas decisões desta especializada, que o réu, Associação Universitária Santa Úrsula , foi arrendada pela Faculdade Unidas do Norte de Minas- FUNORTE e esta sob o controle e administração desta. Em 21 de março de 2012 o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz , fundador da FUNORTE assumiu a presidência da Associação Universitaria Santa Ursula , mantenedora da Universidade Santa Úrsula (doc anexo). A participação do Sr Ruy Muniz à frente da FUNORTE e da STA URSULA cria uma evidente relação de coordenação entre ambas que tem sócio administrador em comum. A Santa Ursula hoje é o braço da FUNORTE no Rio de Janeiro. Seus cursos e atividades estão relacionados entre as atividades da FUNORTE (doc anexo) . Há uma evidente comunhão de interesses entre a FUNORTE e a Santa Ursula ambas atuando no segmento da educação , havendo formação de grupo econômico nos termos do disposto no art.2º da CLT

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 / 1415 - CENTRO - CEP 20.021-120 – TEL(FAX): 2544-4125

1



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

3- Os valores do crédito da autora estão desatualizados.

Ante o exposto requer:

- a) o envio dos autos à contadoria para atualização do débito;
- b) a declaração da existência de grupo econômico entre o réu e a FACULDADE UNIDAS DO NORTE DE MINAS – FUNORTE, CNPJ 25.205.162/0001-97
- c) a intimação da FUNORTE , na Av. Osmane Barbosa 11111 , Montes Claros , MG CEP 39.404 -006 para que pague o débito

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 / 1415 - CENTRO - CEP 20.021-120 – TEL(FAX): 2544-4125

3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 25/01/2019 11:32:56 - fbba8b1
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1901251128260680000087220727>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 19012511282606800000087220727

ID. fbba8b1 - Pág. 3

Tatuados no Exército

CCJ analisará propostas; Dilma vetou proibição para ingre

Evandro Ebofi
ebolfi@bsb.oglobo.com.br

● **BRASÍLIA.** A Comissão de Relações Exteriores da Câmara aprovou ontem dois projetos que impedem tatuados de ingressar nas suas escolas de formação e seguirão carreira na Marinha e no Exército. As propostas seguem para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Os militares não querem, em seus quadros, oficiais que apresentem tatuagem que façam alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas. Tatuagens com temas de violência, criminalidade, ideia ou ato libidinoso, discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou ainda a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas também não agradam os militares.

No ano passado, ao sancionar lei semelhante a essas duas, para

ingresso na Aeronáutica, a presidente Dilma Rousseff vetou proibição à tatuagem. O argumento da presidente foi que este não pode ser requisito, ou fator por si só suficiente, para a exclusão de candidato de concurso público, em especial sem estarem acompanhados de parâmetros ou justificativas à sua aplicação.

O relator das duas propostas,

o d (PSI No o veta apr corp do t para ca". tras ingr

OPINIÃO

SELEÇÃO

● **O EXÉRCITO** e a Marinha não querem tatuados na tropa. O Exército é mais exigente: rejeita casados e arrimos de família, pois não deseja contaminar o contingente com preocu-

paç ar, co, ceir QU. jove tir a

SEMANA DO CHILENO
19 a 25 de março

SE TODOS PRODUTOS CHILENOS

EXCETO OS DE ALCOÓLICO



Vinho Chileño
Portal del Alto
Gran Reserva
cab sauv, cabernere e merlot

45,20

| | | |
|-----------------------------------|-------------------------|--------------------------------|
| BARRA ASSERVALEIA-SE 2573-9883 | LES LON 2512-1786 | SHOPPING TULICA 2568-5500 |
| BARRA SHOPPING 2434-6102 | CORACASANA 2549-0951 | DOWNTOWN 3139-4100 |
| BARRA 2674-3971 | PAREIRA 2227-9853 | BIG SUL 2275-8131 |
| NORTE SHOPPING 2593-9077 | TUPINGA 24-2222-7961 | WWW.LOADOR.COM.BR 2262-3442 |

ESTA PROMOCÃO VÁLIDA EM TODAS AS BARRAS PARTICIPANTES DA SEMANA DO CHILENO

SE BEBER, NÃO DIRJA.

UNIVERSIDADE SANTA ÚRSULA

Comunicá-se que foi eleita uma nova Diretoria para a Associação Universitária Santa Úrsula, mantenedora da UNIVERSIDADE SANTA ÚRSULA, com a seguinte composição: Ruy Adriano Borges Muniz (Diretor Presidente); Januária Lima Borges (Diretora Primeira Vice-Presidente); José de Almeida de Silva (Diretor Segundo Vice-Presidente); Maria Ivone Dias de Oliveira (Diretora Secretária); e Wilson Gonçalves de Queiroz (Diretor Tesoureiro), que, a partir do dia 15 de março de 2012, passam a administrar e dirigir a Associação e a Universidade, cujas atividades serão imediatamente reestabelecidas. Far-se-á convite a professores, alunos e funcionários para reassumirem as suas funções.

Comunica a realização de vestibular para todos os cursos da Universidade Santa Úrsula para o segundo semestre de 2012.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2012

Professor Ruy Adriano Borges Muniz
Presidente da Associação Universitária Santa Úrsula.



até novembro

no edifício da Associação Comercial

CORPO A CORPO

BOLLINGER, presidente da Universidade de Columbia

'Um país de influência crescente'

da Universidade Bollinger, afirma m realizadas no aneiro terão um al, mas também idade fará parte de estudos. Ele ses relacionadas jamento urbano, dos também em s onde a Colum- China e Índia.

ld Jr.
i.br

via leva em consi-
aíses onde instala
que o Brasil?

R: Queremos ter
gares que consi-
te importantes
lizado e em luga-
serão influentes
udem a ter uma
possível em te-
rio, caso da Fran-
uênia. O mundo
es que vêm mu-
s decisões, espe-
no dos emergen-
l é um país de in-
cenário.

erá desenvolvido

as voltadas para
s, mas questões

que estão sendo pensadas globalmente. Água, por exemplo, um recurso abundante no Brasil, mas que vem se tornando cada vez mais precioso no planeta. Como ela está sendo tratada? Planejamento urbano é uma questão que aflige os grandes centros, em geral, e os países emergentes, em particular, com suas megacidades. Como se resolvem os problemas dos transportes urbanos? Educação é um tema extremamente importante para países que se consolidam como grandes economias, como China, Índia e Brasil. A ideia é criar uma rede planetária de pesquisas que troque conhecimento.

• Como assim?

BOLLINGER: Uma das boas maneiras de a Columbia ensinar melhor a seus alunos é ter uma estratégia de internacionalização que vá além de construir um campus no exterior. A ideia é produzir conhecimento local, mas que possa ser usado globalmente. Temos ambições maiores, inclusive usar nossa rede de centros para realizar pesquisas de caráter mundial sobre assuntos importantes de repercussão planetária, um fenômeno cada vez mais comum diante da globalização. Com isso, a Columbia pesquisará melhor e ensinará melhor.

• Por que não abrir um campus no exterior?

BOLLINGER: Porque custa caro e é difícil em termos de manter o controle sobre a excelência e a qualidade do ensino. E por que não gera conhecimento local.

Madres deixam a Santa Ursula após 72 anos

Grupo mineiro assume universidade e promete recuperá-la

Chico Otavio
chico@oglobo.com.br

• A Universidade Santa Ursula, que já teve 15 mil alunos e atualmente está reduzida a 115, receberá hoje uma injeção de ânimo. Em cerimônia à noite no Salão Verde do campus, um complexo de 48 mil metros quadrados em Botafogo praticamente vazio, o empresário mineiro Rui Muniz, do grupo Funorte, ingressará como sócio e anunciará a recuperação da universidade, que acumula dívidas fiscais e trabalhistas em torno de R\$ 350 milhões.

Responsáveis pela universidade desde a fundação, há 72 anos, as mães da Ordem das Ursulinas deixarão o comando da Santa Ursula. Esta foi uma das exigências de Rui Muniz para entrar na sociedade da Associação Universitária Santa Ursula (Ausu) e assumir as dívidas acumuladas. As religiosas vão manter a maioria no Conselho de Administração e ainda receberão um valor mensal pelo aluguel dos seis prédios do campus.

O grupo Funorte, que se apresenta como o maior do norte de Minas, promete reabrir e ampliar a Santa Ursula. Mas o presidente do Sindicato dos Professores do Município, Wanderley Quêdo, recebeu a notícia com cautela:

— A priori, queremos que eles honrem as dívidas. ■



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 25/01/2019 11:32:59 - 93ef894

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1901251131345920000087220961>

Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054

Número do documento: 1901251131345920000087220961

ID. 93ef894 - Pág. 1



Pesquisar no site



- HOME
- A INSTITUIÇÃO
- GRADUAÇÃO
- PÓS-GRADUAÇÃO
- PESQUISA
- EXTENSÃO
- SERVIÇOS
- EVENTOS
- EGRESSOS

Home > Notícias > Faculdades Integradas > Universidade Santa Úrsula abre inscrições para mestrado multiprofissional

Universidade Santa Úrsula abre inscrições para mestrado multiprofissional

As inscrições do processo seletivo para o Curso de Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído (MPGTQAC), da Universidade Santa Úrsula estão abertas e podem ser realizadas até o dia 24 de abril. A etapa eliminatória acontecerá em 27 de abril, de 9h às 16h por ordem alfabética e a classificatória, em 28 de abril, no horário de 9h às 13h.

As inscrições deverão ser realizadas mediante a remessa da documentação para a Secretaria da Pró-Reitoria do MPGTQAC, situada no Campus da Universidade Santa Úrsula, na Fernando Ferrari, 75 – Prédio I, sala 207, 2º andar – Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22231-040. O candidato deverá ainda enviar arquivo digital pdf contendo a proposta de projeto estudo conforme roteiro para o Projeto de Pesquisa presente no edital de seleção.

O processo de seleção será realizado em duas etapas. A primeira será realizada por meio de análise curricular, e entrevista com defesa da proposta de projeto de pesquisa telepresença. Os aprovados passarão à segunda etapa, que consta de um exame de proficiência em inglês realizado na IES de origem sob supervisão do professor colaborador local.

Serão oferecidas 14 vagas, sendo seis vagas para a Linha de Pesquisa "Projeto de Ambientes Acessíveis", seis vagas para "Direito, ética e cidadania nas organizações" e duas vagas para "avaliação e certificação de ambiente construído". Os candidatos aprovados serão incorporados à turma 2017.1, cujo semestre iniciou-se em 11 de março de 2017, participando nas disciplinas por telepresença sob supervisão de professor colaborador local, devendo comparecer mensalmente no Campus Botafogo da USU para orientação e integração com os docentes e discentes do Rio de Janeiro.

Mais informações no edital: <<clique aqui>>

Enviar comentário

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comente *

Nome *

Email *

Telefone Whatsapp

Postar Comentário

PARCEIROS

- Faculdades Promove
- FASI

ACESSO RÁPIDO

- VirtualClass
- Benner

NOTÍCIAS



Docente da instituição fala sobre fatores que provocam delírio
24 jan 2019



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, efetuei o protocolo de requisição de bloqueio por meio do sistema BacenJud no valor de R\$177.228,25 (13.510.506,09 IDTRs), via SABB.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2019

RODRIGO MORAES DE SOUZA GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, consultei o protocolo de requisição de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud e obtive resposta negativa.

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2019

RODRIGO MORAES DE SOUZA GUIMARAES



PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESTINATÁRIO(S): LEYLA PERIARD DA SILVA

Fica V.S.^a intimado para vista dos autos, a fim de requerer o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Cabe ao patrono da parte ré promover sua própria habilitação no processo, observando o disposto no manual do advogado, disponível no site do Tribunal, sob pena de arcar com ônus de sua inércia. Ressalta-se que, nos termos do §9o do Art.5o da Resolução CSJT No.185/2017, o peticionamento avulso trata-se de procedimento exclusivo para habilitação nos autos.

Após esse procedimento, o patrono será prontamente admitido no Pje, ainda que haja outro advogado habilitado.

RIO DE JANEIRO ,19 de Fevereiro de 2019

CLAUDIA DE MIRANDA AVENA



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SIVA, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia em que litiga com a ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA , vem apresentar requerer seja despachada a petição da autora de 25/01/2019 no Id fbba8b1 .

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415 - CENTRO - CEP 20.0211200 – TEL(FAX): 2544-4125

2



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 25/02/2019 10:57:20 - 1fd17f0
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022510564072800000088990382>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 1fd17f0 - Pág. 2
Número do documento: 19022510564072800000088990382

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO PJe

Considerando ser de conhecimento deste Juízo a realização de acordos em outros processos deste tribunal com a ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação.

Caso infrutífera, voltem-me conclusos para análise do requerimento de ID fbba8b1.

KATIA EMILIO LOUZADA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

bra



PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA e outros

DESTINATÁRIO(S): LEYLA PERIARD DA SILVA

20021-120 - AVENIDA FRANKLIN ROOSEVELT , 39, salas 1414/ - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem: **No dia 11/04/2019 09:35, na sala de audiências da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, na Rua do Lavradio, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, com atenção às observações que se encontram elencadas nesta notificação.

PAUTA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. DEVERÁ O PATRONO DAR CIÊNCIA AO SEU CONSTITUINTE DA DATA DESIGNADA PARA COMPARECIMENTO.

Cabe ao patrono da parte ré promover sua própria habilitação no processo, observando o disposto no manual do advogado, disponível no site do Tribunal, sob pena de arcar com ônus de sua inércia. Ressalta-se que, nos termos do §9o do Art.5o da Resolução CSJT No.185/2017, o peticionamento avulso trata-se de procedimento exclusivo para habilitação nos autos.

Após esse procedimento, o patrono será prontamente admitido no Pje, ainda que haja outro advogado habilitado.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,15 de Março de 2019

REGINA LUCIA ALVES BARRETO DA SILVA



PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA e outros

DESTINATÁRIO(S): ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

20020-000 - AVENIDA ERASMO BRAGA , 277 - 12o andar - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem: **No dia 11/04/2019 09:35, na sala de audiências da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, na Rua do Lavradio, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, com atenção às observações que se encontram elencadas nesta notificação.

PAUTA DESIGNADA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. DEVERÁ O PATRONO DAR CIÊNCIA AO SEU CONSTITUINTE PARA COMPARECIMENTO.

Cabe ao patrono da parte ré promover sua própria habilitação no processo, observando o disposto no manual do advogado, disponível no site do Tribunal, sob pena de arcar com ônus de sua inércia. Ressalta-se que, nos termos do §9o do Art.5o da Resolução CSJT No.185/2017, o peticionamento avulso trata-se de procedimento exclusivo para habilitação nos autos.

Após esse procedimento, o patrono será prontamente admitido no Pje, ainda que haja outro advogado habilitado.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,15 de Março de 2019

REGINA LUCIA ALVES BARRETO DA SILVA



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, vem, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe em que litiga com AUSU, dizer para requerer o que se segue

- 1- O subscritor da presente é o único advogado da autora e no dia 11 de abril do corrente , data designada para a audiência de conciliação , estará fora do Rio de Janeiro.
- 2- Já fizemos contato com a advogada da ré tentando acordo , até agora sem êxito.

Ante o exposto requer se digne V. Exa redesignar a audiência prevista para o dia 11 de abril de 2019.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA e outros

DESPACHO PJe

Por não comprovado o alegado, indefiro (id 62e24ce).

Outrossim, a impossibilidade de comparecimento do patrono de uma das partes à audiência não constitui motivo razoável para o seu adiamento, dada a prerrogativa de substabelecimento dos poderes via petição ou mandato *apud acta*.

RIO DE JANEIRO , 28 de Março de 2019

KATIA EMILIO LOUZADA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

vb



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEILA PERIARD DA SILVA, vem, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe em que litiga com AUSU , requerer a juntada do incluso SUBSTABELECIMENTO , com reserva de poderes para os fins de direito

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ,COM RESERVAS DE IGUAIS , os poderes a mim conferidos por LEILA PERIARD DA SILVA nos autos da reclamação trabalhista nº 0131000-65.2007.5.01.0054 em curso na 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, á Dra NATASHA JAKUBOVICZ BOVA , brasileira , soleira , advogada inscrita na OAB –RJ sob o nº 156.742 , com escritório na av. Franklin Roosevelt nº 39 salas 1414, Centro , Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA e outros

CERTIDÃO PJe

Certifico que compulsando os autos constatei que equivocadamente incluída FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA, pois não houve apreciação do requerimento de ID. fbba8b1, onde o reclamante formulava requerimento de declaração de grupo econômico.

Assim sendo, será retificado o pólo passivo para corrigir o equívoco com a exclusão de FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA.

RIO DE JANEIRO , 11 de Abril de 2019

VERONICA EVARISTO DE ALMEIDA SOARES



54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0131000-65.2007.5.01.0054

Em 11 de abril de 2019, na sala de sessões da 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARIA GABRIELA NUTI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0131000-65.2007.5.01.0054 ajuizada por LEYLA PERIARD DA SILVA em face de ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA.

Às 10h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o exequente, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). NATASHA JAKUBOVICZ B OVA, OAB nº 156742/RJ.

Presente o executado ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, preposta BEATRIZ BENITA CALDAS FERRAZ - CPF 165.406.077-17, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). EDYVANA TATAGIBA MEDINA, OAB nº 81067/RJ.

CONCILIAÇÃO:

A reclamada ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA pagará à reclamante a quantia líquida de R\$ 90.000,00 em 06 parcelas de R\$15.000,00, sempre no dia 12 de cada mês, observada a regra do art.132 do Código Civil, iniciando-se em 12/08/2019, através de depósito na conta CORRENTE do patrono do autor, Dr. RICARDO BELLINGRODT, CPF 304.413.077-87, cc. 01086770_1, ag. 3003, banco SANTANDER, dispensada a comprovação do pagamento dos depósitos, devendo o reclamante manifestar-se sobre eventual inadimplemento em até 15 dias de cada evento, valendo o silêncio como regular pagamento.

Cláusula penal de 50%: no inadimplemento (sob o valor total das parcelas remanescentes) eno caso de mora (apenas incidente na parcela em atraso). Haverá vencimento antecipado das parcelas remanescentes no inadimplemento.

Assina-se o prazo de 10 dias para que a ré apresente planilha com demonstrativo dos valores acordados, observando-se a proporcionalidade dos cálculos homologados à fl. 146. No mesmo prazo, a ré deverá juntar aos autos certidão de filantropia, a fim de seja apreciado por este Juízo o requerimento de isenção da cota patronal. Na inércia, observe-se a cota previdenciária discriminada no cálculo de fl. 146.

Com o cumprimento integral do presente acordo, estarão as partes dando-se plena, raza e geral quitação, para nada mais postular uma da outra com base no extinto contrato de trabalho

Custas de R\$ 2,000,00, pela ré, já recolhidas, conforme fl. 79.



Intime-se o INSS a respeito do presente acordo, observando os termos da portaria 283/2008 do Ministério da Fazenda publicada em 01/12/2008.

Cumprido, dê-se baixa e archive-se.

E, para constar, eu, Barbara Ramalho Albuquerque- Técnico Judiciário, digitei o presente termo que vai assinado na forma da lei.

Audiência encerrada às 10h58min.

MARIA GABRIELA NUTI

Juíza do Trabalho



**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- RJ.**

Proc. No. 0131000-65.2007.5.01.0054

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, por sua advogada infra assinada, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LEYLA PERIARD DA SILVA**, vem, requerer a V. Exa., a juntada da inclusa procuração.

Requer ainda, sob pena de nulidade, que as futuras notificações ou publicações no Diário Oficial sejam feitas em nome da advogada abaixo elencada.

•••••••••• **EDYVANA TATAGIBA MEDINA**, OAB/RJ 81.067 - Rua Debret, 23
- 10º andar - Salas 1003/1004 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.003-080.

P. deferimento,

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2019.

Edyvana Tatagiba Medina

OAB/RJ 81.067





AUSU - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
Rua Fernando Ferrari, 75 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21)2554-8036

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, a **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU**, sociedade civil de direito privado, de fins assistenciais e educacionais, com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Fernando Ferrari nº 75 - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.479.965/0001-68, neste ato representada por seu procurador o Sr. **RUY ADRIANO BORGES MUNIZ**, brasileiro, casado, empresário inscrito no CPF sob nº 464.189.546-53, portador do RG nº M1.490.944 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Coronel Joaquim Costa, nº523, centro – Montes Claros/MG, CEP 39400-049, que por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **EDYVANA TATAGIBA MEDINA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 81.067, a qual confere amplos e gerais poderes para representá-la, perante a **Justiça do Trabalho, Tribunais de Justiça das Unidades da Federação, Justiça Federal e o fôro em geral**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante o **Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, em todas as suas instâncias, com a cláusula "*ad iudicia*" e "*et extra*", com poderes *in solidum*, podendo ajuizar contra quem de direito as ações competentes, defendendo-a nas contrárias, seguindo uma e outra até decisão final, interpondo e seguindo os recursos competentes, e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência dos pedidos, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se fundarem as ações, receber, dar quitação e substabelecer, nos processos em que a Outorgante figure como Ré ou Autora. **Em específico para o processo nº 0131000-65.2007.5.01.0054**, em que são partes **LEYLA PERIARD DA SILVA e Associação Universitária Santa Úrsula**. A outorgante concorda, aceita e assina o presente instrumento de procuração, dispensando a presença de testemunhas e as demais formalidades que não se fazem essenciais a finalidade a que se propõe.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
CNPJ: 33.479.965/0001-68

Título I

Da Denominação, Fins, Sede Social e Foro

Art. 1º – A ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, neste Estatuto e para os demais fins de direito também designada simplesmente, AUSU, originariamente denominada INSTITUTO SANTA ÚRSULA, conforme Ato Constitutivo datado de 22 de dezembro de 1938, e devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em 15 de janeiro de 1958, e com sua última reforma estatutária igualmente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro em data de 05 de dezembro de 2007, na matrícula 200712041554180, RKZ48631, é uma Associação de educação e assistência, com personalidade jurídica própria de direito privado, sem fins econômicos, nos termos do artigo 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com Sede Social na Rua Fernando Ferrari, nº 75, Bairro Botafogo, CEP 22.231-040, Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º - São finalidades institucionais da AUSU:

I - Promover, no âmbito do território nacional, o desenvolvimento educacional, cultural, social e serviços assistenciais, da comunidade brasileira, sem discriminação de etnia, credo religioso ou orientação religiosa, gênero, orientação sexual bem como a pessoa com deficiência, condição social e filiação político-partidária, através dos seguintes serviços:

- a) manutenção de estabelecimentos ou instituições de ensino em regime formal, em todos os níveis e graus, particularmente, em nível universitário, sem prejuízo da promoção de atividades de formação humana em regime não formal;**
- b) promoção de pesquisa científica;**
- c) desenvolvimento de obras no setor de cultura e das artes, no de assistência à saúde nos diversos níveis de atenção primária, secundária e terciária, e no de assistência social em geral.**
- d) criar e manter jornais, TV e rádios educativas, instrumentos de comunicação, sem finalidade comercial, isto é, de cunho, exclusivamente, educativo e cultural, que serão regulamentados por um regimento próprio passando a fazer parte deste estatuto.**

II - Divulgar, por todos os meios e formas, os ideais de vida preconizados por Santa Ângela, fundadora da Companhia de Santa Ursula, inclusive proporcionando a necessária formação e assistência a pessoas do sexo feminino que desejarem levar vida de consagração a Deus e ao próximo, segundo as diversas formas de vida consagrada.

III – Prestar ajuda, quer econômico-financeira, quer em pessoal habilitado, a Instituições de fins iguais ou semelhantes aos da AUSU.

Art. 3º - Na promoção de suas finalidades institucionais, a AUSU buscará

Handwritten signature

Handwritten signature



inspiração nos ideais ursulinos de vida, preconizados por Santa Ângela, de Úrsula, programando suas atividades de acordo com as necessidades dos tempos e lugares, e nos limites de suas reais possibilidades, cabendo à Assembleia Geral estabelecer-lhe a Filosofia e a Política de Ação.

Título II

Das Obras Mantidas

Art. 4º - A AUSU, em cumprimento de suas finalidades é Mantenedora, nesta data, como unidade dela dependentes e sem personalidade jurídica própria, das seguintes obras educacionais e assistenciais, todas estabelecidas na Cidade e Comarca do Rio de Janeiro:

- I. Universidade Santa Úrsula, neste Estatuto e para os demais fins de direito, também, designada simplesmente USU;
- II. Colégio Santa Úrsula;
- III. Obra de Assistência Social Santa Ângela.

§1º - A AUSU, para cumprimento de suas finalidades, pode, de acordo com as necessidades dos tempos e lugares, instituir outras obras de educação, de assistência e de pesquisa científica, bem como extinguir as que ora mantém ou venha a manter, observados os dispositivos deste Estatuto e da legislação pátria pertinente.

§2º - Sempre com o objetivo de dar cumprimento às suas finalidades institucionais, a AUSU pode, também, na forma do presente Estatuto, assumir, a título oneroso ou gratuito, administração de obras de educação, de assistência e de pesquisa, mantidas por terceiros.

§3º - As obras mantidas pela AUSU e dela dependentes, sem personalidade jurídica própria, regem-se por este Estatuto, pelo Regimento Interno da AUSU, e por Regimento Próprio, que lhe é outorgado pela Diretoria da AUSU, respeitados os dispositivos legais pertinentes, ressalvado o disposto no inciso I do Art.16, no que respeita à aprovação do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade Santa Úrsula.

Título III

Do Quadro Social

Art. 5º- Compõem o Quadro Social da AUSU:

- I- A Piora Provincial da Província Ursulina do Brasil, na condição de associada nata.
- II- As Irmãs Ursulinas, residentes no Brasil, admitidas ao Quadro Social da AUSU, na forma prevista neste Estatuto.
- III- Associados contribuintes, pessoas físicas admitidas na AGE realizada em 16 de março de 2012, que passarão a ser denominadas de "Novos Associados".

§1º - É atribuída a condição de associada nata à Piora Provincial da Província Ursulina do Brasil, por caber-lhe, no exercício de seu cargo, a função de ser, no Brasil, a guardiã dos ideais ursulinos de vida e ação, nos quais deve a AUSU

Flaviano



buscar inspiração, na realização de suas finalidades institucionais, conforme estabelecido no Art. 3º do Estatuto em vigor.

§2º - A AUSU, a partir da AGE de 16 de março de 2012, terá duas categorias de associados: (a) a primeira, composta pelas "Atuais Associadas", identificadas no item II, acima, sem poderes de administração e gerência, e (b) a segunda, composta pelos novos associados, identificados no item III, supra, com poderes de administração e gerência.

§3º - As religiosas ursulinas (doravante denominadas "Atuais Associadas") são: **Antonieta Amaral Queiroz**, CPF 529.057.487-53, RG 04371367/6, domiciliada nesta cidade, na Rua Jornalista Orlando Dantas, 59, Botafogo, **Ellsabeth Trautmann**, CPF 183.985.616-53, RG W300860-6, domiciliada na cidade de Paraisópolis, MG, na Rua Duque de Caxias, 140, **Maria Georgina Carvalho de Azevedo Costa**, CPF 374.653.767-34, RG 418361, domiciliada na cidade de Ilhéus, BA, na Rua Madre Thais, 197, **Maria Angélica Barboza**, CPF 415.403.527-49, RG 911.487, domiciliada na cidade de Salvador, BA, na Avenida Sete de Setembro, 1105, **Liane Welshäupl**, CPF 406.455.687-91, RG W028827-A, domiciliada na cidade de Salvador, BA, na Avenida Sete de Setembro, 1105, **Regina Consolação da Silva**, CPF 846.898.627-53, RG M3660596, domiciliada nesta cidade, na Rua Jornalista Orlando Dantas, 59, **Artimira Gomes Vieira**, CPF 107.358.015-68, RG 5954348, domiciliada, nesta cidade, na Rua Jornalista Orlando Dantas, 59, **Teresa Cristina Goulart Carvalho**, CPF 029.801.798-92, RG 9663049-8, domiciliada na cidade de Salvador, BA, na Rua Augusto Guimaraes, 736, **Dalva Mônica Pereira**, CPF 767.352.816-91, RG 23740049-2, domiciliada na cidade de Salvador, BA, na Rua Augusto Guimaraes, 736, **Maria José Rosa**, CPF 715.455.146-15, RG 22590163-8, domiciliada na cidade de Ribeirão Preto, SP, na Rua Chile, 1750, Jardim Irajá, **Neusimar Marques da Silva**, CPF 792.289.174-15, RG 001245297, domiciliada na cidade de Ilhéus, BA, na Rua Madre Thais, 197, e **Maria Vitória Neves**, CPF 544.474.536-49, RG 19.319.530, domiciliada nesta cidade, na Rua Jornalista Orlando Dantas, 59

§4º - Os associados contribuintes, pessoas físicas admitidas na AGE realizada em 16 de março de 2012, que passarão a ser denominadas de "Novos Associados", são os seguintes: **Ruy Adriano Borges Muniz**, brasileiro, casado, médico, professor, RG M1.490.944, SSPMG, CPF 464.189.546-53, domiciliado, na cidade de Montes Claros, MG, na Rua Coronel Joaquim Costa, 523, Centro; **José Almeida da Silva**, brasileiro, casado, professor, RG 11.806.013, SSPMG, CPF 043.110.156-66, domiciliado na cidade de Montes Claros, MG, na Rua Coronel Luiz Maia, 781, Cintra; **Luiz Henrique da Silveira**, brasileiro, casado, técnico em patologia, RG 6.294.224, SSPMG, CPF 850.066.106-20, domiciliado na cidade de Montes Claros, MG, na Rua Iluminato Borges, 1337, Morada do Sol; **Maria Ivone Dias de Oliveira**, brasileira, casada, professora, RG 11.767.715-3, SSPMG, CPF 554.004.696-04, domiciliada na cidade de Montes Claros, MG, na Rua Lírio Brant, 678, Melo; **Wilson Gonçalves de Queiroz**, brasileiro, casado, empresário, RG 549.376, SSPMG, CPF 177.679.116-91, domiciliado na cidade de Sabará, MG, na Rua Sudário Maxmiano Rocha, 123, apt. 401, Bom Retiro; **Januária Lima Borges**, brasileira, divorciada, professora, RG M-297.028, SSPMG, CPF 692.390.376-91, domiciliada na cidade de Montes Claros, MG, na Rua Gregório Veloso, 68, São José.

Flavinho



§5º - Com exceção dos associados admitidos nesta data, é vedada a admissão de associados novos, ficando o quadro social limitado a 18 membros. Em caso de afastamento, por qualquer motivo, de algum dos novos associados, admitidos nesta data, os novos associados remanescentes indicarão substitutos. Da mesma forma, na hipótese de afastamento de qualquer das Associadas Religiosas, as Associadas Religiosas remanescentes indicarão a substituta.

§6º - Todo associado tem direito a voz e voto, ativo e passivo.

§7º - A condição de associado importa na condição de:

- a) zelar para que a AUSU se mantenha fiel às suas finalidades e empenhada na concretização dos princípios cristãos e ursulinos;
- b) observar os dispositivos Estatutários e Regimentais da AUSU e as determinações dos Órgãos de sua Administração e das demais autoridades hierárquicas;
- c) trabalhar ativamente pelo bem-estar da Comunidade dos Homens, mediante a promoção das finalidades institucionais da AUSU.

§8º - Perdem a condição de associado:

- a) os que estabelecerem residência fora do Brasil; "
- b) os que livremente solicitarem seu desligamento do Quadro Social da AUSU, mediante manifestação escrita da vontade, aceita pela Assembleia Geral;
- c) os que forem excluídas do Quadro Social por deliberação da Assembleia Geral, através de votação secreta, nos casos de falta grave, considerando-se como tal o não cumprimento de alguma das obrigações inerentes à condição de associado da AUSU ou de religiosa ursulina.

§9º - Os associados não adquirem, por título algum, quaisquer direitos sobre os bens patrimoniais da AUSU, nada podendo exigir pelos serviços a ela prestados, enquanto associados.

Título IV

Dos Órgãos da Administração

Art. 6º - São órgãos da Administração da AUSU:

- I. a Assembleia Geral;
- II. a Diretoria;
- III. o Conselho Fiscal.

Capítulo I

Da Assembleia Geral

Art. 7º - A Assembleia Geral é constituída pela sócia nata e pelos associados a que se referem os incisos II e III do caput do Art. 5º e reúnem-se, ordinariamente, uma vez ao ano, e extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente da AUSU, por sua própria iniciativa, ou a requerimento, quer da sócia nata, quer a pedido de ao menos um quinto dos associados a que se referem os incisos II e III do caput do Art. 5º, sempre, num e noutro caso, mediante documento assinado, dele devendo expressamente constar o motivo.

Hawallo 



§1º - O local e a data das reuniões da Assembleia Geral são fixados pelo Diretor Presidente, no ato de convocação.

§2º - A convocação das Assembleias Gerais faz-se mediante qualquer meio de comunicação, ressalvada a obrigação de se indicarem os assuntos em pauta, hora e local de realização.

§3º - A Assembleia Geral é instalada pelo Diretor Presidente da AUSU, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados, e, em segunda convocação, após intervalo de 30 (trinta minutos), com qualquer número de associados, ressalvada a exigência de quorum privilegiado, previsto no inciso II do Artigo 26 deste Estatuto.

§4º - A coordenação dos trabalhos da Assembleia Geral é atribuída a uma Mesa Diretora, composta de:

- a) Presidente da Assembleia será o Presidente da AUSU ou seu substituto legal.
- b) de um Moderador dos trabalhos da Assembleia e de um secretário da Assembleia, ambos eleitos pela Assembleia Geral dentre os associados a que se referem os incisos II e III do Art. 5º, no caso o Diretor Secretário, que assessorará o Presidente e lavrará a respectiva ata da reunião.

§5º - O Chanceler da USU – Universidade Santa Úrsula, quando não for o Diretor Presidente da AUSU e o Reitor da USU, participam da Assembleia Geral, com direito a voz.

§6º - As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria simples de votos de todos os associados a que se refere o Art. 5º, salvo nos casos em que este Estatuto requer o quorum especial, cabendo ao Presidente da Assembleia, além do seu voto, enquanto associado, também o voto de qualidade.

Art. 8º – Compete à Assembleia Geral Ordinária:

- I. preencher, por eleição secreta, os cargos da Diretoria da AUSU, com os nomes dos "Novos Associados", salvo o disposto nos incisos I, II e III do Art. 13, para os casos de vacância dos mesmos cargos da Diretoria;
- II. aprovar o plano anual de atividades da AUSU e respectivo orçamento;
- III. aprovar o balanço do exercício financeiro encerrado e a prestação de contas da Diretoria;
- IV. estabelecer a Filosofia e a Política de Ação da AUSU;
- V. deliberar sobre outros assuntos de interesse da instituição, por decisão da própria Assembleia ou por proposta de algum de seus membros;
- VI. indicar os Membros do Conselho Fiscal da AUSU, que é composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes de notório e comprovado saber e idoneidade pertencentes à comunidade.

Art. 9º – Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

- I. demitir associados;

Assinado



- II. reformar e/ou alterar o Estatuto da AUSU, mediante proposta da Diretoria, em Assembleia especialmente convocada para este fim, exigida a aprovação de associados que representem no mínimo 80% da totalidade dos associados;
- III. decidir sobre a dissolução da AUSU, observado o disposto no Artigo 29 deste Estatuto;
- IV. exonerar de suas funções membros da Diretoria, mediante votação secreta em Assembleia especialmente convocada para este fim, exigida a maioria absoluta dos associados.
- V. aceitar, mediante votação secreta e por maioria simples de votos, o pedido de renúncia conjunta de todos os membros da Diretoria;
- VI. deliberar sobre a criação ou incorporação de obras para a promoção das finalidades institucionais da AUSU, bem como sobre sua extinção e/ou transferência a terceiros;
- VII. deliberar sobre a outorga, ao Diretor Presidente, dos poderes especiais, para assumir, mediante contrato, a título oneroso ou gratuito, a administração de obras de fins iguais ou semelhantes aos da AUSU;
- VIII. autorizar quaisquer operações econômico-financeiras, bem como aceitar doações, legados ou heranças, com ou sem encargos, cujo montante ultrapasse o limite de 30.000 (trinta mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país;
- IX. deliberar sobre quaisquer assuntos que forem submetidos à sua apreciação pela Diretor Presidente da AUSU, por sua própria iniciativa, ou a requerimento da sócia nata, ou a pedido da maioria absoluta dos membros da Diretoria, ou que vierem a ser incluídos na Ordem do Dia, por decisão da própria Assembleia, mediante proposta de qualquer de seus membros presentes.

Art. 10 - A Assembleia Geral é o órgão Supremo e Soberano de deliberação; e, nesta condição, sempre que os interesses maiores da AUSU o exigirem, pode avocar a si todos os poderes atribuídos por este Estatuto aos Órgãos e demais graus hierárquicos inferiores da Administração, instalando-se, para tanto, em reunião extraordinária permanente, pelo tempo que julgar necessário, e exercendo soberanamente todos os poderes de Administração da AUSU e das obras dela dependentes e por ela mantidas ou administradas, da forma que melhor convier ao bem da Instituição.

Capítulo II

Da Diretoria

Art. 11 - A Diretoria da AUSU, órgão executivo e deliberativo no âmbito de suas competências estatutárias, é constituída de:

- I. um Diretor Presidente;
- II. um Diretor Primeiro Vice-Presidente;
- III. um Diretor Segundo Vice-Presidente;
- IV. um Diretor Secretário;
- V. um Diretor Tesoureiro.

Art. 12 - Os membros da Diretoria são eleitos pela Assembleia Geral, dentre os associados da AUSU, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução

Klaudio F



para sucessivos e ulteriores triênios.

Parágrafo Único: É vedada a acumulação de cargos da Diretoria pela mesma pessoa.

Art. 13 - No caso de vacância dos cargos da Diretoria, durante o mandato desta, o preenchimento da vaga é feito da seguinte forma:

- I. em se tratando de cargo de Diretor Presidente:
 - a) se a vaga ocorreu no decurso do segundo semestre do mandato, o Diretor Primeiro Vice-Presidente assume com plenos poderes o cargo de Diretor Presidente, até a eleição, pela Assembleia Geral Ordinária, de novo Diretor Presidente, o qual permanecerá no cargo até o fim do mandato da Diretoria em exercício;
 - b) se, porém, a vaga ocorrer antes de findo o primeiro semestre do mandato, o Diretor Primeiro Vice-Presidente, ou, em sua ausência ou impedimento, seu substituto estatutário, assume, com plenos poderes, as funções inerentes ao cargo de Diretor Presidente, devendo, no prazo máximo de 30 (trinta dias), convocar Assembleia Geral Extraordinária, para a eleição de novo Diretor Presidente, que permanecerá no cargo até o fim do mandato da Diretoria em exercício.
- II. em caso de vacância dos cargos do Diretor Primeiro Vice-Presidente, ou de Diretor Segundo Vice-Presidente, ou de Diretor Secretário, ou de Diretor Tesoureiro, a própria Diretoria, em reunião extraordinária, elege substituto para o exercício das respectivas funções até a realização da Assembleia Geral Ordinária que, por eleição secreta, preencherá a vaga, permanecendo o novo Diretor no cargo até o fim do mandato da Diretoria em exercício;
- III. no caso extremo de vacância de todos os cargos da Diretoria, ou no impedimento conjunto e irreversível de todos os membros da Diretoria, assume as funções inerentes ao cargo de Diretor Presidente a sócia nata a que se refere o inciso I do Art. 5º, ou, em sua ausência ou impedimento, uma sua delegada, por ela escolhida dentre as sócias a que se refere a incise II do Art. 5º, que, no prazo de quinze dias, deve convocar uma Assembleia Geral Extraordinária para a eleição de nova Diretoria, a qual cumprirá o mandato da que estava em exercício.

§1º - A Diretoria, mesmo findo o seu mandato, permanecerá no exercício pleno de suas funções e da representação judicial e extrajudicial da AUSU, até a eleição e tomada de posse da nova Diretoria.

§2º - Nas suas ausências ou impedimentos os Diretores substituem-se por ordem de precedência, a saber: o Diretor-Presidente é substituído pelo Diretor Primeiro Vice-Presidente, este pelo Diretor Segundo Vice-Presidente, este pelo Diretor Secretário, e esse pelo Diretor Tesoureiro, que, por sua vez, nas suas ausências ou impedimentos, será substituído por um dos associados a que se refere o inciso III do Art. 5º designado ad hoc pelo Diretor Presidente da AUSU ou por seu substituto estatutário.



Art. 14 - A Diretoria reúne-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes ao ano, e, extraordinariamente, a qualquer tempo e quantas vezes se fizer necessário, quando convocada pelo Diretor Presidente ou seu substituto legal, por sua própria iniciativa ou a requerimento de algum dos demais Diretores.

§1º - As reuniões da Diretoria são realizadas em data e local fixados pelo Diretor Presidente ou seu substituto.

§2º - As reuniões da Diretoria são instaladas e presididas pelo Diretor Presidente ou seu substituto, sendo necessária, para deliberar, a presença de ao menos 3 (três) de seus membros.

§ 3 - As deliberações da Diretoria são tomadas por maioria simples de votos de todos os integrantes da Diretoria, cabendo ao Presidente da reunião o voto de qualidade.

Art. 15 - Compete à Diretoria no que respeita à AUSU em geral:

- I. criar os necessários órgãos ou comissões auxiliares da Administração da AUSU e das obras por ela mantidas ou administradas, outorgando-lhes as normas de funcionamento, nomeando-lhes os membros e definindo-lhes as competências;
- II. aprovar o Regimento Interno da AUSU e dos órgãos de sua Administração;
- III. elaborar o plano anual de atividades da AUSU e respectivo orçamento, encaminhando-os à Assembleia Geral para a devida aprovação;
- IV. elaborar o balanço e a prestação de contas referentes ao exercício findo, submetendo-os à aprovação da Assembleia Geral;
- V. deliberar sobre a outorga de poderes especiais ao Diretor Presidente, para que este, por si pessoalmente, ou por procurador e/ou procuradores que queira constituir, possa sempre que a operação for inferior a 30.000 (trinta mil) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no país:
 - a) adquirir, vender, prometer vender, doar, transformar bens imóveis, dá-los em hipoteca ou de qualquer forma onerá-los, seja em favor da própria AUSU, seja em favor de terceiros;
 - b) dar em caução pignoratícia, que em favor da AUSU quer em favor de terceiros, títulos de crédito, ações, cotas de fundos de investimento, ou direitos creditícios;
 - c) fazer empréstimos ou doações de dinheiro ou de outros bens móveis ou semoventes, ceder ou transferir direitos, sub-rogar-se em obrigações, aceitar doações, legados ou heranças com ou sem encargos;
 - d) contrair dívidas de qualquer natureza e sob qualquer pretexto ou forma;
 - e) prestar aval ou fiança em favor de terceiros.
- VI. fixar a política salarial e baixar normas para a contratação de pessoal da AUSU e das obras por ela mantidas;
- VII. decidir sobre a política financeira da AUSU e sobre a aplicação de suas receitas, bem como sobre a política financeira e aplicação das receitas das obras por ela mantidas, em ordem a garantir o futuro da instituição;

Flavinho 



- VIII. cumprir e fazer cumprir o Estatuto da AUSU e seu Regimento Interno, o Regimento das obras por ela mantidas e as determinações dos órgãos superiores da Administração e demais autoridades hierárquicas;
- IX. decidir sobre assuntos que envolvem, direta ou indiretamente, alteração de despesas para além das previstas no orçamento das obras mantidas pela AUSU ou por ela administradas, respeitados os limites do item V deste Artigo.

Art. 16 - Compete à Diretoria da AUSU, no que respeita especificamente à Universidade Santa Úrsula - USU:

- I. elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral da AUSU, o Estatuto e o Regimento Geral, suas alterações e/ou reforma, encaminhando-os, se necessário, aos competentes órgãos do Ministério de Educação e Cultura, para apreciação e oportuna aprovação em superior instância;
- II. dar parecer sobre a criação de novos Cursos, bem como sobre o desdobramento ou extinção dos existentes, encaminhado-os para a Assembleia Geral para aprovação, observados os dispositivos legais pertinentes;
- III. aprovar a criação e o Regimento do Fundo Ursulino de apoio ao Estudante;
- IV. Fixar a política salarial da USU e baixar normas com relação aos titulares dos órgãos de Direção e do quadro de pessoal docente e técnico-administrativo;
- V. decidir a respeito de anuidades, taxas e demais emolumentos escolares;
- VI. elaborar o plano anual de atividades e respectivo orçamento, encaminhando-os à Assembleia Geral para apreciação e aprovação;
- VII. deliberar sobre suplementações orçamentárias, sempre que estas, no exercício, sejam inferiores ao montante correspondente a 30.000 (trinta mil) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no país;
- VIII. elaborar o balanço anual e a respectiva prestação de contas, submetendo-os à aprovação da Assembleia Geral;
- IX. fixar normas para a guarda e uso de bens imóveis, móveis e semoventes, colocados à disposição da USU pela AUSU ou por terceiros, a título gratuito ou oneroso;
- X. criar órgãos ou comissões de assessoria, nomeando as pessoas para integrá-los e outorgando-lhes as normas de funcionamento;
- XI. cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral com relação à USU, seu Estatuto e seu Regimento;
- XII. resolver os casos omissos no Estatuto e no Regimento da USU, pertinentes à AUSU;
- XIII. indicar o Reitor e o Vice-Reitor da USU.

Art. 17 - Compete à Diretoria da AUSU em relação às demais obras mantidas ou, quando for o caso, também às administradas:

- I. aprovar-lhes os Estatutos e Regimentos, bem como as demais normas de funcionamento;
- II. nomear-lhes os Diretores, licenciá-los, demiti-los, ou exonerá-los de suas funções;
- III. fixar-lhes a política econômico-financeiro e a política salarial;
- IV. estabelecer normas em relação ao seu quadro de pessoal;

Flavinho



- V. decidir a respeito de anuidades, taxas e emolumentos escolares ou outras formas de remuneração dos serviços prestados;
- VI. baixar normas sobre a guarda e uso de bens imóveis, móveis e semoventes, colocados à disposição das obras mantidas pela AUSU ou por terceiros, a título gratuito ou oneroso;
- VII. aprovar o plano anual de atividades e respectivo orçamento;
- VIII. aprovar o balanço ou balancete anual e a prestação de contas dos seus dirigentes;
- IX. criar órgãos ou comissões de assessoria, nomeando as pessoas para integrá-los, e outorgando-lhes as normas de funcionamento;
- X. resolver os casos omissos nos respectivos Regimentos.

Art. 18 - Compete ao Diretor Presidente da AUSU:

- I. gerir a administração ordinária da AUSU e das obras por ela mantidas ou administradas, em conformidade com este Estatuto e os Regimentos;
- II. convocar e instalar as reuniões das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, bem como as reuniões de Diretoria;
- III. exercer, também, o voto de qualidade nas reuniões de Diretoria;
- IV. delegar tarefas aos demais membros da Diretoria;
- V. abrir, movimentar e encerrar contas junto a quaisquer instituições financeiras Federais, Estaduais e privadas, podendo, para tanto, firmar os necessários documentos, e, em especial, emitir, assinar e endossar cheques e ordens de pagamento;
- VI. nomear, se necessário, Superintendentes, de sua livre escolha, delegando-lhes os poderes que julgar convenientes;
- VII. firmar contratos e convênios;
- VIII. abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome das obras mantidas;
- IX. encaminhar à Assembleia Geral o balanço da AUSU e a prestação anual de contas da Diretoria da AUSU;
- X. praticar todos os demais atos de gestão da AUSU que não pressuponham, nos termos do Estatuto, autorização especial da Diretoria ou da Assembleia Geral;
- XI. encaminhar à Assembleia Geral todos os assuntos que dependam de sua aprovação ou homologação;
- XII. elaborar e submeter à aprovação da Diretoria o Regimento da Presidência da AUSU;
- XIII. representar a AUSU e as obras por ela mantidas, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, em suas relações com terceiros;
- XIV. constituir advogados, procuradores e mandatários, outorgando-lhes as poderes da cláusula ad judicia et extra e ad negotia, inclusive, se necessário, os especiais para concordar, discordar, acordar, desistir, transigir, firmar compromisso, ressalvado o disposto neste Estatuto;
- XV. admitir, licenciar e demitir empregados da AUSU e das obras por ela mantidas e/ou administradas.

Parágrafo Único: Incluem-se na administração ordinária de que trata o inciso I deste artigo, todos os atos e despesas inerentes à execução do Orçamento da AUSU.

Flavinho



Art. 19 - Compete, ainda, ao Diretor Presidente da AUSU, ocupar, ex officio, o cargo de Chanceler da Universidade Santa Úrsula, ou, em não o desejando, a seu critério, nomear um dos associados da AUSU para ocupá-lo.

Parágrafo Único: Nas suas ausências ou impedimentos, o Chanceler será substituído no exercício de suas funções por um dos associados da AUSU por ele indicado.

Art. 20- Compete aos Diretores Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, por ordem, substituir o Diretor Presidente nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que lhes forem delegadas.

Art. 21 – Compete ao Diretor Secretário exercer as funções habituais deste cargo e as que lhe forem delegadas pelo Diretor Presidente ou seu substituto estatutário.

Art. 22 - Compete ao Diretor Tesoureiro levar à Diretoria, para apreciação e oportuna aprovação, assuntos de natureza econômico-financeiros de interesse da Instituição, e exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Diretor Presidente ou seu substituto estatutário.

Capítulo III

Do Conselho Fiscal

Art. 23 - O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, de notório e comprovado saber e idoneidade indicados pela Assembleia Geral com mandato de 3 (três) anos, coincidente com o mandato da Diretoria e permitida a recondução por igual período.

Art. 24 - Ao Conselho Fiscal, compete:

I – Eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;

II – Emitir parecer conclusivo sobre as atividades da AUSU, exercício em causa, tomando por base o inventário, o balanço e demonstrações contábeis e as contas elaboradas e apresentadas pela Diretoria;

III – Examinar os livros contábeis e papéis da escrituração da entidade, o estado do caixa e os valores em depósito, devendo a Diretoria da AUSU fornecer as informações solicitadas;

IV – Lavrar no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, os resultados dos exames a que proceder;

V – Denunciar à Diretoria erros, fraudes ou crimes que venha a detectar nos exames procedidos, sugerindo as providências que julgar úteis e cabíveis a AUSU, objetivando melhor solução para os problemas levantados.

Parágrafo único – Em seus eventuais impedimentos o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Vice-Presidente.

Flavinho



Artigo 25 - Pelo exercício de suas atividades, os membros do Conselho Fiscal não farão jus a qualquer tipo de remuneração.

Título V

Do Patrimônio Social

Art. 26 - O patrimônio social da AUSU é constituído de todos os bens corpóreos e incorpóreos já adquiridos e pelos que no futuro venha a adquirir de toda e qualquer forma permitida em lei.

§1º - Os associados não adquirem, por título algum, qualquer direito sobre os bens patrimoniais da AUSU, nada podendo exigir pelos trabalhos e serviços prestados na condição de associado.

§2º - Os associados, ocupem ou não cargos de Administração, não respondem subsidiária, nem solidariamente pelas obrigações sociais da AUSU.

§3º - Em caso de encerrar as atividades, o patrimônio da entidade passará a entidades filantrópicas devidamente registradas junto ao CNAS, mantidas pela ACOMSU, ou a outras entidades congêneres, também registradas no CNAS, a critério da Assembleia Geral.

Título VI

Dos Recursos Financeiros

Art. 27 - Os recursos financeiros da Associação Universitária Santa Úrsula são provenientes de:

- I. renda da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- II. retribuição de serviços prestados a terceiros;
- III. subvenções dos poderes públicos, federal, estadual e municipal;
- IV. doações que lhe sejam feitas por particulares;
- V. resultado de campanhas financeiras empreendidas;
- VI. financiamentos ou empréstimos a qualquer título, para atender às finalidades da AUSU;
- VII. mensalidades e taxas oriundas das entidades mantidas pela AUSU;
- VIII. rendas eventuais.

Art. 28 - Os recursos financeiros da AUSU devem ser recolhidos a estabelecimentos de crédito.

Título VII

Da Dissolução da AUSU

Art. 29 - A dissolução da AUSU é de competência da Assembleia Geral, obedecidos aos seguintes critérios:

a) reunião da Assembleia Geral Extraordinária para este fim, especialmente convocada pelo Diretor Presidente ou seu substituto estatutário ou a requerimento



assinado por ao menos 3 (três) quartos dos associados no gozo pleno de seus direitos;

b) deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, determinando a dissolução, mediante votação aberta e nominal, com o voto concorde de pelo menos 3 (três) quartos da totalidade dos associados.

Título VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 30 - O ano social da AUSU coincide com o ano civil.

Art. 31 - A AUSU não remunera os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal sob qualquer forma.

Art. 32- A AUSU não distribui lucros, bonificações, dividendos, vantagens de qualquer espécie ou benefícios por qualquer forma de título a seus instituidores, diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

Art. 33 - A AUSU mantém, nos termos da lei, escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 34 - A AUSU aplica integralmente no país os seus recursos patrimoniais e a totalidade de suas rendas e demais entradas, na manutenção de suas finalidades institucionais, empregando o superávit eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, de acordo com as normas da boa administração.

Art. 35 - O presente Estatuto, nos termos supratranscritos, com as alterações propostas e aprovadas, já incorporadas ao seu corpo, entra em vigor, em seu inteiro teor, a partir da data de seu registro, revogadas quaisquer disposições em contrário.

16/03/2012

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

Tereza Cristina Paulant Cavalho
[Signature]



REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, nº 164 sobreloja 103

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO.

5587

201204161508185

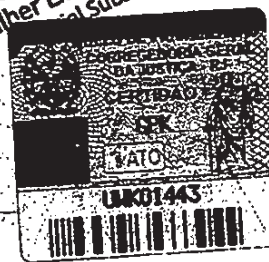
14/05/2012

UWK01443

Emol: 77,88 Adic: 15,58

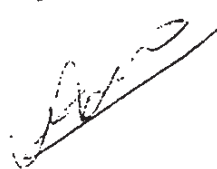
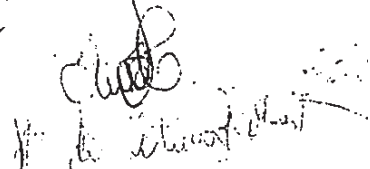
Oficial

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Jaiber Lira Buannafina
Substituto



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA – AUSU
CNPJ: 33.479.965/0001-68
ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA – AGO

Aos 09 dias do mês de Maio de dois mil e dezesseis (09/05/2016), as 19:30 horas, em segunda convocação, realizou –se na sede da AUSU, na Rua Fernando Ferrari, nº 75, Botafogo, CEP: 22.231-040 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA – AUSU DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA AUSU, sociedade civil de direito privado, de fins educacionais e assistenciais, com sede social nesta cidade, a Rua Fernando Ferrari, nº 75, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 33.479.965/0001-68, atendendo a solicitação feita pela Diretora Presidente, na forma do artigo 7º e parágrafos do Estatuto em vigor, mediante Edital enviado a todos os sócios e membros da Diretoria, em tempo hábil, sendo um dos assuntos da ordem do dia, RENUNCIA DE MEMBROS E ELEIÇÃO DA DIRETORIA da Associação Santa Úrsula para o triênio 2015/2018, compreendo o período de 01 de Julho de 2015 a 30 de Junho de 2018. Presente a Assembléia Geral Ordinária estavam: Januária Lima Borges, a Diretora Presidente, José de Almeida da Silva, Diretor Vice presidente, membros da Diretoria e demais associados. A presidente da AUSU, no uso de suas atribuições que lhe confere o estatuto, declarou instalada a presente Assembléia, passando a mesa a ser constituída, nos termos do Estatuto da Presidente da mesa na pessoa da Januária Lima Borges; o Diretor Vice Presidente José Almeida da Silva, que foi eleito como Moderador da Assembléia. Em seguida a presidente passou a palavra para o Moderador, que apresentou carta de Renúncia do Sr Ruy Adriano Borges Muniz ao cargo ocupado por ele de Diretor Presidente da Associação Universitária Santa Úrsula, datada de 31 de Dezembro de 2012, carta de renuncia de Maria Elza de Oliveira Lopes data de 23 de Março de 2016, carta de renuncia de Edna Maria Araujo da Silva data de 15 de Abril de 2016, carta de renuncia de Maria Ivone Dias de Oliveira data de 02 de Maio de 2016, que depois de lidas foram acatados por todos os membros da diretoria, voltando a palavra o moderador falou da atual administração, do trabalho realizado, e do bom andamento da associação, colocou em votação, invocando o Art 12 do Estatuto, a reeleição



da Diretoria, o que foi aprovado por todos os presentes a Assembléia. Foi colocado em votação o cargo de diretor secretario que foi eleito, Willian Borges Lisboa, brasileiro, casado, cientista da computação, RG MG 11451610, CPF: 036.681.566-03, domiciliado na cidade de Montes Claros, MG, na Rua Amazonas, 300, Roxo Verde, ficando a diretoria constituída: Diretora Presidente: Januária Lima Borges, brasileira, divorciada, professora, RG M – 297.028, SSPMG, CPF: 692.390.376-91, domiciliada na cidade de Montes Claros, MG, na Rua Gregório Veloso, 68, São José, Diretor Vice – Presidente: José Almeida da Silva, brasileiro, casado, professor, RG: 11.806.013, SSPMG, CPF: 043.110.156-66, domiciliado na cidade de Montes Claros, na Rua Coronel Luiz Maia, 781, Cintra; Diretor Secretário: Willian Borges Lisboa, brasileiro, casado, cientista da computação, RG MG 11451610, CPF: 036.681.566-03, domiciliado na cidade de Montes Claros, MG, na Rua Amazonas, 300, Roxo Verde; Diretor Tesoureiro: Wilson Gonçalves de Queiroz, brasileiro, casado, empresário, RG 549.376, SSPMG, CPF: 117.679.116-91, domiciliado na cidade de Sabará, MG, na Rua Sudário Maxmiano Rocha, 123, apto. 401, Bom Retiro; para o triênio de 2015/2018. A Assembléia Geral ordinária declarou que os membros reeleitos tomarão posse imediatamente. Em seguida o Moderador da assembléia, ordenou que essa ata fosse lavrada pelo diretor secretario Willian Borges Lisboa, e fosse lida e aprovada por todos os presentes aquela AGO e determinou que a presente Ata seja levada ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, para a devida averbação, para que produza os efeitos legais. Nada mais havendo a tratar, a presente Ata foi assinada por mim, Secretario, pelo Presidente da Assembléia, pela Diretora Presidente da AUSU, pelos membros da Diretoria e pelos Sócios presentes.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016.

Willian Borges Lisboa
Secretario

Januária Lima Borges
Presidente da AUSU



Jose Almeida da Silva
 José Almeida da Silva
 Diretor Vice Presidente e Moderador da Assembléia

Wilson Gonçalves de Queiroz
 Wilson Gonçalves de Queiroz
 Diretor tesoureiro

Associados:

Luz Henrique da Silveira
 Luiz Henrique da Silveira

Eliana Paula Martins
 Eliana Paula Martins

Maria de Fátima Alcântara Collares
 Maria de Fátima Alcântara Collares

Adão Fernandes Nunes
 Adão Fernandes Nunes

CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE MONTES CLAROS, MG
 Rua Dr. Veloso, 638 - Centro - CEP 38400-074 - Montes Claros - MG
 Fone: (35) 3216-6222 / 3223-6854 - E-mail: cartorio@notas.mg.gov.br

Reconheço como semelhante(s) a(s) firma(s) abaixo:
 (00025138) LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, (00025139) ELIANA PAULA MARTINS, (00025140) MARIA DE FÁTIMA ALCANTARA COLLARES, (00025141) ADÃO FERNANDES NUNES
 Montes Claros, 27/06/2016
 Em Testemunho da verdade.
 Suellen Katila Nascimento Silva
 E-mail: 5316.80 TEL: 3216.52 FDR: 321.00

Fiscalização
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 CCG 25138
 CCG 25139
 CCG 25140
 CCG 25141

CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE MONTES CLAROS, MG
 Rua Dr. Veloso, 638 - Centro - CEP 38400-074 - Montes Claros - MG
 Fone: (35) 3216-6222 / 3223-6854 - E-mail: cartorio@notas.mg.gov.br

Reconheço como semelhante(s) a(s) firma(s) abaixo:
 (00025114) WILLIAN BORGES LISBOA, (00025115) DANIELA LIMA BORGES, (00025116) JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, (00025117) WILSON GONÇALVES DE QUEIROZ
 Montes Claros, 27/06/2016
 Em Testemunho da verdade.
 Suellen Katila Nascimento Silva
 E-mail: 5316.80 TEL: 3216.52 FDR: 321.00

Fiscalização
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 CCG 25114
 CCG 25115
 CCG 25116
 CCG 25117





CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE MONTES CLAROS

TABELIÃO: PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

Rua Doutor Veloso, nº 688, Centro – Montes Claros - CEP 39400-074
Minas Gerais - Brasil - (38) 3216-6222 – cartoriophdenotas@hotmail.com



Livro:694 Folha:072

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA -
FORMA ABAIXO:

SAIBAM todos quantos virem este instrumento público de procuração que, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito) nesta Cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, no Primeiro Ofício de Notas na Rua Dr. Veloso, nº 688 - Centro, compareceu como **Outorgante: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU**, CNPJ nº 33.479.965/0001-68, com sede na Rua Fernando Ferrari, nº 75, bairro Botafogo, CEP 22.231-040, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; neste ato representada pela presidente JANUÁRIA LIMA BORGES, brasileira, divorciada, professora, CI/RG nº MG-297.028 expedido por PC/MG, CPF nº 692.390.376-91, residente e domiciliada na Rua Gregório Veloso, nº 68, bairro São José, CEP 39.400-364, Montes Claros, Minas Gerais, impossibilitada de assinar, assinando à rogo dela ADÃO FERNANDES NUNES, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, CI/RG M-6.616.465, expedido por SSP/MG, CPF nº 931.144.196-15, residente e domiciliado Rua M, nº 369, bairro Jardim Alvorada, CEP 39.402-243, ficando no final desta a impressão datiloscopia de seu polegar direito, como prova de seu consentimento. Reconheço a presente como a própria de quem trato, cuja identidade e capacidade jurídica me reporto e dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante procurador: **RUY ADRIANO BORGES MUNIZ**, brasileiro, casado, empresário, CI/RG nº MG-1.490.944 expedido por PC/MG, CPF nº 464.189.546-53, residente e domiciliado na Rua Coronel Joaquim Costa, nº 523, Centro, CEP 39.400-049, Montes Claros, Minas Gerais; Poderes especiais e expressos para: I) representá-la perante pessoas naturais; pessoas jurídicas públicas e particulares; repartições públicas e autárquicas municipais, estaduais e federais; podendo para tanto dito procurador preencher e assinar formulários; cumprir e fazer cumprir exigências e formalidades; requerer, juntar e retirar documentos; pagar taxas; promover recursos e reclamações; ajustar, aditar, ratificar, retificar, distratar e revogar contratos; admitir e demitir empregados; II) abrir e movimentar contas correntes em quaisquer estabelecimentos bancários onde com esta se apresentar, podendo sacar, depositar, emitir e endossar cheques, requisitar talões de cheques para uso da outorgante, solicitar saldos, extratos, preencher e firmar cadastros, contrair empréstimos e financiamentos perante quaisquer agências bancárias desta cidade; III) requerer e assinar o que preciso for e praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, sendo obrigatória a prestação de contas. **(LAVRADA SOB MINUTA)**. Assim o disse e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o a outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou, do que dou fé. Dispensada a presença de testemunhas, nos termos do art. 215 da Lei nº 10.406/02, do que dou fé. Eu, Janilda Karin Lopes Crisostomo e Silva a mandei





CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE MONTES CLAROS

TABELIÃO: PAULO HERMANO SOARES RIBEIRO

Rua Doutor Veloso, nº 688, Centro – Montes Claros - CEP 39400-074
Minas Gerais - Brasil - (38) 3216-6222 – cartoriophdenotas@hotmail.com



digitar, a subscrevo e assino em público e raso. (aa) ADÃO FERNANDES NUNES; Janilda Karin Lopes Crisostomo e Silva. TRASLADADA E CONFERIDA EM SEGUIDA. Eu, _____, Tabelião, determinei a expedição do presente traslado, subscrevo e assino em público e raso.

Montes Claros, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Janilda Karin Lopes Crisostomo e Silva
Escrevente, Janilda Karin Lopes Crisostomo e Silva

Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 88,04; Recomepe: R\$ 5,28; ISS: R\$ 4,40; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 29,33 - Valor total: R\$ 127,05. Quantidade: 6 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 32,52; Recomepe: R\$ 1,92; ISS: R\$ 1,62; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 10,80 - Valor total: R\$ 46,86. Valor Total: Emolumentos: R\$ 120,56; Recomepe: R\$ 7,20; ISS: R\$ 6,02; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 40,13 - Valor total: R\$ 173,91. ISS: R\$ 6,02

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Primeiro Ofício de Notas de Montes Claros - MG

Selo de Fiscalização: **CLS05186**
Código de Segurança: **5090.0404.2154.8395**
Quantidade de Atos: **7**

Emol.: R\$ 127,76; Taxa de Fiscalização: R\$ 40,13; Total: R\$ 167,89

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



ESPAÇO EM BRANCO



**AUSU - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**

RUA JORNALISTA ORLANDO DANTAS, 59 - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22231-010 - TEL.: 2554.4864

EXMA. DOUTORA JUIZA FEDERAL DA MM. 54ª VARA DO TRABALHO DE **RIO DE JANEIRO - RJ.**

Processo nº **0131000-65.2007.5.01.0054**

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **LEYLA PERIARD DA SILVA**, vem, por sua advogada, requerer a juntada da Certidão de Filantropia – CEBAS em anexo, comprovando que é isenta do recolhimento de INSS cota patronal, para que produza seu devido e legal efeito.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2019.

EDYVANA TATAGIBA MEDINA

OAB/RJ 81.067





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
 Telefone: 2022-9500 e Fax: 2022-9503 - <http://www.mec.gov.br>

CERTIDÃO

Processo nº 23000.009938/2017-47

Interessado: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

1. Declaro, para os devidos fins, que a entidade **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**, inscrita no CNPJ sob nº **33.479.965/0001-68**, teve seu último certificado CEBAS concedido pela Secretaria de Educação Superior - SESU, por meio da Portaria nº 1026, de 13/08/2010, exarada nos autos do processo nº 71000.042956/2009-73, que certificou a entidade pelo período de **01/01/2010 a 31/12/2012**.
2. Consta registro neste Ministério de que a entidade requereu a renovação de Cebas-Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob nº 23000.010505/2012-20, em 29/06/2012, o qual encontra-se em análise. Consta ainda registro dos processos protocolados sob nºs 23000.051805/2016-92 e 23000.003185/2017-66 e 23000.011448/2015-49, os quais encontram-se no aguardo de análise.
3. Desta forma, nos termos da legislação vigente, a referida instituição **possui** certificado ativo.
4. Cabe esclarecer que a análise dos requerimentos de concessão e renovação do CEBAS apresentados aos Ministérios responsáveis pela certificação, em meio físico ou eletrônico, devem observar a ordem cronológica de tramitação e julgamento, conforme §2º, do art. 21, da Lei nº 12.101/2009.
5. Os termos desta declaração têm **validade até a conclusão do processo nº 23000.010505/2012-20**.
6. As informações prestadas nesta certidão podem ser consultadas no endereço eletrônico <http://siscebas.mec.gov.br/visao-publica>.

Brasília, 09 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ary Franco Sobrinho, Servidor(a)**, em 16/03/2017, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0584791** e o código CRC **60D1BDCD**.



Assinado eletronicamente por: EDYVANA TATAGIBA MEDINA - 02/05/2019 17:08:13 - 7d5b9ed
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050217075319100000092439597>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID: 7d5b9ed - Pág. 1
 Número do documento: 19050217075319100000092439597





Ministério da Educação
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Diretoria de Política Regulatória
Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, sala 100
70047-900- Brasília - DF - Tel: 0800-616161

DECLARAÇÃO Nº 278 /CGCEBAS/DPR/SERES/MEC/2013

1. Declaramos, a quem interessar possa, que a **Associação Universitária Santa Úrsula - AUSU**, CNPJ Nº 33.479.965/0001-68, possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular.
2. Informamos, ainda, que o Processo Nº 23000.010505-20, de 29/06/2012, relativo ao requerimento de renovação do CEBAS, encontra-se aguardando análise nesta data.

Brasília, 22 de Agosto de 2013.


ENEIDA CARDOSO DE BRITTO CORRÊA
Coordenadora-Geral

gmf



Art. 1º - Certificar a Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana, inscrita no CNPJ nº 45.718.988/0001-67, com sede em Sorocaba - SP, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.025, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 06/2010/GAB/SEB/MEC, exarado nos autos do processo nº 71010.001932/2009-45, que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998; resolve:

Art. 1º Certificar a Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte, inscrita no CNPJ nº 95.606380/0001-19, com sede em Santa Maria - RS, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 1.026, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 11/2010/GAB/SESu/MEC, exarado nos autos do processo nº 71000.042956/2009-73, que conclui terem sido atendidos os requisitos do Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º - Certificar a Associação Universitária Santa Úrsula, inscrita no CNPJ nº 33.479.965/0001-68, com sede no Rio de Janeiro - RJ, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de homologação nº 445, de 30 de junho de 2010, publicada no DOU de 01/07/2010, Seção 1, pág. 65-67.

Onde se lê:

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: BIORREGULAÇÃO

Área de Conhecimento: FIOLOGIA HUMANA

Vagas: 01

Nível: ADJUNTO

Regime de trabalho: DE

Processo: 23066.030317/10-48

1º lugar: DARIZY FLÁVIA SILVA

2º lugar: HELTON ESTRELA RAMOS

3º lugar: MÁRCIA RAMOS COUTINHO

Leia-se:

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: BIORREGULAÇÃO

Área de Conhecimento: FIOLOGIA HUMANA

Vagas: 01

Nível: ADJUNTO

Regime de trabalho: DE

Processo: 23066.030317/10-48

1º lugar: DARIZY FLÁVIA SILVA AMORIM DE VASCONCELOS

2º lugar: HELTON ESTRELA RAMOS

3º lugar: MÁRCIA RAMOS COUTINHO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO**

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27 de janeiro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 54, de 27/07/2010, publicado no DOU nº 143, de 28/07/2010, Seção III, p. 65, divulgando,

Ministério da Fazenda

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA**

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 25, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

Altera o Ato COTEPE/ICMS 07/10, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e em cumprimento ao disposto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, por este ato, torna público:

Art. 1º Incluir no rol de empresas constantes do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 07/10, de 7 de abril de 2010, a empresa abaixo relacionada e sediada no Estado do Rio de Janeiro:

| | |
|---|---|
| DS AIR TAXI AÉREO LTDA (2) CNPJ: 36.177.426/0001-62 I.E.: 84088951 | IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, MOTORES. |
| AV. AYRTON SENNA, 2541 - RUA A - HANGAR 23-A AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ CEP: 22773-001 RIO DE JANEIRO (RJ) | TURBINAS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE AERONAVES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. PA 997/CPA/2007 |

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de agosto de 2010

Informa sobre aplicação no Estado de Alagoas, dos Protocolos ICMS 13/08, 16/08, 18 a 21/08 e 23/08.

Nº 437 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo indicados, a partir de 1º de março de 2011:

Protocolo ICMS 13/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de tocador que especifica;
Protocolo ICMS 16/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aguardente;
Protocolo ICMS 18/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza que especifica;
Protocolo ICMS 19/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática;
Protocolo ICMS 20/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow;
Protocolo ICMS 21/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção que especifica;
Protocolo ICMS 23/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL**

**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM CHAPECÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ/SC, abaixo identificado, no uso da competência



314) SOCIEDADE VACARIENSE DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - CNPJ: 98.524.473/0001-92 - VACARIA/RS - processo de reconsideração n.º 71010.006246/2008-80 - processo de referência n.º 71010.000597/2006-15 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

315) UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - CNPJ: 84.433.275/0001-09 - FLORIANÓPOLIS/SC - processo de reconsideração n.º 71010.000024/2008-53 - processo de referência n.º 44006.004795/2000-51 - Período de validade desta renovação: 01/01/2001 a 31/12/2003 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

316) UNIÃO DE AMIGOS DO MENOR - UDAM - CNPJ: 56.391.808/0001-00 - RIO CLARO/SP - processo de reconsideração n.º 44006.005381/2000-01 - processo de referência n.º 44006.005381/2000-01 - Período de validade desta renovação: 01/01/2001 a 31/12/2003 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

317) UNIÃO ISRAELITA SHEL GUEMILUT HASSADIM - SHEL - CNPJ: 27.001.734/0001-41 - RIO DE JANEIRO/RJ - processo de reconsideração n.º 44006.001927/2001-71 - processo de referência n.º 44006.004690/2000-92 - Período de validade desta renovação: 21/12/2000 a 20/12/2003 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

318) VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA - CNPJ: 33.862.392/0001-57 - RIO DE JANEIRO/RJ - processo de reconsideração n.º 71010.003032/2007-71 - processo de referência n.º 44006.003820/2000-61 - Período de validade desta renovação: 01/01/2001 a 31/12/2003 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

319) VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA - CNPJ: 33.862.392/0001-57 - RIO DE JANEIRO/RJ - processo de reconsideração n.º 71010.002067/2007-92 - processo de referência n.º 71010.003125/2003-71 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

320) VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DOS MÍNIMOS DE SÃO FRANCISCO DE PAULA - CNPJ: 33.644.592/0001-33 - RIO DE JANEIRO/RJ - processo de reconsideração n.º 71010.005247/2008-15 - processo de referência n.º 71010.000781/2004-01 - Período de validade desta renovação: 13/04/2004 a 12/04/2007 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

321) VILA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - CNPJ: 17.419.730/0001-24 - CAMPO DE MEIO/MG - processo de reconsideração n.º 71010.002099/2007-98 - processo de referência n.º 71010.000986/2003-06 - Período de validade desta renovação: 07/12/2003 a 06/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 2º A presente publicação substitui, para todos os efeitos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em papel, antes expedido pela Presidência do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDETE DE BARROS MARTINS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2009

Publica os DEFERIMENTOS dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades abaixo relacionadas, na forma do art. 37 da Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e,

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO o Parecer da CJ/MDS n.º 1.765/2008 e relato do Grupo de Trabalho de Transição Gerencial instituído pela Resolução CNAS n.º 79/2008, que trataram de procedimentos a serem adotados em relação às disposições transitórias dos artigos 36, 37, 38 e 39 da Medida Provisória n.º 446/2008, aprovados em Reunião Plenária realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a orientação da Comissão de Normas aprovada pela Plenária do CNAS em Reunião dias 10 e 11 de dezembro de 2008, adota as providências observando a ordem dos processos, resolve:

Art. 1º Publicar os DEFERIMENTOS, na forma do disposto no artigo 37 da MP n.º 446/2008, dos pedidos de RENOVAÇÃO de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com respectivas validades, que ainda não haviam sido objeto de julgamento por parte do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008, relativos às (7) entidades abaixo relacionadas, considerando a ordem dos processos:

1) Processo n.º 71010.001081/2009-31 - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - RIO DE JANEIRO/RJ - CNPJ: 33.479.965/0001-68 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de atuação: educação.

2) Processo n.º 71010.001516/2004-32 - Centro de Formação São José - SANTO ANGELO/RS - CNPJ: 96.217.591/0001-22 - Período de validade desta renovação: 18/06/2004 a 17/06/2007 - Área de atuação: assistência social.

3) Processo n.º 71010.000227/2003-35 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARROIO DOS RATOS - ARROIO DOS RATOS/RS - CNPJ: 91.900.001/0001-48 - Período de validade desta renovação: 12/09/2003 a 11/09/2006 - Área de atuação: educação.

4) Processo n.º 71010.000137/2004-25 - INSTITUIÇÃO DE ENSINO E EDUCAÇÃO DE VARGEM GRANDE DO SUL - VARGEM GRANDE DO SUL/SP - CNPJ: 44.837.961/0001-20 - Período de validade desta renovação: 31/10/2005 a 30/10/2008 - Área de atuação: educação.

5) Processo n.º 71010.001956/2006-31 - ASSOCIAÇÃO LAR ESCOLA IRMÃO ALEXANDRE - SAO CAETANO DO SUL/SP - CNPJ: 44.394.864/0001-00 - Período de validade desta renovação: 04/07/2006 a 03/07/2009 - Área de atuação: assistência social.

6) Processo n.º 71010.002642/2003-23 - A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS - BELO HORIZONTE - MG - CNPJ: 33.352.543/0001-27 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de atuação: assistência social.

7) Processo n.º 44006.002570/2000-60 - SOCIEDADE PROMOTORA DA INSTRUÇÃO - POÇOS DE CALDAS/MG - CNPJ: 23.637.721/0001-02 - Período de validade desta renovação: 01/01/2001 a 31/12/2003 - Área de atuação: educação.

Art. 2º A presente publicação substitui, para todos os efeitos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em papel, antes expedido pela Presidência do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDETE DE BARROS MARTINS
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.010219/2006-14, de 12 de julho de 2006, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 235, de 6 de dezembro de 2007, passa ser o seguinte:

- I - injeção plástica das tampas ou gabinetes;
- II - estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobrejetadas em partes plásticas;
- III - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e
- IV - integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas I e II que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações descritas no caput deste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Para a fabricação do conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular, fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 1º, nos percentuais utilizados pela empresa conforme produção no ano-calendário, em termos de quantidade, segundo o cronograma a seguir:

| Período | Inciso I | Inciso II | Inciso III |
|----------------|----------|-----------|------------|
| 2005 | 10% | 10% | 10% |
| 2006 | 10% | 10% | 10% |
| 2007 em diante | 12% | 12% | 12% |

§ 1º Excepcionalmente no ano de 2005, o limite de 10% (dez por cento) a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado para até 20% (vinte por cento), exclusivamente para as etapas previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria, sendo que o excedente do limite de 10% (dez por cento), em quantidade, a que se refere o caput deste artigo, ainda exclusivamente para as etapas previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria, deverá ser compensado até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º Para os novos fabricantes com projetos aprovados ou em fase de implantação, o limite estabelecido neste artigo será calculado com base na produção prevista em projeto, para o primeiro ano de operação.

Art. 3º Para a fabricação do conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular, os transformadores e os cabos elétricos mesmo montados com conectores utilizados pela empresa, no ano calendário, deverão cumprir seus

respectivos na Franca Anexos I e País, nos seguintes que seguem:

| Período |
|-----------------------|
| 1º de julho até 2005 |
| 1º de janeiro de 2006 |
| 1º de janeiro |

Par cento) não 31 de dez diferença tr unidades pr obrigações

An citados no mesmo mo transformad

Art damente co quer etapa paratrimen nistros de E e da Ciênci

Art blicação.

Art nº 235, de t

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art

Art





43) Processo n.º 71010.002101/2003-03 - ASSOCIAÇÃO DOS OLIVETANOS - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 61.398.574/0001-54 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

44) Processo n.º 71010.000825/2003-12 - ASSOCIAÇÃO MADRE CARMELA DE JESUS - CURITIBA/PR - CNPJ: 76.685.007/0001-56 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

45) Processo n.º 44006.000239/2003-56 - ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL - AMAS - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 47.683.896/0001-53 - Período de validade desta renovação: 25/02/2003 a 24/02/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

46) Processo n.º 71010.002090/2003-53 - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - RIO DE JANEIRO/RJ - CNPJ: 33.479.965/0001-68 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

47) Processo n.º 71010.000286/2003-11 - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PIO XII - SALVADOR/BA - CNPJ: 15.152.689/0001-47 - Período de validade desta renovação: 30/04/2003 a 29/04/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

48) Processo n.º 44006.000016/2003-99 - CENTRO SOCIAL DE NOSSA SENHORA DO AMPARO DE VALENÇA - VALENÇA/BA - CNPJ: 16.176.182/0001-96 - Período de validade desta renovação: 06/01/2003 a 05/01/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

49) Processo n.º 71010.003124/2003-27 - CENTRO SOCIAL DOM JOÃO COSTA - RECIFE/PE - CNPJ: 11.018.520/0001-48 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

50) Processo n.º 71010.000902/2003-26 - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 62.264.494/0001-79 - Período de validade desta renovação: 11/09/2006 a 10/09/2009 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

51) Processo n.º 71010.002786/2003-80 - CÍRCULO OPERÁRIO CAIXENSE - CAIXAS DO SUL - RS - CNPJ: 88.645.403/0001-39 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

52) Processo n.º 44006.001164/2003-21 - COMUNIDADE EVANGÉLICA DE JUIZ - JUIZES - CNPJ: 90.741.018/0001-37 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

53) Processo n.º 71010.000330/2003-85 - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA - CAMPINAS - SP - CNPJ: 33.512.591/0001-35 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

54) Processo n.º 44006.001043/2003-89 - DESAFIO JOVEM PENIEL - BELO HORIZONTE/MG - CNPJ: 16.630.030/0001-11 - Período de validade desta renovação: 05/05/2003 a 04/05/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

55) Processo n.º 71010.002976/2003-05 - DIOCESE DE HUMAITÁ - HUMAITÁ - AM - CNPJ: 04.191.219/0001-76 - Período de validade desta renovação: 30/12/2003 a 29/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

56) Processo n.º 71010.002234/2003-71 - FUNDAÇÃO GORCEDX - OURO PRETO - MG - CNPJ: 23.063.118/0001-64 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

57) Processo n.º 71010.002866/2003-35 - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA MENDES PIMENTEL - BELO HORIZONTE/MG - CNPJ: 54.122.338/0001-43 - Período de validade desta renovação: 26/12/2003 a 25/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

58) Processo n.º 71010.002794/2003-26 - IMAS - INSTITUTO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL - RIO DE JANEIRO/RJ - CNPJ: 33.646.720/0001-88 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

59) Processo n.º 71010.002797/2003-60 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM - RIO DE JANEIRO/RJ - CNPJ: 33.645.482/0001-96 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

60) Processo n.º 71010.001910/2003-90 - INSTITUTO SANTA TERESA - BELO HORIZONTE/MG - CNPJ: 17.435.348/0001-04 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

61) Processo n.º 71010.003092/2003-60 - INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL DE BRAGANÇA PAULISTA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CNPJ: 45.619.202/0001-54 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

62) Processo n.º 71010.003208/2003-61 - IRMANDADE NOSSA SENHORA DA PIEDADE - PARAIBA DO SUL/RJ - CNPJ: 31.080.468/0001-67 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

63) Processo n.º 71010.000744/2003-12 - MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS - PETRÓPOLIS - RJ - CNPJ: 28.805.190/0001-33 - Período de validade desta renovação: 27/08/2003 a 26/08/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

64) Processo n.º 71010.000086/2003-51 - MONTE TABOR - CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - SALVADOR/BA - CNPJ: 13.926.639/0001-44 - Período de validade desta renovação: 30/06/2003 a 29/06/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

65) Processo n.º 71010.002432/2003-35 - MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 61.697.678/0001-60 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

66) Processo n.º 71010.002745/2003-93 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOPCI - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 61.687.356/0001-30 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

67) Processo n.º 71010.001520/2003-10 - SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - BELO HORIZONTE/MG - CNPJ: 17.222.969/0001-00 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

68) Processo n.º 71010.002073/2003-16 - SOCIEDADE PORTO ALEGRENSE DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - PORTO ALEGRE/RS - CNPJ: 92.855.600/0001-50 - Período de validade desta renovação: 29/12/2003 a 28/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

69) Processo n.º 44006.001185/2003-46 - UNIÃO BENEFICIENTE E CULTURAL DE CAMPO BOM - CAMPO BOM/RS - CNPJ: 88.061.858/0001-07 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

70) Processo n.º 71010.000694/2003-65 - UNIÃO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA - USA - CACERES - MT - CNPJ: 03.757.572/0001-08 - Período de validade desta renovação: 20/08/2003 a 19/08/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

71) Processo n.º 71010.003251/2003-26 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SANTA ROSA - CARLOS BARBOSA - RS - CNPJ: 90.056.953/0001-64 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

72) Processo n.º 71010.002037/2003-52 - ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE PARAÍSOPOLES - PARAÍSOPOLES - MG - CNPJ: 23.193.675/0001-08 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

73) Processo n.º 71010.001614/2003-99 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE FAXINAL - FAXINAL - PR - CNPJ: 78.299.349/0001-03 - Período de validade desta renovação: 31/10/2003 a 30/10/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

74) Processo n.º 71010.002987/2003-87 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO - CNPJ: 25.041.054/0001-26 - Período de validade desta renovação: 30/12/2003 a 29/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

75) Processo n.º 44006.001180/2003-13 - ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 60.591.262/0001-97 - Período de validade desta renovação: 13/05/2005 a 12/05/2008 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

76) Processo n.º 71010.002997/2003-12 - ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SANTA MARIA DA PROVIDÊNCIA - APISMAR - PORTO ALEGRE - RS - CNPJ: 92.873.413/0001-07 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

77) Processo n.º 71010.002423/2003-44 - ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - RIO DE JANEIRO/RJ - CNPJ: 33.544.370/0001-49 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

78) Processo n.º 71010.002865/2003-91 - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INEFÂNCIA - PROVÍNCIA DE SÃO PAULO - SÃO PAULO/SP - CNPJ: 60.919.909/0001-70 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

79) Processo n.º 71010.001479/2003-81 - CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA PROFISSIONALIZANTE - MOGI GUACU/SP - CNPJ: 46.400.776/0001-08 - Período de validade desta renovação: 21/12/2003 a 20/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

80) Processo n.º 71010.002680/2003-86 - CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA - RIO DE JANEIRO - RJ - CNPJ: 30.500.334/0001-95 - Período de validade desta renovação: 21/03/2004 a 20/03/2007 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

81) Processo n.º 71010.002554/2003-21 - CENTRO EDUCACIONAL DE REALONGO - RIO DE JANEIRO/RJ - CNPJ: 42.265.413/0001-48 - Período de validade desta renovação: 23/12/2003 a 22/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

82) Processo n.º 71010.003207/2003-16 - COLÉGIO BAPTISTA SANTOS DUMONT - PORTALEZA/CE - CNPJ: 07.199.060/0001-24 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

83) Processo n.º 71010.001647/2003-39 - COLÉGIO DOM BARRETO - CAMPINAS/SP - CNPJ: 46.030.789/0001-24 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

84) Processo n.º 44006.000994/2003-31 - COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CNPJ: 56.012.131/0001-43 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAÇÃO.

85) Processo n.º 07.872.310/0001-45 - SA SENHORA D. - CNPJ: 07.872.310/0001-45 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

86) Processo n.º 88.332.580/01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

87) Processo n.º 10.847.747/0001-33 - SANTA DOROTÉIA - CNPJ: 10.847.747/0001-33 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2006 - Área de Atuação: ASSISTÊNCIA SOCIAL.

88) Processo n.º 62.327.663/0001-72 - CATÓLICAS - RIO I - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDI

89) Processo n.º 62.327.663/0001-72 - NALDO VIEIRA DI - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDI

90) Processo n.º 62.327.663/0001-72 - TILA TABORDA - B. - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

91) Processo n.º 62.327.663/0001-72 - CASPER LIBERO - S. - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDU

92) Processo n.º 62.327.663/0001-72 - CULTURAL DE BELC - CNPJ: 17.228.685/0000 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

93) Processo n.º 62.327.663/0001-72 - INTEGRAÇÃO, DESEI - CNPJ: 90.738.014/0001-08 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

94) Processo n.º 44.943.835/0001-50 - EDUCACIONAL CL - CNPJ: 44.943.835/0001-50 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

95) Processo n.º 62.327.663/0001-72 - EDUCACIONAL DR. F. - CNPJ: 62.327.663/0001-72 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

96) Processo n.º 62.327.663/0001-72 - EDUCACIONAL INACI - CNPJ: 61.0 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

97) Processo n.º 95.817.615/0001-1 - EDUCACIONAL MACI - CNPJ: 95.817.615/0001-1 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: EDUCAC

98) Processo n.º 32.190.092/0001-09 - EDUCACIONAL SERRA - RJ - CNPJ: 32.190.092/0001-09 - Período de validade desta renovação: 03/05/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

99) Processo n.º 32.410.037/0001-8 - EDUCACIONAL SEVE - CNPJ: 32.410.037/0001-8 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

100) Processo n.º 96.216.841/0001-00 - REGIONAL INTEGRAD/ - P - CNPJ: 96.216.841/0001-00 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

101) Processo n.º 71.466.288/0001-32 - UBALDINO DO AMAJ - P - CNPJ: 71.466.288/0001-32 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

102) Processo n.º UNIVERSIDADEDO COP - CONCORDIA/SC - CNJ - Período de validade desta renovação: 29/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

103) Processo n.º DAS APOSTOLAS DO S. - CNPJ: 76.577 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

104) Processo n.º DOS MENINOS CANTORI - CNPJ: 31.164.007/0001-7 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

105) Processo n.º FRANCISCA PAULA DE - CNPJ: 27.113.737/0001-77 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

106) Processo n.º ISABEL - RIO DE JANE - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

107) Processo n.º 44 - TODISTA IZABELA HEND - CNPJ: 17.217.191/0001-40 - Período de validade desta renovação: 01/01/2004 a 31/12/2006 - Área de Atuação: EDUCAC

108) Processo n.º NOSSA SENHORA AUXII - CNPJ: 63.046.775/0001-18 - Período de validade desta renovação: 12/08/2005 a 11/08/2008 - Área de Atuação: EDUCAC





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo Ala A, 1º Andar
 70059-900 – Brasília – Distrito Federal
 Fones: (0**61) 3433-2422 e 3433-2431 FAX: (0**61) 3433-2440

CERTIDÃO

Atendendo a requerimento do (a) interessado(a) para fins de comprovação junto a instituição bancária, de acordo com o que preceitua a Instrução Normativa nº 531 da Secretaria da Receita Federal, CERTIFICAMOS, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que a entidade **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**, com sede em **RIO DE JANEIRO - RJ**, inscrita no CNPJ sob o n.º **33.479.965/0001-68**, foi registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelo processo **024.796/67**, em sessão realizada em **28/08/1967**. **CERTIFICAMOS** que a referida entidade é portadora dos seguintes **Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF)**: 1) **057.781/67**, deferido em sessão realizada em **24/10/1968**, com validade a partir de **24/10/1968** a **24/10/1970**; 2) **250.543/70**, deferido em sessão realizada em **01/02/1970**, com validade a partir de **25/10/1970** a **08/10/1972**; 3) **260.081/72**, deferido em sessão realizada em **19/03/1973**, com validade a partir de **09/10/1972** a **11/05/1975**; 4) **218.446/75**, deferido em sessão realizada em **12/05/1975**, com validade a partir de **12/05/1975** a **31/12/1994**. **CERTIFICAMOS** que a entidade requereu **Recadastramento do Registro e Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF)**, pelo processo n.º **28990.014914/1994-05**, deferido pela Resolução **007/95** de **23/02/1995**, publicada no DOU de **21/03/1995**, cuja validade do Certificado está assegurada de **01/01/1995** até **31/12/1997**. **CERTIFICAMOS** que a entidade requereu **2ª Renovação do CEAS** pelo processo **44006.005775/1997-10**, o qual obteve as seguintes decisões: 1) **Indeferido pela Resolução 115/99**, de **10/05/1999**, publicada no DOU de **13/05/1999**; 2) **Indeferido em Grau de Reconsideração pela Resolução 008/2000**, de **16/02/2000**, publicada em **17/02/2000**; 3) **Negado provimento ao Recurso**, com fundamento no Parecer **CJ/N.º 2607/2001**, em **01/11/2001**, conforme **Avocatória do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social**, publicado em **07/11/2001**.

Página 1 de 2
 SCAD - JF





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo Ala A, 1º Andar
70059-900 – Brasília – Distrito Federal
Fones: (0**61) 3433-5091 e 3433-5729 FAX: (0**61) 3433-5558

CERTIFICAMOS que a mesma requereu pedido de **3ª Renovação do CEAS** pelo Processo **44006.004308/2000-78**, deferido pela resolução **168/2006**, de **21/09/2006**, publicada no DOU de **29/09/2006**, com validade para o período de **01/01/2001 a 31/12/2003**. **CERTIFICAMOS** finalmente que a entidade requereu **4ª Renovação do CEAS**, pelo processo **71010.002090/2003-53**, formalizado tempestivamente em **03/12/2003**, o qual aguarda análise.//
ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR SEIS MESES A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO.////

Brasília - CNAS, 29 de Setembro de 2006

Cláudia Saboia

Secretária Executiva do CNAS
Matrícula nº 1462837






MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo Ala A, 1º Andar
 70059-900 – Brasília – Distrito Federal
 Fones: (0**61) 317-5091 e 317-5729 FAX: (0**61) 317-5558

CERTIDÃO

Atendendo a requerimento do (a) interessado(a) para fins de comprovação junto a instituição bancária, de acordo com o que preceitua a Instrução Normativa nº 531 da Secretaria da Receita Federal, CERTIFICAMOS, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que a entidade **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU**, com sede em **RIO DE JANEIRO - RJ**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.479.965/0001-68**, requer pedidos de Renovação do CEAS pelos Processos nºs **44006.004308/2000-78**, formalizado em **15/12/2000**, ficando em descoberto o período de **01/01/1998 a 14/12/2000**, o qual foi analisado e a entidade apresentou documentos complementares em **17/06/2005**, devendo o mesmo ser objeto de análise conclusiva e **71010.002090/2003-53**, formalizado em 03/12/2003, o qual aguarda análise.//
 ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR SEIS MESES A PARTIR DA DATA DE SUA EMISSÃO.//
 Brasília, 26 de julho de 2005,


 Maria das Mercês de Avelino Carvalho
 Secretária Executiva Substituta do CNAS
 Matrícula nº 41017

Página 1 de 1
 CAD-RCCS





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CERTIFICADO DE ENTIDADE
BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RCEAS2112/2006

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de acordo com o Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998, **RESOLVE** conceder o presente **CERTIFICADO** ao(à) **Associação Universitária Santa Úrsula**, sediado(a) em **Rio de Janeiro, RJ**, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º **33.479.965/0001-68**.

O presente Certificado também assegura a validade do concedido pelo processo n.º **00000.057781/1967-00**, em 24/10/1968, por ter sido **RENOVADO** pela **Resolução CNAS n.º 168**, de **21/09/2006**, publicada no Diário Oficial da União de **29/09/2006**, Seção I, julgando o processo n.º **44006.004308/2000-78**.

O Presente Certificado é válido de **15/12/2000** a **14/12/2003**.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

**Silvia Iung
Presidente**

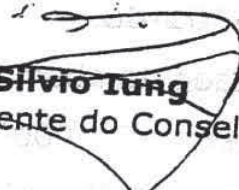
ESTE DOCUMENTO É EXPEDIDO GRATUITAMENTE, ASSIM COMO SÃO GRATUITOS TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO CNAS.
A RENOVAÇÃO DESTES CERTIFICADOS DEVE SER REQUERIDA ANTES DO FIM DE SEU PRAZO DE VALIDADE.



AVERBAÇÃOProcesso CNAS n.º **44006.004308/2000-78****VALIDADES DOS CERTIFICADOS**

O(A) **Associação Universitária Santa Úrsula**, com sede em **Rio de Janeiro/RJ**, inscrito no CNPJ sob o n.º **33.479.965/0001-68**, tem certificados com validades asseguradas de **01/01/1995 a 31/12/1997**, sem períodos em descoberto, e **15/12/2000 a 14/12/2003**, ficando em descoberto o período de **01/01/1998 a 14/12/2000**.

Brasília, 29 de setembro de 2006.


Silvio Jung
Presidente do Conselho



**MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CERTIFICADO DE ENTIDADE DE
FINS FILANTRÓPICOS**

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de acordo com o Artigo 55 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, e Artigo 30 do Decreto 356 de 07 de dezembro de 1991, RESOLVE expedir com VALIDADE por 03 (três) anos o presente Certificado à ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA-AUSU, com sede no Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CGC de nº 33.479.965/0001-68, conforme DECISÃO proferida em Sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 1995, julgando o processo nº 28990.014914/94-05.

Extensivo as suas mantidas.

Brasília, 30 de março de 1995


Cristina Neuenschwander B. de Moraes
Secretária Executiva - CNAS/MPAS


Marilene Pochelovitch
Presidente - CNAS/MPAS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

ATESTADO DE REGISTRO

ATESTO, de acordo com o Art. 8º da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, que a ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA /sadiado(a)
Rio de Janeiro, Estado RIO DE JANEIRO acha-se
 REGISTRADO(A) neste Conselho, conforme Processo nº 24.796/67 deferido em 28/08/67

BSB, em 09 de novembro de 1988



(a)

 José Ranieri C. Braga
 Chefe do SRC

Visto:

 Osvaldo Ramos
 Secretário Executivo

OBS.: Proc. nº 222.829/71 - Def. 07/06/71 - (Alt. s/antiga denominação Instituto Santa Úrsula, Sede na GB, p/a atual. Processo nº 23002.005297/88-63 - Def. 14/10/88 - (Resolve pela manutenção do registro no CNSS). *Braga*

LV/adc**

5.º OFÍCIO DE NOTAS
 Tabelião
 ELISARIO CARDIM JUNIOR
 Substituto
 CAROLINA EMÍLIA R. JORAN
 Autorizado
 ELBA MARIA SIMÕES ALVES
 FLAVIO DOMÍNGOS
 MERETE BORGES DE ALCANTARA
 JOELSON GALASANS
 Av. Erasmo Bram 2.º 265 B

certificar que esta fotocópia é fiel reprodução do original que há no presente cartório e o mesmo.
 Data: 22.04-88
 Art. 2.º Decreto 208
 Rio, 20 JUL 1982
 Custódia - Tab. N.º 1



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, para os fins previstos na LEI n.º 3.577 de 04 de julho de 1959 e de acordo com a competência atribuída a este Conselho pelo Art. 1.º, do Decreto n.º 1.117, de 01 de junho de 1962, com as alterações previstas no Decreto n.º 72.819, de 21-09-73, **RESOLVE** expedir o presente Certificado à ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, sediada no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme DECISÃO proferida em Sessão realizada em 12 de maio de 1975, julgando o Processo nº 218.446/75.

CNSS-Brasília, 23 MAI 1975



Adherbal Antonio de Oliveira
Adherbal Antonio de Oliveira
Presidente

Obs.: A matéria constante do Certificado foi regulamentada pela Portaria n. 172 de 09-10-1973 da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social.



**DESTINATÁRIO(S):
UNIÃO FEDERAL (PGF)**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ficar ciente do acordo de ID nº 831cfb1.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/pje>



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia, vem dizer para requerer o que se segue.

1- A Associação Universitaria Santa Ursula não pagou a parcela do Acordo vencida em 12 de novembro de 2019.

2- Face ao inadimplemento a multa de 50% incide sobre o valor total das parcelas remanescentes. Faltavam três parcelas no valor de R\$45.000,00 . Com a multa de 50% a dívida do réu é de R\$67.500,00.

3- Ante o exposto requer seja executada a AUSU pelo valor remanescente

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 / 1415 - CENTRO - CEP 20.021-120 – TEL(FAX): 2544-4125

2



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 27/11/2019 10:28:28 - 6364cb1
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112710275410500000104840618>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 6364cb1 - Pág. 2
Número do documento: 19112710275410500000104840618

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO - PJe - JT

Inicialmente, dê-se vista à reclamada da petição do reclamante que informou o inadimplemento da parcela do acordo para manifestação, em 05 dias. Decorrido o prazo, in albis, à contadoria para cálculo da multa e conversão dos valores.

Após, por já ciente a ré da multa cominada do termo de conciliação, proceda-se à penhora *on line* em suas contas.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2019.

Assinado Digitalmente

MARIA GABRIELA NUTI



Juiz(a) do Trabalho

sgf



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO - PJe - JT

Inicialmente, dê-se vista à reclamada da petição do reclamante que informou o inadimplemento da parcela do acordo para manifestação, em 05 dias. Decorrido o prazo, in albis, à contadoria para cálculo da multa e conversão dos valores.

Após, por já ciente a ré da multa cominada do termo de conciliação, proceda-se à penhora *on line* em suas contas.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2019.

Assinado Digitalmente

MARIA GABRIELA NUTI



Juiz(a) do Trabalho

sgf





AUSU - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
Rua Debret, 23 - 10º andar - Salas 1003/1004 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP 20030-080
Tel. (21) 2524-9102

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Proc. nº. 0131000-65.2007.5.01.0054

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, por sua advogada infra assinada, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LEYLA PERIARD DA SILVA**, vem, em cumprimento do r. despacho de fls. dizer e ao final requerer a V. Exa. o que se segue:

- 1 - A Ré foi intimada a se manifestar sobre a ausência de depósito da parcela do acordo.
- 2 – Conforme a Ré já deu ciência ao Ilustre Advogado da parte autora, não foi possível efetuar o pagamento no prazo acordado, devido a graves problemas no seu fluxo de caixa, o que também foi agravado pelo mês de novembro e dezembro, quando a Ré tem que honrar o pagamentos dos salários, natalinas e férias coletivas de seus colaboradores.
- 3 – Diante disso, vem requerer à V.Exa., seja a parte autora intimada a se manifestar se concorda em repactuar a data do acordo para a partir de janeiro.

P. deferimento,

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Edyvana Tatagiba Medina

OAB/RJ 81.067



RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, vem, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe em que litiga com AUSU , dizer para requerer o que se segue

1- Em vista do Termo de Acordo , a autora aceita receber a última parcela que vence em 12 de janeiro de 2019 sem multa.

2- As parcelas inadimplidas vencidas em 12 de novembro e 12 de dezembro podem ser pagas com multa em 12 de fevereiro e 12 de março

Ante o exposto requer seja a ré intimada a depositar a parcela que vence em 12 de janeiro de 2020 nos termos do Acordo.

Rio de Janeiro 19 de dezembro de 2019

Ricardo B Marques Coelho

OAB RJ 63.869



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO PJe

Diga a reclamada sobre a petição do autor de id df4427c, no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO , 12 de Fevereiro de 2020

RPL

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO PJe

Diga a reclamada sobre a petição do autor de id df4427c, no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO , 12 de Fevereiro de 2020

RPL

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia em que litiga com AUSU, vem dizer para requerer o que se segue

1- O réu não pagou as parcelas do acordo vencidas em 12 de novembro de 2019 , 12 de dezembro de 2019 e 12 de janeiro de 2020.

2- O réu foi intimado a se manifestar sobre a petição da autora (Id e891285)e restou silente

3- Esta proposta da autora implicava no pagamento de uma parcela até janeiro de 2020. Já perdeu o sentido.

O réu deve as três últimas parcelas do acordo inadimplido no valor de R\$45.000,00

O réu deve a multa de 50% sobre o total das parcelas inadimplidas

Valor da dívida: R\$67.500,00

Ante o exposto requer seja feita a penhora on line nos ativos financeiros do réu

Rio de Janeiro, 02 de março de 2020.

RICARDO B. MARQUES COELHO



OAB / RJ 63.869





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
 RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
 RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

| |
|---|
| PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
|---|

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

#{processo.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}

tel: #{processo.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado} - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO - PJe - JT

Incluam-se os autos no SABB.

Assinado eletronicamente por
JUIZ DO TRABALHO

ffa

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de março de 2020.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 02/03/2020 15:49:16 - 75366b9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20030215264545600000108913973?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 20030215264545600000108913973



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Certifico que o presente processo se encontra inserido no sistema SABB para renovação automática de penhora via BACENJUD e **que os comprovantes de bloqueios e transferências serão anexados aos autos em caso de garantia integral do Juízo ou bloqueio parcial da dívida.**

Certifico, ainda, que, caso não seja juntado nenhum resultado após o início, significa que as tentativas têm sido infrutíferas.

Certifico, por fim, que as verificações são realizadas a cada 48 horas da data da solicitação de bloqueio e as renovações são efetuadas logo após a consulta do resultado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de abril de 2020.

FABIO FREITAS DE AGUIAR
Diretor de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54^a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia em que litiga com a AUSU, vem dizer para requerer o que se segue.

1- O executado foi incluído no SABB em abril e até o presente não houve penhora

Ante o exposto requer seja efetuada penhora portas a dentro na sede da Associação Universitária Santa Úrsula na Rua Fernando Ferrari nº 75 , Botafogo

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2020.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB / RJ 63.869







PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO PJe

Defiro a expedição do mandado de penhora e avaliação requerido pelo autor, ficando ciente que seu cumprimento somente ocorrerá após o retorno do Tribunal às suas atividades regulares, uma vez que os oficiais de justiça só estão cumprindo os de caráter de urgência.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de agosto de 2020.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 06/08/2020 20:03:50 - 3e938f6

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20080614143696700000116722110?instancia=1>

Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054

Número do documento: 20080614143696700000116722110



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
 RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
 RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
 Rua Fernando Ferrari, 75, Botafogo, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22231-040

A MM. Juiz(a) ROSSANA TINOCO NOVAES da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens do(s) executado(s) **ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA** quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R\$ 67.500,00

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos **d o m i n g o s** e **f e r i a d o s**.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC)

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de agosto de 2020.

RENATO PEREIRA LOURENÇO
 Servidor



Assinado eletronicamente por: RENATO PEREIRA LOURENCO - Juntado em: 07/08/2020 13:04:19 - 63cf62d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20080713041474800000116787785?instancia=1>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 20080713041474800000116787785

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA , por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia em que litiga com ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA SANTA URSULA vem requerer seja efetivamente cumprido o Mandado de Penhora no Id 63cf62d

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869







PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO PJe

Nada a deferir.

Reporto-me ao despacho de ID 3e938f6.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de novembro de 2020.

LIVIA DOS SANTOS VARDIERO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LIVIA DOS SANTOS VARDIERO - Juntado em: 30/11/2020 13:55:58 - f918834

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20113011225820200000123166268?instancia=1>

Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054

Número do documento: 20113011225820200000123166268

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f918834 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Nada a deferir.

Reporto-me ao despacho de ID 3e938f6.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de novembro de 2020.

LIVIA DOS SANTOS VARDIERO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LIVIA DOS SANTOS VARDIERO - Juntado em: 30/11/2020 13:56:58 - 690ca13
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20113013555493300000123184491?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 20113013555493300000123184491

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA , por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia em que litiga com ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA SANTA URSULA vem requerer seja efetivamente cumprido o Mandado de Penhora no Id 63cf62d

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869







PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
 RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
 RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
 RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
 RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho
 desta Vara

13/07/2021

André Luiz Garfinho

DESPACHO - PJe - JT

Tendo em vista o requerido id 279beea, dê-se ciência ao autor de que, conforme o Ato conjunto 10/2021, deste E.TRT, publicado no dia 27/5/2021, que regulamenta o cumprimento dos mandados expedidos durante as restrições em face da COVID-19, as diligências expedidas entre os dias 01/08/2020 e 30/09/2020 deverão ser cumpridas até o dia 22/09/2021.

Aguarde-se nos termos supracitados.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de julho de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
 Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 13/07/2021 20:59:36 - 97a7787
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21071312413651200000135276489?instancia=1>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 21071312413651200000135276489

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a7787 proferido nos autos.

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho desta Vara

13/07/2021

André Luiz Garfinho

DESPACHO - PJe - JT

Tendo em vista o requerido id 279beea, dê-se ciência ao autor de que, conforme o Ato conjunto 10/2021, deste E.TRT, publicado no dia 27/5/2021, que regulamenta o cumprimento dos mandados expedidos durante as restrições em face da COVID-19, as diligências expedidas entre os dias 01/08/2020 e 30/09/2020 deverão ser cumpridas até o dia 22/09/2021.

Aguarde-se nos termos supracitados.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de julho de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 13/07/2021 21:00:36 - 5646a77
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21071320593550100000135331701?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21071320593550100000135331701



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 63cf62d

Destinatário: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à rua Fernando Ferrari, 75, Botafogo e ali, após realizar uma busca, acompanhada da advogada da universidade, **Dra. Edyvana Medina**, tive dúvidas em realizar qualquer penhora, uma vez que não encontrei bens suntuosos, ou quaisquer outros que pudessem garantir a execução, mas tão somente móveis e utensílios típicos da atividade de universidade, em regular estado de uso e já reiteradas vezes penhorados em diversos processos, inclusive o imóvel onde está sediada. Assim sendo, faz-se necessário o concurso dos interessados.

Diante do exposto, recolho o presente a Vara de origem

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

CHRISTIANE BATISTA FILPI JUSI
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE BATISTA FILPI JUSI - Juntado em: 20/07/2021 21:12:28 - 7bdfd3b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21072021122467400000135779079?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072021122467400000135779079



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

ID do mandado: {VAL \$idMandado}

Destinatário: {VAL \$nomeDestinatarioMandado}

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 63cf62d

Destinatário: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Certidão

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à rua Fernando Ferrari, 75, Botafogo e ali, após realizar uma busca, acompanhada da advogada da universidade, **Dra. Edyvana Medina**, tive dúvidas em realizar qualquer penhora, uma vez que não encontrei bens suntuosos, ou quaisquer outros que pudessem garantir a execução, mas tão somente móveis e utensílios típicos da atividade de universidade, em regular estado de uso e já reiteradas vezes penhorados em diversos processos, inclusive o imóvel onde está sediada. Assim sendo, faz-se necessário o concurso dos interessados.

Diante do exposto, recolho o presente a Vara de origem

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021

CHRISTIANE BATISTA FILPI JUSI
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE BATISTA FILPI JUSI - Juntado em: 20/07/2021 21:13:38 - e5de409
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21072021133386800000135779144?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072021133386800000135779144



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
 RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
 RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20230-070
 tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054
 CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
 RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
 RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho desta Vara

22/07/2021

André Luiz Garfinho

DESPACHO - PJe - JT

Manifeste-se o autor acerca do retorno da diligência, devendo definir diretrizes inéditas para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de julho de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
 Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 23/07/2021 10:15:56 - 51f407f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21072221250887300000135939411?instancia=1>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 21072221250887300000135939411

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f407f proferido nos autos.

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho desta Vara

22/07/2021

André Luiz Garfinho

DESPACHO - PJe - JT

Manifeste-se o autor acerca do retorno da diligência, devendo definir diretrizes inéditas para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de julho de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 23/07/2021 10:16:56 - a6784ed
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21072310155518700000135954704?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072310155518700000135954704

DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, vem, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe em que litiga com AUSU , dizer para requer o que se segue.

A executada é proprietária de um terreno na rua Campos da Paz nº 209 no Rio Comprido, Rio de Janeiro que é suficiente para pagar o débito com a autora.

Junta com a presente Certidão do 7º Ofício de Registro de Imóveis conforme ofício à 31 Vara do Trabalho nos autos da RT 0168300-67.2006.5.01.0031na qual Fatima Regina M F G Galvão litiga com a executada,

Esclarece que este terreno está avaliado em R\$400.000,00 (Termo de reavaliação em anexo)de forma que é mais do que suficiente para quitar tanto o Acordo na 31 Vara do Trabalho na hipótese de descumprimento quanto o crédito da autora.

Ante o exposto requer seja feita a penhora do imóvel.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2021



RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0168300-67.2006.5.01.0031

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2006

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: FATIMA REGINA MARTINS FERREIRA GONZALEZ GALVAO - CPF: 466.260.777-91

ADVOGADO: ricardo bellingrodt marques coelho - OAB: RJ63869

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA - CNPJ: 33.479.965/0001-68

ADVOGADO: JOSE PEREZ DE REZENDE - OAB: RJ22019-D

ADVOGADO: EDYVANA TATAGIBA MEDINA - OAB: RJ81067

TERCEIRO INTERESSADO: RIO DE JANEIRO CARTORIO 7 OFICIO REGISTRO DE IMOVEIS - CNPJ: 30.715.734/0001-18

LEILOEIRO: PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO - CPF: 077.164.877-44





Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920206398008

Nome original: Ofício 1547-2020.pdf

Data: 30/11/2020 11:58:27

Remetente:

Paulo Henrique Souza dos Santos

CAPITAL 07 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Eminente Magistrado, Segue, em anexo, Ofício desta Serventia, em atenção aos termos do expediente enviado por Vossa Excelência.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

ID. 160c76c - Pág. 1



PJe Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049

ID. 5cf545d - Pág. 2



SERVIÇO REGISTRAL
7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Décio Luiz Gomes
Registrador

Rua Sete de Setembro, 32 – 3º andar – Tel: 2232-9744 – CEP: 20050-009 – CNPJ: 30.715.734/0001-18

T. 20/6337

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020

OFÍCIO Nº 1547/2020 – 7º RI

Ref.: Código de rastreabilidade nº **501202016802112**

Ofício PJe, de 10/09/2020 – 31ª Vara do Trabalho Rio de Janeiro

Processo nº ATOrd 0168300-67.2006.5.01.0031

Reclamante: **FATIMA REGINA MARTINS FERREIRA GONZALEZ GALVÃO**

Reclamada: **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**

Eminente Magistrada,

Cumprimentando-a, e em atenção aos termos do Ofício da referência, aqui recepcionado em 03 de novembro corrente, via malote digital, remeto a Vossa Excelência, em apartado, certidão atualizada do imóvel objeto do judicial expediente (matrícula nº **11601**).

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Décio Luiz Gomes
Oficial Registrador
Mat. nº 90/230

Excelentíssima Senhora
Doutora FLAVIA NOBREGA COZZOLINO
DD. Juíza do Trabalho da **31ª** Vara do Trabalho do Rio de Janeiro





Documento assinado pelo Shodo



OFÍCIO REGISTRO
DE IMÓVEIS RJ

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11601 - 2-R

FICHA

16563



7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

IMÓVEL - Prédio e respectivo terreno na Rua Campos da Paz nº 209 antigo 128, na freguesia do Espírito Santo. O terreno mede 11,00m de largura na frente e nos fundos por 35,00m de comprimento por ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o prédio nº 205, antigo 131, pelo lado esquerdo com o prédio nº 213, antigo 125, ambos da Rua Campos da Paz e nos fundos com o prédio nº 9 da Rua Caetano Martins. PROPRIETÁRIOS - CASÊMIRA DE SOUSA PEREIRA, do lar, viúva; EDGARD DA SILVA PEREIRA, advogado e sua mulher MARIA DA CONCEIÇÃO BOTTA PEREIRA, do lar; EURICO DA SILVA PEREIRA, médico e sua mulher MARIA DE LOURDES BREVES PEREIRA, do lar; IRENE DA SILVA PEREIRA DO LAGO, professora e seu marido MILTON RODRIGUES DO LAGO, bancário; JUREMA DA SILVA PEREIRA, professora, solteira, maior, todos residentes nesta cidade; na proporção de 1/2 para a primeira e 1/8 para os demais. Adquirido conforme título transcrito neste Cartório, no livro 3-AF sob nº 16735 a fls. 274. O imóvel se acha inscrito no FRE sob nº 321983 C.L. 6740. O referido é verdade; do que dou fé. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1979. Assinados: O Esc. Jurdº Moacir Rodrigues da Silva e Oficial Walter de Mello Cruxên.////

R.01-PROMESSA DE VENDA - Certifico que, por escritura de 09.02.55 lavrada nas notas do tabelião do 6º Ofício desta cidade, no livro 666 a fls.16, os proprietários prometeram vender o imóvel objeto da matrícula, à IRMÃOS MARTINELLI LTDA, CGC. nº 33.645.565/, pelo preço de Cr\$450,00. O contrato foi feito em caráter irrevogável e irretroatável, tendo sido a outorgada imitada na posse do imóvel. A transmissão foi paga pela guia nº 2485632-58. O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1979. Assinados: O Esc. Jurdº Moacir Rodrigues da Silva e Oficial Walter de Mello Cruxên.////

R.02-VENDA - Certifico que, pela escritura de 19.08.85, lavrada nas notas do tabelião do 7º Ofício desta cidade, livro 2716 a fls. 54, Casemira de Souza Pereira, CPF nº 028.272.637/34; Edgard da Silva Pereira e sua mulher Maria da Conceição Botta Pereira, CPF nº 043.127.407/04; Eurico da Silva Pereira e sua mulher Maria de Lourdes Breves Pereira, CPF nº 019.512.037/04 e 032.058.437-720; Irène da Silva Pereira do Lago e seu marido Milton Rodrigues do Lago, CPF nº 041.954.267/15; Jurema da Silva Pereira, CPF nº 028.272.637/34, todos brasileiros, residentes nesta cidade, na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/8 para cada um dos demais, venderam o imóvel à IRMÃOS MARTINELLI LTDA, com sede nesta cidade, CGC nº 27.931.013/0001-30, pelo preço de Cr\$450. Transmissão guia nº 2485632; do que dou fé. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1985. Assinados: A Tec. Jud. Jurdª Beatriz Cruxên Marques e Of. Substº Didimo Bratgança.////

AV.03-NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL - Certifico que, foi averbada em data de hoje, a nova denominação social da Irmãos Martinelli Ltda. que passa a denominar-se F.A. MARTINELLI ELETRÔNICA E METALURGICA LTDA. A averbação foi feita a requerimento datado de 03.10.89, acompanhado de documento comprobatório, neste Cartório arquivados; do que dou fé. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1989. Assinados: A Tec. Jud. Jurdª Beatriz Cruxên Marques e Of. Substº João de Deus Coelho.////

R.04-VENDA - Certifico que, pela escritura de 31.10.89, lavrada nas notas do tabelião do 10º

CONTINUA NO VERSO

Rua Sete de Setembro, 32 - 3º andar - Centro - RJ | CEP 20050-009 - (21) 2507-3515 | (21) 2232-9744
contato@7ri-rj.com.br - www.7ri-rj.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

AAA019636150

ID. 160c76c - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049
ID. 5cf545d - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|----------------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563 VERSO |

Ofício desta cidade, no livro 4520 a fls 102, F.A. Martinelli Eletrônica e Metalúrgica Ltda., sucessora de Irmãos Martinelli Ltda., com sede nesta cidade, CGC nº 27.931.013/0001-30, vendeu o imóvel descrito na matrícula, à ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, com sede nesta cidade, CGC nº 33.479.965/0001-68, pelo preço de NCZ\$632.440,00, integralmente pago. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 46620/89, em 30.10.89; do que dou fé. Rio de Janeiro, 09 de novembro de 1989. Assinados: A Tec. Jud. Jurdª Beatriz Cruxên Marques e Of. Substº João de Deus Coelho.//

R.05-PENHORA - Certifico que em cumprimento ao Mandado dado e passado aos 04.09.2000, assinado por Jorge de Araújo, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito de 03.04.01, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida equivalente a 399788,1590 UFIR, nela incluída outros imóveis, nos autos do processo 2000.51.01.518751-0 movida pela Fazenda Nacional em face da Associação Universitária Santa Úrsula, tendo ficado como depositário a própria executada. O registro somente poderá ser cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública-decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 29682/97); do que dou fé. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2001. *João de Deus Coelho*

R.06-PENHORA - Certifico que em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação nº 0051.001359-2/2005, dado e passado aos 13.04.2005, pela 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito datado de 04.06.2005, fica o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$4.225.997,23 (abrangendo outros imóveis), nos autos da Execução Fiscal nº 2002.51.01.519961-2, movida pela Fazenda Nacional em face de Associação Universitária Santa Úrsula, CNPJ nº 33.479.965/0001-68, com sede nesta cidade; ficando como fiel depositário o Sr. Paulo Valed Perry. Este registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa d Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro - Proc. 29682/97) O referido é verdade; do que dou fé. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2005. *João de Deus Coelho*

R.07-PENHORA- Certifico que em cumprimento ao Mandado do Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade, assinado pelo MM. Juiz Dr. Adolpho Corrêa de Andrade Mello Junior, datado de 15.08.2005, acompanhado do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, datado de 27.09.2005, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$25.909,62, na ação de Execução Fiscal nº 2004.120.024368-3 movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra Associação Universitária Santa Ursula, ficando como Depositário Judicial, o 6º Depositário. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97).** O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2006. *João de Deus Coelho**

R.08-PENHORA- Certifico que em cumprimento ao Mandado da Terceira Vara Federal de

CONTINUA A FLS . 02. *João de Deus Coelho*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

ID. 160c76c - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2107291437592650000136327049>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 2107291437592650000136327049
 ID. 5cf545d - Pág. 5



Documento assinado pelo Shodo


**OFÍCIO REGISTRO
DE IMÓVEIS RJ**
CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

11601 - 2-R

FICHA

16563


 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, datado de 16.02.2006, da MM. Juíza Titular Drª Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, assinado pelo Diretor de Secretaria Alexandre Lins Giraldes, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito, datado de 25.05.2006, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$500.000,00 (neste valor incluído outros imóveis), face ação de Execução Fiscal, processo nº 2005.51.01.520228-4, movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra Associação Universitária Santa Ursula e outros; ficando como depositário judicial, o Sr. Antonio Carlos da Silva. O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2006. *[Assinatura]*

R.09 - PENHORA - Certifico que em cumprimento ao Mandado nº 12240/2009/MND, do Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade, datado de 19.10.2009, acompanhado do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 30.11.2009, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida referente a cobrança de Imposto Predial dos exercícios de 2006, 2005 (e) 2004, nos valores de R\$11.318,01, R\$12.642,02 e R\$13.966,08, na ação de Execução Fiscal nº 2008.001.202115-0, movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA; ficando como depositário do bem o 6º Depositário Judicial. O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2009. *[Assinatura]*

R.10-PENHORA - Certifico que por determinação do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. Alvaro Luiz Carvalho Moreira, contida no Ofício nº 0596/2010, datado de 16 de setembro de 2010, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 07 de julho de 2010, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$21.777,92, na ação de execução - processo nº 0131400-38.2007.5.01.0003-RTOrd, movida por MARIA DA GLORIA MONTEIRO DE FREITAS, CPF nº 539.736.907-15, contra ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA. O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010. *[Assinatura]*

R.11-PENHORA (Protocolo: 151245) - Certifico que em cumprimento a determinação da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, contida no Ofício nº 0338/2012, datado de 28 de março de 2012, assinado pela MM. Juíza do Trabalho, Drª Maria Gabriela Nuti, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 26 de fevereiro de 2010, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de

Continua no Verso...

CONTINUA NO VERSO

 Rua Sete de Setembro, 32 - 3º andar - Centro - RJ | CEP 20050-009 - (21) 2507-3515 | (21) 2232-9744
contato@7ri-rj.com.br - www.7ri-rj.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

AAA 019636151

ID. 160c76c - Pág. 5


 Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 21072914375926500000136327049
 ID. 5cf545d - Pág. 6

**CERTIDÃO**

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|---------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563-A |

R\$34.396,89, na ação de Cobrança, processo nº 0024700-67.2006.5.01.0037 - RTOOrd, movida por ANA LUIZA GARCEZ DE OLIVEIRA contra ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA; não constando do título a nomeação do fiel depositário do bem. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Marcelo A. T. Carvalho, digitei: Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012.

R.12-PENHORA (Protocolo: 108429) - Certifico que por determinação do Juízo de Direito da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme Ofício nº 0322/2014, datado de 16 de julho de 2014, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 14 de maio de 2014, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$1.056.874,89, na ação de nº 0000631-33.2010.5.01.0068 movida por ALFREDO FRONER, contra ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA; sem menção a depositário do bem. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Rui Silva de Oliveira, digitei: Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.

R.13-PENHORA (Protocolo: 189534) - Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ, através do Ofício nº 2660/2017/OF, datado de 25 de julho de 2017, assinado por Lucélia da Silva Esteves - Chefe da Serventia - Matrícula 01/30927, por ordem do Dr. Marco Antonio Azevedo Junior, acompanhado do Termo de Penhora datado de 02 de junho de 2017, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$45.370,35 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), na ação de Execução Fiscal - processo nº 0173312-05.2006.8.19.0001 (2006.120.001678-6), em que são partes: Autor - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; e Ré - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.965/0001-68; sem nomeação de depositário do bem. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo número 29.682/97).** O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Rafael dos Santos Monteiro, 4º Oficial Substituto, digitei: Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

R.14-PENHORA (Protocolo: 191184) - Certifico que, por determinação do Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, através do Mandado número MEF.0056.002524-0/2017, datado de 09 de agosto de 2017, assinado eletronicamente por José Antonio de Souza, Diretor de Secretaria, por ordem do Dr. Vladimir Santos Vitovsky, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação, datado de 11 de dezembro de 2017, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$1.705.798,33 (um milhão, setecentos e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), neste valor incluído outros imóveis, na ação de execução fiscal - processo número 0015512-34.2012.4.02.5101 (2012.51.01.015512-0), em que são partes: Exequente -

Continue na ficha 3



CONTINUA A FLS. 03.





Documento assinado pelo Shodo



OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS RJ

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|---------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563-B |

SERVIÇO REGISTRAL 7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

FAZENDA NACIONAL/INSS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 29.979.036/0219-03; e Executada - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68; ficando nomeada como depositária do bem, a executada. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo número 29.682/97).** O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Gabina, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

R.15-PENHORA (Protocolo: 191185) - Certifico que, por determinação da Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, através do Mandado número MAP.0060.000418-8/2017, datado de 20 de outubro de 2015, assinado eletronicamente por Maria Thereza Alcântara Andreza Figueiredo, por ordem da Drª Adriana Barretto de Carvalho Rizzotto, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação datado de 11 de dezembro de 2017, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$5.042.631,59, (cinco milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), neste valor incluído outros imóveis, na ação de execução fiscal - processo número 0522473-41.2006.4.02.5101 - (2006.51.01.522473-9), em que são partes: Exequente - FAZENDA NACIONAL/INSS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 29.979.036/0219-03; e Executada - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68; ficando nomeada como depositária do bem, a executada. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo número 29.682/97).** O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Gabina, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

R.16-PENHORA (Protocolo: 194466) - Certifico que, por determinação do Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, através do Mandado número MEF.0056.000881-0/2018, datado de 10 de maio de 2018; assinado eletronicamente por José Antonio de Souza - Diretor de Secretaria, por ordem do Dr. Vladimir Santos Vitovsky, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação datado de 29 de junho de 2018, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$7.568.505,99 (sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e nove centavos), neste valor incluído outros imóveis, na ação de execução fiscal - processo número 0062330-05.2016.4.02.5101 (2016.51.01.062330-3), em que são partes: Exequente - UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.394.460/0216-53; e Executada - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68; ficando nomeada como depositária do bem, a executada. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte**

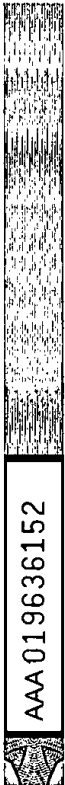
Continua no verso...

CONTINUA NO VERSO

Rua Sete de Setembro, 32 - 3º andar - Centro - RJ | CEP 20050-009 - (21) 2507-3515 | (21) 2232-9744 contato@7ri-rj.com.br - www.7ri-rj.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c





Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|---------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563-B |
| | VERSO |

vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo número 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 26 de julho de 2018 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Gabina *Gerson Lucateli Gabina*, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

AV.17-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 199166) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo nº 00015675320115010026 (protocolo CNIB: 201906.1112.00835004-IA-570, em 11 de junho de 2019), Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome da ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.965/0001-68, **fica indisponível o imóvel descrito na matrícula**. Prenotação nesta Serventia em 12 de junho de 2019 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Thayana Lamberti F. Parbanks *Thayana Lamberti F. Parbanks*, Escrevente, digitei. Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019.

AV.18-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 199395) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo número 01414007720065010021 (protocolo CNIB: 201906.2714.00850514-IA-000, em 27 de junho de 2019), Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome da ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68, **fica indisponível o imóvel descrito na matrícula**. Prenotação nesta Serventia em 28 de junho de 2019 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Gabina *Gerson Lucateli Gabina*, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

AV.19-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 202462) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo nº 00011096620115010016 (protocolo CNIB: 202001.1314.01032891-IA-330, em 13 de janeiro de 2020) - Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.965/0001-68, **ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97)**. Prenotação nesta Serventia em 14 de janeiro de 2020 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Thayana Lamberti F. Parbanks *Thayana Lamberti F. Parbanks*, Escrevente, digitei. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

AV.20-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 202591) - Certifico que, em conformidade com a
Continua na ficha 4



CONTINUA A FLS . 04.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

ID. 160c76c - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 21072914375926500000136327049
 ID. 5cf545d - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo



OFÍCIO REGISTRO
DE IMÓVEIS RJ

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

MÁTRICULA

11601 - 2-R

FICHA

16563-C

SERVIÇO REGISTRAL

7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo número 00305001920045010014 (protocolo CNIB: 202001.2315.01031287-IA-060, em 23 de janeiro de 2020) - Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68, ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 14 de janeiro de 2020 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Cabina, Escrevente, digitei Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

AV.21-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 203209) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo número 01067002620075010026 (protocolo CNIB: 202003.1609.01095411-IA-000, em 16 de março de 2020) - Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68, ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 16 de março de 2020 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Thayana Lamberti F. Fairbanks, Escrevente digitei Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020.

AV.22-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 203698) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo nº 01003344820195010026 (protocolo CNIB: 202006.1619.01184968-IA-020, em 16 de junho de 2020) - Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.965/0001-68, ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 17 de junho de 2020 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Thayana Lamberti F. Fairbanks, Escrevente, digitei Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

AV.23-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 204240) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo número 05021533320074025101 (protocolo CNIB: 202007.3119.01254311-IA-760, em 31

Continua no verso

CONTINUA NO VERSO

Rua Sete de Setembro, 32 - 3º andar - Centro - RJ | CEP 20050-009 - (21) 2507-3515 | (21) 2232-9744
contato@7ri-rj.com.br - www.7ri-rj.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

AAA 019636153

ID. 160c76c - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049
ID. 5cf545d - Pág. 10



Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|------------------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563-C VERSO |

de julho de 2020) - Instituição: RJ - Rio de Janeiro - TRF2 - Tribunal Regional Federal da Segunda Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68, ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro processo nº 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 03 de agosto de 2020 (art. 436, do CNCG/RS). O referido é verdade, do que dou fê. Eu, Gerson Lucasli Gabina, Escrevente, digitei. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2020.

Certifico que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do art. 19, §1º da Lei nº 6.015/73, dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo.

Rio de Janeiro, 06/11/2020

Serviço do 7º Ofício de Registro de Imóveis - RJ
Oficial Registrador: Décio Luiz Gomes - Mat. nº 90/230-

ISENTO

Luiz Carlos Barcellos
3º Oficial Substituto - 7º R.I.
Cadastro 94/15235 CGJ/RJ

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDOC 52509 KMV



Consulte a validade do selo em:
<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20120214555419700000123363981?instancia=1>
Número do processo: 0168300-67.2006.5.01.0031
Número do documento: 20120214555419700000123363981

ID. 160c76c - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049

ID. 5cf545d - Pág. 11

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------------|-------------------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 160c76c | 02/12/2020 14:55 | Certidão 7º RGI | Documento Diverso |





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO **ATOrd 0168300-67.2006.5.01.0031**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2006

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: FATIMA REGINA MARTINS FERREIRA GONZALEZ GALVAO - CPF: 466.260.777-91

ADVOGADO: ricardo bellingrodt marques coelho - OAB: RJ63869

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA - CNPJ: 33.479.965/0001-68

ADVOGADO: JOSE PEREZ DE REZENDE - OAB: RJ22019-D

ADVOGADO: EDYVANA TATAGIBA MEDINA - OAB: RJ81067

TERCEIRO INTERESSADO: RIO DE JANEIRO CARTORIO 7 OFICIO REGISTRO DE IMOVEIS - CNPJ: 30.715.734/0001-18

LEILOEIRO: PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO - CPF: 077.164.877-44





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AUTO DE REAVALIAÇÃO

Proc. 0168300-67.2006.5.01.0031

Aos 28 dias do mês de Junho do ano de dois mil e Dezenove na Rua Campos da Paz, 209, Rio Comprido, Rio de Janeiro, em cumprimento ao mandado expedido pelo(a) MM.(ª) Dr.(ª) Juiz(iza) do Trabalho da 31.ª Vara do Trabalho do(e) Rio de Janeiro na execução movida por Fátima Regina Martins Ferreira Gonzalez Galvão contra Associação Universitária Santa Úrsula procedi à REAVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

| Discriminação | Valor |
|---|-----------------------|
| <u>Prédio e respectivo terreno na Rua Campos da Paz, n.º 209, antigo 128, na freguesia do Espírito Santo, medindo 11,00m de largura na frente e nos fundos, por 35,00m de comprimento por ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o prédio n.º 205, antigo 131, pelo lado esquerdo com o prédio n.º 213, antigo 125, ambos da Rua Campos da Paz e nos fundos com o prédio n.º 9 da Rua Caetano Martins, conforme pomenorizadamente descrito e caracterizado na Matrícula n.º 11601 – 2-R, do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro. O imóvel se acha inscrito no FRE sob o n.º 321983, CL 6740.....</u> | <u>R\$ 400.000,00</u> |
| <u>Quatrocentos mil reais</u> | <u>R\$ 400.000,00</u> |
| Valor Total | R\$ 400.000,00 |

E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrei o presente auto, que assino.

Ressalvas: _____

Marco Aurélio dos R. Rocha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 1ª Região

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA - 28/06/2019 11:57 - a0b9e97
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906281156568700000095871107>
Número do processo: ATOrd 0168300-67.2006.5.01.0031
Número do documento: 1906281156568700000095871107

ID. a0b9e97 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 738874d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914384096800000136327123>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914384096800000136327123

ID. 738874d - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AUTO DE REAVALIAÇÃO

Proc. 0168300-67.2006.5.01.0031

CIÊNCIA DA REAVALIAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____
dei ciência da reavaliação, na pessoa do(a) Sr.(ª) _____

o(a) qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de _____ dias para impugná-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

Valor

Descrição

Prédio e respectivo terreno na Rua Campos da Paz, n.º 209, antigo
Prédio nº 209, por 85,00m de comprimento por 40m de largura na
rua Campos da Paz, n.º 209, antigo nº 205, antigo nº 131, pelo
contorno pelo lado direito com o prédio n.º 213, antigo nº 125, ambos da Rua
Campos da Paz e nos fundos com o prédio n.º 8 da Rua Gaetano
Minais conforme pomonozadamente descrito e cartado na
Matrícula n.º _____ Registro de Imóveis de
Cidade do Rio de Janeiro. O imóvel se acha inscrito no FRE sob o n.º
321883 CL 6740.

Oficial de Justiça Avaliador Federal

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. _____ Vara do Trabalho do(de)

_____ de _____ de 2_____.

E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavro a presente
auto, que assino.

Oficial de Justiça Avaliador Federal

PJe



Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA - 28/06/2019 11:57 - a0b9e97
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1906281156568700000095871107>
Número do processo: ATOrd 0168300-67.2006.5.01.0031
Número do documento: 1906281156568700000095871107

ID. a0b9e97 - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 738874d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914384096800000136327123>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914384096800000136327123

ID. 738874d - Pág. 3

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------------------|-------------------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| a0b9e97 | 28/06/2019 11:57 | Auto de Reavaliação | Documento Diverso |





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Defiro a penhora requerida do imóvel constante no documento de id 5cf545d .

Expeça-se o competente mandado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de agosto de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6853cc3 proferido nos autos.

Defiro a penhora requerida do imóvel constante no documento de id 5cf545d .

Expeça-se o competente mandado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de agosto de 2021.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 01/08/2021 22:17:02 - 3932135
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21080122160133700000136455355?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21080122160133700000136455355



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
 RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
 RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ASSOCIACAO
 UNIVERSITARIA SANTA URSULA
 RUA CAMPOS DA PAZ , 203, 205, 209, RIO COMPRIDO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20250-460

O/A MM. Juiz(a) ROSSANA TINOCO NOVAES da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel do(s) executado(s) **ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA** quanto (cópia da Certidão em anexo) quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total: R\$ 67.500,00

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuário, nome abaixo (art. 250, VI, CPC).

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de agosto de 2021.

PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
 Servidor



Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - d9db5a0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21080216544097200000136518955?instancia=1>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 21080216544097200000136518955



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0131000-65.2007.5.01.0054**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2007

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

ADVOGADO: ricardo bellingrodt marques coelho

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

ADVOGADO: GUILMAR BORGES DE REZENDE

ADVOGADO: EDYVANA TATAGIBA MEDINA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0168300-67.2006.5.01.0031

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Idoso
-Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2006

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECLAMANTE: FATIMA REGINA MARTINS FERREIRA GONZALEZ GALVAO - CPF: 466.260.777-91

ADVOGADO: ricardo bellingrodt marques coelho - OAB: RJ63869

RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA - CNPJ: 33.479.965/0001-68

ADVOGADO: JOSE PEREZ DE REZENDE - OAB: RJ22019-D

ADVOGADO: EDYVANA TATAGIBA MEDINA - OAB: RJ81067

TERCEIRO INTERESSADO: RIO DE JANEIRO CARTORIO 7 OFICIO REGISTRO DE IMOVEIS - CNPJ: 30.715.734/0001-18

LEILOEIRO: PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO - CPF: 077.164.877-44



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049



PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920206398008

Nome original: Ofício 1547-2020.pdf

Data: 30/11/2020 11:58:27

Remetente:

Paulo Henrique Souza dos Santos
CAPITAL 07 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Eminente Magistrado, Segue, em anexo, Ofício desta Serventia, em atenção aos termos do expediente enviado por Vossa Excelência.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

ID. 160c76c - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo

SERVIÇO REGISTRAL
7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Décio Luiz Gomes
Registrador

Rua Sete de Setembro, 32 – 3º andar – Tel: 2232-9744 – CEP: 20050-009 – CNPJ: 30.715.734/0001-18

T. 20/6337

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020

OFÍCIO Nº 1547/2020 – 7º RI

Ref.: Código de rastreabilidade nº **501202016802112**
Ofício PJe, de 10/09/2020 – **31ª Vara do Trabalho Rio de Janeiro**
 Processo nº **ATOrd 0168300-67.2006.5.01.0031**
 Reclamante: **FATIMA REGINA MARTINS FERREIRA GONZALEZ GALVÃO**
 Reclamada: **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**

Eminente Magistrada,

Cumprimentando-a, e em atenção aos termos do Ofício da referência, aqui recepcionado em 03 de novembro corrente, via malote digital, remeto a Vossa Excelência, em apartado, certidão atualizada do imóvel objeto do judicial expediente (matrícula nº **11601**).

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


Décio Luiz Gomes
 Oficial Registrador
 Mat. nº 90/230

Excelentíssima Senhora
 Doutora **FLAVIA NOBREGA COZZOLINO**
 DD. Juíza do Trabalho da **31ª** Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

ID. 160c76c - Pág. 2

PJe



Assinado eletronicamente por: ricardo bellington marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo



OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS RJ

CERTIDÃO
20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|-------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563 |



7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



IMÓVEL - Prédio e respectivo terreno na Rua Campos da Paz nº 209 antigo 128, na freguesia do Espírito Santo. O terreno mede 11,00m de largura na frente e nos fundos por 35,00m de comprimento por ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o prédio nº 205, antigo 131, pelo lado esquerdo com o prédio nº 213, antigo 125, ambos da Rua Campos da Paz e nos fundos com o prédio nº 9 da Rua Caetano Martins. PROPRIETARIOS - CASEMIRA DE SOUSA PEREIRA, do lar, viúva; EDGARD DA SILVA PEREIRA, advogado e sua mulher MARIA DA CONCEIÇÃO BOTTA PEREIRA, do lar; EURICO DA SILVA PEREIRA, médico e sua mulher MARIA DE LOURDES BREVES PEREIRA, do lar; IRENE DA SILVA PEREIRA DO LAGO, professora e seu marido MILTON RODRIGUES DO LAGO, bancário; JUREMA DA SILVA PEREIRA, professora, solteira, maior, todos residentes nesta cidade; na proporção de 1/2 para a primeira e 1/8 para os demais. Adquirido conforme título transcrito neste Cartório, no livro 3-AF sob nº 16735 a fls. 274. O imóvel se acha inscrito no FRE sob nº 321983 C.L. 6740. O referido é verdade; do que dou fé. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1979. Assinados: O Esc. Jurdº Moacir Rodrigues da Silva e Oficial Walter de Mello Cruxên.//

R.01-PROMESSA DE VENDA - Certifico que, por escritura de 09.02.55 lavrada nas notas do tabelião do 6º Ofício desta cidade, no livro 666 a fls.16, os proprietários prometeram vender o imóvel objeto da matrícula, à IRMÃOS MARTINELLI LTDA, CGC. nº 33.645.565/, pelo preço de Cr\$450,00. O contrato foi feito em caráter irrevogável e irretirável, tendo sido a outorgada imitada, na posse do imóvel. A transmissão foi paga pela guia nº 2485632-58. O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1979. Assinados: O Esc. Jurdº Moacir Rodrigues da Silva e Oficial Walter de Mello Cruxên.//

R.02-VENDA - Certifico que, pela escritura de 19.08.85, lavrada nas notas do tabelião do 7º Ofício desta cidade, livro 2716 a fls. 54, Casemira de Souza Pereira, CPF nº 028.272.637/34; Edgard da Silva Pereira e sua mulher Maria da Conceição Botta Pereira, CPF nº 043.127.407/04; Eurico da Silva Pereira e sua mulher Maria de Lourdes Breves Pereira, CPF nº 019.512.037/04 e 032.058.437/20; Irene da Silva Pereira do Lago e seu marido Milton Rodrigues do Lago, CPF nº 041.954.267/15; Jurema da Silva Pereira, CPF nº 028.272.637/34, todos brasileiros, residentes nesta cidade, na proporção de 1/2 para a 1ª e 1/8 para cada um dos demais, venderam o imóvel à IRMÃOS MARTINELLI LTDA, com sede nesta cidade, CGC nº 27.931.013/0001-30, pelo preço de Cr\$450. Transmissão guia nº 2485632; do que dou fé. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1985. Assinados: A Tec. Jud. Jurdº Beatriz Cruxên Marques e Of. Substº Didimo Bratgança.//

AV.03-NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL - Certifico que, foi averbada em data de hoje; a nova denominação social da Irmãos Martinelli Ltda. que passa a denominar-se F.A. MARTINELLI - ELETRÔNICA E METALURGICA LTDA. A averbação foi feita a requerimento datado de 03.10.89, acompanhado de documento comprobatório, neste Cartório arquivados; do que dou fé. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1989. Assinados: A Tec. Jud. Jurdº Beatriz Cruxên Marques e Of. Substº João de Deus Coelho.//

R.04-VENDA - Certifico que, pela escritura de 31.10.89, lavrada nas notas do tabelião do 10º

CONTINUA NO VERSO

Rua Sete de Setembro, 32 - 3º andar - Centro - RJ | CEP 20050-009 - (21) 2507-3515 | (21) 2232-9744
contato@7ri-rj.com.br - www.7ri-rj.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

ID. 160c76c - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingsrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|----------------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563 VERSO |

Ofício desta cidade, no livro 4520 a fls 102, F.A. Martinelli Eletrônica e Metalúrgica Ltda., sucessora de Irmãos Martinelli Ltda., com sede nesta cidade, CGC nº 27.931.013/0001-30, vendeu o imóvel descrito na matrícula, à ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, com sede nesta cidade, CGC nº 33.479.965/0001-68, pelo preço de NCZ\$632.440,00, integralmente pago. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 46620/89, em 30.10.89; do que dou fé. Rio de Janeiro, 09 de novembro de 1989. Assinados: A Tec. Jud. Jurdª Beatriz Cruxên Marques e Of. Substº João de Deus Coelho.//

R.05-PENHORA - Certifico que em cumprimento ao Mandado dado e passado aos 04.09.2000, assinado por Jorge de Araújo, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito de 03.04.01, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida equivalente a 399788,1590 UFIR, nela incluída outros imóveis, nos autos do processo 2000.51.01.518751-0 movida pela Fazenda Nacional em face da Associação Universitária Santa Úrsula, tendo ficado como depositário a própria executada. O registro somente poderá ser cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública-decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 29682/97); do que dou fé. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2001. *João de Deus Coelho*

R.06-PENHORA - Certifico que em cumprimento ao Mandado de Penhora e Avaliação nº 0051.001359-2/2005, dado e passado aos 13.04.2005, pela 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito datado de 04.06.2005, fica o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$4.225.997,23 (abrangendo outros imóveis), nos autos da Execução Fiscal nº 2002.51.01.519961-2, movida pela Fazenda Nacional em face de Associação Universitária Santa Úrsula, CNPJ nº 33.479.965/0001-68, com sede nesta cidade; ficando como fiel depositário o Sr. Paulo Valed Perry. Este registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa d Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro - Proc. 29682/97) O referido é verdade; do que dou fé. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2005. *João de Deus Coelho*

R.07-PENHORA- Certifico que em cumprimento ao Mandado do Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade, assinado pelo MM. Juiz Dr. Adolpho Corrêa de Andrade Mello Junior, datado de 15.08.2005, acompanhado do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, datado de 27.09.2005, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$25.909,62, na ação de Execução Fiscal nº 2004.120.024368-3 movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra Associação Universitária Santa Ursula; ficando como Depositário Judicial, o 6º Depositário. O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2006. *João de Deus Coelho**

R.08-PENHORA- Certifico que em cumprimento ao Mandado da Terceira Vara Federal de



CONTINUA A FLS . 02.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

ID. 160c76c - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo



OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS RJ

CERTIDÃO

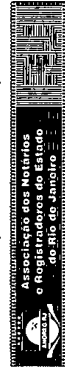
20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|-------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563 |



7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, datado de 16.02.2006, da MM. Juíza Titular Drª Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, assinado pelo Diretor de Secretaria Alexandre Lins Giraldes, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito, datado de 25.05.2006, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$500.000,00 (neste valor incluído outros imóveis), face ação de Execução Fiscal, processo nº 2005.51.01.520228-4, movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra Associação Universitária Santa Ursula e outros; ficando como depositário judicial, o Sr. Antonio Carlos da Silva. O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2006. *[Assinatura]*

R-09 - PENHORA - Certifico que em cumprimento ao Mandado nº 12240/2009/MND, do Juiz de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública desta cidade, datado de 19.10.2009, acompanhado do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 30.11.2009, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida referente a cobrança de Imposto Predial dos exercícios de 2006, 2005 e 2004, nos valores de R\$11.318,01, R\$12.642,02 e R\$13.966,08, na ação de Execução Fiscal nº 2008.001.202115-0, movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA; ficando como depositário do bem, o 6º Depositário Judicial. O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2009. *[Assinatura]*

R-10-PENHORA - Certifico que por determinação do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. Alvaro Luiz Carvalho Moreira, contida no Ofício nº 0596/2010, datado de 16 de setembro de 2010, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 07 de julho de 2010, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$21.777,92, na ação de execução - processo nº 0131400-38.2007.5.01.0003-RTOrd, movida por MARIA DA GLORIA MONTEIRO DE FREITAS, CPF nº 539.736.907-15, contra ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA. O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 29.682/97). O referido é verdade, do que dou fé. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010. *[Assinatura]*

R-11-PENHORA (Protocolo: 151245) - Certifico que em cumprimento a determinação da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, contida no Ofício nº 0338/2012, datado de 28 de março de 2012, assinado pela MM. Juíza do Trabalho, Drª Maria Gabriela Nuti, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 26 de fevereiro de 2010, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de

Continua no Verso...

CONTINUA NO VERSO

[Assinatura]

Rua Sete de Setembro, 32 - 3º andar - Centro - RJ | CEP 20050-009 - (21) 2507-3515 | (21) 2232-9744
contato@7ri-rj.com.br - www.7ri-rj.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingsrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-----------|---------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601-2-R | 16563-A |

R\$34.396,89, na ação de Cobrança, processo nº 0024700-67.2006.5.01.0037 - RTOrd, movida por ANA LUIZA GARCEZ DE OLIVEIRA contra ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA; não constando do título a nomeação do fiel depositário do bem. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Marcelo A. T. Carvalho, digitei. Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012.

R.12-PENHORA (Protocolo: 168429) - Certifico que por determinação do Juízo de Direito da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme Ofício nº 0322/2014, datado de 16 de julho de 2014, acompanhado do Auto de Penhora e Avaliação datado de 14 de maio de 2014, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida de R\$1.056.874,89, na ação de nº 0000631-33.2010.5.01.0068 movida por ALFREDO FRONER, contra ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA; sem menção a depositário do bem. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Rui Silva de Oliveira, digitei. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.

R.13-PENHORA (Protocolo: 189534) - Certifico que, por determinação do Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ, através do Ofício nº 2660/2017/OF, datado de 25 de julho de 2017, assinado por Lucélia da Silva Esteves - Chefe da Serventia - Matrícula 01/30927, por ordem do Dr. Marco Antonio Azevedo Junior, acompanhado do Termo de Penhora datado de 02 de junho de 2017, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$45.370,35 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), na ação de Execução Fiscal - processo nº 0173312-05.2006.8.19.0001 (2006.120.001678-6), em que são partes: Autor - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; e Ré - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.965/0001-68; sem nomeação de depositário do bem. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo número 29.682/97).** O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Rafael dos Santos Monteiro, 4º Oficial Substituto, digitei. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

R.14-PENHORA (Protocolo: 191184) - Certifico que, por determinação do Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, através do Mandado número MEF.0056.002524-0/2017, datado de 09 de agosto de 2017, assinado eletronicamente por José Antonio de Souza, Diretor de Secretaria, por ordem do Dr. Vladimir Santos Vitovsky, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação, datado de 11 de dezembro de 2017, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$1.705.798,33 (um milhão, setecentos e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e três centavos), neste valor incluído outros imóveis, na ação de execução fiscal - processo número 0015512-34.2012.4.02.5101 (2012.51.01.015512-0), em que são partes: Exequente -

Continua na ficha 3



CONTINUA A FLS. 03.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c

ID. 160c76c - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingsrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo



OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS RJ

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|---------|
| MATRICULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563-B |

SERVIÇO REGISTRAL
7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



FAZENDA NACIONAL/INSS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 29.979.036/0219-03; e Executada - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68; ficando nomeada como depositária do bem, a executada. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo número 29.682/97).** O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Gabina, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

R.15-PENHORA (Protocolo: 191185) - Certifico que, por determinação da Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, através do Mandado número MAP.0060.000418-8/2017, datado de 20 de outubro de 2015, assinado eletronicamente por Maria Thereza Alcântara Andreza Figueiredo, por ordem da Drª Adriana Barretto de Carvalho Rizzotto, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação datado de 11 de dezembro de 2017, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$5.042.631,59 (cinco milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), neste valor incluído outros imóveis, na ação de execução fiscal - processo número 0522473-41.2006.4.02.5101 (2006.51.01.522473-9), em que são partes: Exequente - FAZENDA NACIONAL/INSS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 29.979.036/0219-03; e Executada - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68; ficando nomeada como depositária do bem, a executada. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo número 29.682/97).** O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Gabina, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017.

R.16-PENHORA (Protocolo: 194466) - Certifico que, por determinação do Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, através do Mandado número MEF.0056.000881-0/2018, datado de 10 de maio de 2018, assinado eletronicamente por José Antonio de Souza - Diretor de Secretaria, por ordem do Dr. Vladimir Santos Vitovsky, acompanhado do Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação datado de 29 de junho de 2018, foi o imóvel objeto da matrícula penhorado para garantia da dívida no valor de R\$7.568.505,99 (sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e noventa e nove centavos), neste valor incluído outros imóveis, na ação de execução fiscal - processo número 0062330-05.2016.4.02.5101 (2016.51.01.062330-3), em que são partes: Exequente - UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.394.460/0216-53; e Executada - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68; ficando nomeada como depositária do bem, a executada. **O registro somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos, salvo se a parte**

Continua no verso...

CONTINUA NO VERSO

Rua Sete de Setembro, 32 - 3º andar - Centro - RJ | CEP 20050-009 - (21) 2507-3515 | (21) 2232-9744
contato@7ri-rj.com.br - www.7ri-rj.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c



ID. 160c76c - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingsrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|---------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563-B |
| | VERSO |

vencida na ação for a Fazenda Pública (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo número 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 26 de julho de 2018 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Gabina, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

AV.17-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 199166) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo nº 00015675320115010026 (protocolo CNIB: 201906.1112.00835004-IA-570, em 11 de junho de 2019), Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome da ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.965/0001-68, **fica indisponível o imóvel descrito na matrícula.** Prenotação nesta Serventia em 12 de junho de 2019 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Thayana Lamberti F. Fairbanks, Escrevente, digitei. Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019.

AV.18-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 199395) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo número 01414007720065010021 (protocolo CNIB: 201906.2714.00850514-IA-000, em 27 de junho de 2019), Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome da ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68, **fica indisponível o imóvel descrito na matrícula.** Prenotação nesta Serventia em 28 de junho de 2019 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Gabina, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019.

AV.19-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 202462) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo nº 00011096620115010016 (protocolo CNIB: 202001.1314.01032891-IA-330, em 13 de janeiro de 2020) - Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.965/0001-68, **ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97).** Prenotação nesta Serventia em 14 de janeiro de 2020 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Thayana Lamberti F. Fairbanks, Escrevente, digitei. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

AV.20-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 202591) - Certifico que, em conformidade com a

Continua na ficha 4



CONTINUA A FLS . 04.





Documento assinado pelo Shodo



OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS RJ

CERTIDÃO

20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|---------|
| MÁTRICULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563-C |

SERVIÇO REGISTRAL

7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo número 00305001920045010014 (protocolo CNIB: 202001.2315.01031287-IA-060, em 23 de janeiro de 2020) - Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68, ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 14 de janeiro de 2020 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucateli Cabina, Escrevente, digitei. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2020.

AV.21-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 203209) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo número 01067002620075010026 (protocolo CNIB: 202003.1609.01095411-IA-000, em 16 de março de 2020) - Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68, ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 16 de março de 2020 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Thayana Lamberti F. Fairbanks, Escrevente digitei. Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020.

AV.22-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 203698) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo nº 01003344820195010026 (protocolo CNIB: 202006.1619.01184968-IA-020, em 16 de junho de 2020) - Instituição: TST - Tribunal Superior do Trabalho - RJ - Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.965/0001-68, ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 17 de junho de 2020 (art. 436, da CNCJ/RJ). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Thayana Lamberti F. Fairbanks, Escrevente, digitei. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020.

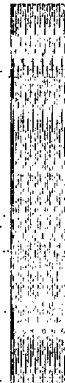
AV.23-INDISPONIBILIDADE (Protocolo: 204240) - Certifico que, em conformidade com a Central de Indisponibilidade de Bens, consta o Processo número 05021533320074025101 (protocolo CNIB: 202007.3119.01254311-IA-760, em 31 de junho de 2020). Continua no verso

CONTINUA NO VERSO

Rua Sete de Setembro, 32 - 3º andar - Centro - RJ | CEP 20050-009 - (21) 2507-3515 | (21) 2232-9744
contato@7ri-rj.com.br - www.7ri-rj.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c



AAA 019636153



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingsrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856



Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO
20/006337

REGISTRO GERAL

| | |
|-------------|------------------|
| MATRÍCULA | FICHA |
| 11601 - 2-R | 16563-C VERSO |

de julho de 2020) - Instituição: RJ - Rio de Janeiro - TRF2 - Tribunal Regional Federal da Segunda Região - Fórum/Vara: RJ - Rio de Janeiro - RJ - 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em nome de ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.479.965/0001-68, ficando indisponível o imóvel descrito na matrícula. O ato praticado somente será cancelado mediante o recolhimento dos emolumentos (decisão normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - processo nº 29.682/97). Prenotação nesta Serventia em 03 de agosto de 2020 (art. 436 da CNGC/19). O referido é verdade, do que dou fé. Eu, Gerson Lucasli Gabina, Escrevente, digitei. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2020.

Certifico que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do art. 19, §1º da Lei nº 6.015/73, dela constando todos os eventuais ônus e indisponibilidade que recaiam sobre o imóvel sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo.

Rio de Janeiro, 06/11/2020

Serviço do 7º Ofício de Registro de Imóveis - RJ
Oficial Registrador: Décio Luiz Gomes - Mat. nº 907230-

ISENTO

Luiz Carlos Barcellos
3º Oficial Substituto - 7º R.I.
Cadastro 94/5235 CGJ/RJ

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDOC 52509 KMV



Consulte a validade do selo em:
<http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE OROFINO SOUTO CEZAR - Juntado em: 02/12/2020 14:55:56 - 160c76c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20120214555419700000123363981?instancia=1>
Número do processo: 0168300-67.2006.5.01.0031
Número do documento: 20120214555419700000123363981

ID. 160c76c - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049

PJe Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------------|-------------------|
| Id. | Data de Juntada | Documento | Tipo |
| 160c76c | 02/12/2020 14:55 | Certidão 7º RGI | Documento Diverso |



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - 29/07/2021 14:39:08 - 5cf545d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072914375926500000136327049>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21072914375926500000136327049



Assinado eletronicamente por: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA - Juntado em: 02/08/2021 16:54:54 - 194e856
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21080216544117700000136518957?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 21080216544117700000136518957

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia em que litiga com AUSU , vem requerer seja o setor de mandados intimado a informar sobre o cumprimento do Mandado de Penhora exarado em 02 de agosto de 2021.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO Pje

Encaminhe-se e-mail à SAJ, determinando-se informações quanto ao cumprimento do mandado de IDd9db5a0.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de janeiro de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 26/01/2022 22:06:09 - 865cf35
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22012611232236600000146214306?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22012611232236600000146214306



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
 RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
 RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Solicitação de informações - Processo 0131000-6 1 mensagem

De: **EVANDRO BENTO COSTA BARROS** 27 de janeiro de 2022 10:11

Para: **saj**

[Documento_d9db5a0.pdf](#) (56,3 KB) [Prévia](#) | [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remov](#)

Prezado(a) Responsável,

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho ROSSANA TINOCO NOVAES da 54ª VT/RJ, solicito informações quanto ao cumprimento do mandado de ID d9db5a0 que segue em anexo (referente ao processo **0131000-65.2007.5.01.0054**).

Atenciosamente,

Evandro Bento Costa Barros
 Técnico Judiciário
 Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região
 54ª Vara do Trabalho
 Tel: (0xx21) 2380-5154

[Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de janeiro de 2022.

EVANDRO BENTO COSTA BARROS
 Servidor



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BENTO COSTA BARROS - Juntado em: 27/01/2022 10:11:59 - 9e7e8ee
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22012710115774600000146279179?instancia=1>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 22012710115774600000146279179



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESTINATÁRIO(S): LEYLA PERIARD DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da certidão de ID 9e7e8ee.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/pje>

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de janeiro de 2022.

EVANDRO BENTO COSTA BARROS
Servidor



Assinado eletronicamente por: EVANDRO BENTO COSTA BARROS - Juntado em: 27/01/2022 10:13:00 - fd45231
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22012710125851100000146279299?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22012710125851100000146279299

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA , vem por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em referencia onde litiga com AUSU requerer providencias em relação ao cumprimento do Mandado de Penhora uma vez que o Setor até agora não respondeu à solicitação de informação

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022.

Ricardo B. Marques Coelho

OAB RJ 63.869







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: d9db5a0

Destinatário: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Certifico e dou fé que, nesta data, 13.04.2022, em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação PJe-JT, diligenciei ao endereço nele descrito, qual seja, Rua Campos da Paz, 209, Rio Comprido, Rio de Janeiro, e, sendo aí, **procedi à penhora e avaliação de bens**, conforme auto de penhora que segue em anexo, cabendo ressaltar que deixei de lavrar o respectivo auto de depósito, bem como deixei de dar ciência da penhora à executada eis que, o imóvel se encontra locado a uma marcenaria, conforme informações prestadas pelo Sr. José Carlos, que trabalha no local.

Do que, para constar, submeto a presente certidão à elevada apreciação do(a) MM.(ª) Dr.(ª) Juiz(íza).

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2022

MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA - Juntado em: 13/04/2022 23:10:27 - ae78770
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22041323082019000000151453202?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22041323082019000000151453202



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54.ª VT do (e) Rio de Janeiro

Proc. n.º 0113100-65.2007.5.01.0054

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 13 dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e dois na Rua Campos da Paz, 209, Rio Comprido, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo(a) MM.(a) Dr.(a) Juiz(iza) do Trabalho da 54.ª Vara do Trabalho do(e) Rio de Janeiro na execução movida por Leyla Periard da Silva contra Associação Universitária Santa Úrsula para cobrança da dívida de R\$ 67.500,00 (Sessenta e sete mil e quinhentos reais) procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

| Discriminação | Valor |
|---|-----------------------|
| <u>Prédio e respectivo terreno na Rua Campos da Paz, n.º 209, antigo 128, na freguesia do Espírito Santo, medindo 11,00m de largura na frente e nos fundos, por 35,00m de comprimento por ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o prédio n.º 205, antigo 131, pelo lado esquerdo com o prédio n.º 213, antigo 125, ambos da Rua Campos da Paz e nos fundos com o prédio n.º 9 da Rua Caetano Martins, conforme pormenorizadamente descrito e caracterizado na Matrícula n.º 11601 – 2-R, do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro. O imóvel se acha inscrito no FRE sob o nº 321983, CL 6740.....</u> | <u>R\$ 400.000,00</u> |
| Valor Total | R\$ 400.000,00 |
| <u>(Quatrocentos mil reais)</u> | |

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas: _____

Marco Aurélio dos R. Rocha
Oficial de Justiça Avaliador
1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

54ª VT do (e) Rio de Janeiro

Proc. n.º 0113100-65.2007.5.01.0054

AUTO DE DEPÓSITO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário(a) o(a) Senhor(a) _____, (nacionalidade) _____, (estado civil) _____, (profissão e função) _____, residente _____, (documento de

identidade) _____, o(a) qual, como FIEL DEPOSITÁRIO(A), se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do(a) MM.(ª) Dr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho da _____ Vara do Trabalho do(e) Rio de Janeiro.

E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o(a) depositário(a).

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Depositário(a)

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ dei ciência da penhora executada, na pessoa do(a) Sr.(ª) _____, o(a) qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de cinco dias para embarga-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

Oficial de Justiça Avaliador Federal

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. _____ Vara do Trabalho do(de) _____

Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO Pje

Inicialmente, intime-se a reclamada para ciência da penhora.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos à execução, venham conclusos para nomeação de leiloeiro.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de abril de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 17/04/2022 22:41:54 - 4484cbe
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22041418083824700000151482238?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22041418083824700000151482238

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4484cbe proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Inicialmente, intime-se a reclamada para ciência da penhora.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos à execução, venham conclusos para nomeação de leiloeiro.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de abril de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 17/04/2022 22:42:54 - 162f493
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22041722415340900000151507506?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22041722415340900000151507506



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Proc. nº 0131000-65.2007.5.01.0054

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **LEYLA PERIARD DA SILVA**, vem, por sua advogada, opor Embargos à Execução e à Penhora, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1 – Em 19/04/22, a embargante tomou ciência da reavaliação e aperfeiçoamento da penhora do bem, qual seja, um imóvel situado na Rua Campus da Paz, 209, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil de reais).

2 - Pois bem, diversos são os motivos que levam a procedência dos presentes embargos, conforme abaixo:

3 – Isso porque o crédito do exequente é de R\$ **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) não sendo plausível a manutenção da penhora, por força do que dispõe o art. 805 c/c art. 874, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

4 - A penhora do referido imóvel representa, sem dúvida alguma, injustificável prejuízo para o executado, pois implica no sucateamento desnecessário de seu patrimônio, considerando que possui bens suficientes e de valor compatível para





saldar o crédito da autora.

5 - Neste ponto aduz que não se pode esquecer que a execução deve-se dar da forma menos gravosa para o executado, conforme dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil.

“Art. 805 - Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

6 - A execução é meio pelo qual se possibilita ao credor o recebimento daquilo que lhe é devido, transformando-se em realidade o comando emergente da sentença em trânsito em julgado. Não é lugar para se levar vantagem.

7 - No processo de execução, deve-se adotar uma postura de alcançar o interesse do credor, sem, todavia, deixar de lado a proteção ao obrigado, em respeito à regra geral contida no art. 805, do Código de Processo Civil.

8 - No presente caso, é inquestionável que existe excesso de penhora, pois o valor do bem penhorado é imensamente superior ao do crédito do exequente, já acrescido dos juros e correção monetária, o que autoriza a transferência da mesma sobre outros que bastem a execução, ou como no caso em tela, a expedição de carta de vênia para que o credor tenha satisfeito seu crédito na ordem estabelecida pela CAEP. Inteligência do art. 874, inciso I, do C.P.C.

“Art. 874. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, [1] ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;”

9 - Outro ponto a manejar o presente recurso é o flagrante erro de avaliação do oficial de justiça.





10 - O bem penhorado trata-se de um grande imóvel que foi avaliado em meros R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

11 - Ocorreu evidente erro de avaliação porque não foram levadas em consideração a localidade e as benfeitorias lá existentes, apenas baseando o valor na certidão expedida pelo Ofício do RGI, o que ensejou uma avaliação a preço vil.

12 - Neste esteio, junta-se também, nesta oportunidade, documento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, que avalia o referido imóvel em R\$ 1.027,384,47, também tendo apenas como referência o valor da metragem do imóvel, apresentando uma variação de mais de 250%.

13 - Assim exposto, constata-se que houve um erro de avaliação da serventúria, o que torna a arrematação inquinada de nulidade, sendo passível o seu desfazimento pela presente ação anulatória.

14 - Por fim, a ré relaciona um bem a ser substituído que condiz com o valor da dívida e, portanto, mais adequado ao litígio:

a) Cinco tornos mecânicos com motor GE, em bancada, marca IMOR, modelo PRN 320/24104, série nº 3527, 3537, 3541,3548 e 3549, em regular estado, em funcionamento, avaliados em R\$3.900,00 cada, totalizando R\$19.500,00

b) 250 cadeiras, assento e encosto revestidos em tecido cores diversas, com braços e apoio para escrita em madeira, porta material em ferro preto na parte inferior, pés em metal preto, marca Giroflex, em bom estado, avaliadas em R\$350,00 a unidade - R\$87.500,00

Totalizando R\$ 107.000,00

7 - Diante o exposto, espera e confia sejam acolhidos e julgados procedentes os





ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

presentes embargos, para que seja anulada a penhora realizada e substituído o bem.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.

Edyvana Tatagiba Medina
OAB/RJ 81.067



Entrada (D) - paloma.queiroz@... X | Início - Tribunal Regional do Tri... X | Página inicial - Consulta Process... X | exibebcontudo - prefeitura... X | Secretaria Municipal de Fazenda X

Não seguro | smfonlineitbi.rj.gov.br/cgi-bin/itbi2simulacao.cgi.exe?Simular

Apps Pentalliet GRU folha de pgto Recorte Eletronic CCT PROF ENSINO... ITBI Calculadora de por... MPT - Peticone... EMISSÃO DE GPS Su-proc sistemas... TRT MG

Serviços on-line Início | Informações | Legislação | Manuais | Informes | Serviços on-line | Notícias

Auto de Infração Administrativo
Ativos de Seleção/Lançes
CSPDN - RJ
Consulta de Situação Enchubra
Débitos em Dívida Ativa
DECLAR-SPM
DEF - RJ
Licitações
Ficha de Consulta Prévia
Gerenciamento de Usuários
IPTU
ISS
ITBI
Licitações da SINF
Multas Administrativas
Tara de Inspeção Sanitária
Tesouro Municipal Consultas

ITBI - Simulação de Valor / Solicitação de Guia

Se para a transação simulada NÃO EXISTE instrumento público (exceto promessa de compra e venda ou promessa de cessão), instrumento particular com força de escritura pública de compra e venda ou de cessão, ata des S.A./contrato social/alteração contratual com transmissão imobiliária, carta de arrematação, carta de adjudicação ou sentença judicial, poderá ser gerado um protocolo selecionando "Solicitação de Guia".

Caso contrário, a solicitação deverá ser feita no plantão do ITBI.

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------|
| Inscrição do Imóvel (IPTU): | 03219039 |
| Valor Declarado: | 400.000,00 |
| Natureza da Transação: | COMPRA E VENDA |
| PAL: | 0 |
| % transferido: | 100% |
| Base de Cálculo: | 1.027.384,47 |
| Impostos: | 30.821,53 |
| Utilização: | NÃO RESIDENCIAL |
| Endereço do Imóvel: | RUA CAMPOS DA PAZ, 209 - RIO COMPRIDO |
| Vencimento: | 11/08/2019 |

Solicitar Guia

A Base de Cálculo do ITBI poderá ser revista a critério da autoridade fiscal.
A Base de Cálculo informada destina-se exclusivamente ao pagamento de ITBI. A SINF não se responsabiliza pelo uso do valor aqui simulado para qualquer outra finalidade.

Data/Hora da Consulta: 11/07/2019 17:16:14

ROT_0101530-63.2...pdf Exibir todos X

17:17 11/07/2019



Assinado eletronicamente por: EDYVANA TATAGIBA MEDINA - 26/04/2022 15:13:03 - 100082d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22042615124997200000152015810>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 100082d - Pág. 1
 Número do documento: 22042615124997200000152015810



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO Pje

Ao embargado.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de abril de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 26/04/2022 15:41:09 - a552968
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22042615155974800000152016298?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22042615155974800000152016298

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a552968 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Ao embargado.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de abril de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 26/04/2022 15:42:09 - eac73c4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22042615410854200000152020532?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22042615410854200000152020532

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe ,em que contende com **Associação Universitária Santa Úrsula** vem contra arazoar os embargos à execução conforme as razões que expõe a seguir.

1- Não há excesso de penhora. É razoável que a penhora de bens supere o crédito do exequente uma vez que deverá cobrir o principal devidamente atualizado , juros , custas e demais despesas processuais. Ademais , o bem penhorado quando levado à hasta pública normalmente não costuma atingir o valor da avaliação.

Trazemos à colação decisão do TRT da 2ª Região conforme o aresto a seguir colacionado:

Data da julgamento : 17 .11 .2009 Relator: Ivani Contini Bramante

Acórdão nº : 20091028889 Processo nº: 01942-2006-032-02-00-2 ano :2009 Turma : 4ª

Data de publicação : 04.12.2009 Partes : agravante Josefa da Silva Evaristo

Agravado :

Florisvaldo Medina Ferreira



Ementa : DO EXCESSO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO. O simples fato da constrição exceder o valor da execução , por si só, não configura excesso de penhora, pois além da desvalorização dos bens, somam -se à execução os valores oriundos da atualização monetária e dos juros. Havendo sobras , estas serão restituídas ao agravante. Considere -se, por fim, que valor excedente será restituído ao agravado , além da possibilidade de remição da dívida " .

2-Registre -se também que a agravante não indicou qualquer outro bem para garantia da execução em acordo não cumprido. Agora, em sede de embargos indica bens à penhora sem valor de mercado como cadeiras. A embargante tampouco comprovou a titulariedade dos bens que agora oferece à penhora. Ademais, a penhora pode ser substituída por depósito em dinheiro antes da arrematação ou adjudicação. Não há prejuízo para a embargante eis que eventual saldo na arrematação será restituído ao executado. Pode ainda o executado valer -se do instituto da remição , mantendo -se intacto o imóvel penhorado.

3-Quanto à suposta subavaliação do imóvel, a embargante limita -se a trazer consulta sobre ITBI que não reflete o real valor de mercado de um terreno comercial em área muito desvalorizada ,o Rio Comprido. Este terreno encontra -se sem utilização há muitos anos inexistindo qualquer vestígio de melhorias. De toda maneira a agravante teria que provar suas alegações quanto a supostas benfeitorias o que não ocorre. Não trouxe aos autos laudo pericial ou qualquer outro meio de prova para comprovar o suposto valor real do imóvel.

Ante o exposto requer a improcedência dos embargos como de direito e justiça

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.



RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

SENTENÇA PJE

Vistos etc.

A executado, **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**, opôs embargos à penhora, conforme razões de Id 1bf90c1, alegando, em síntese, que houve excesso de execução e subavaliação do bem penhorado.

Manifestação da parte contrária sob o id ea9042d.

Os embargos são tempestivos, na forma do artigo 884 da CLT e o juízo encontra-se garantido (id 534da25).

É o relatório.

DECIDO

A executada alega que o crédito exequendo é de R\$ 67.500,00 e que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 400.000,00, além de possuir valor de mercado muito superior ao indicado pelo avaliador. Ofereceu em substituição ao bem penhorado, outros bens: Cinco tornos mecânicos com motor GE, totalizando R\$19.500,00; e 250 cadeiras, assento e encosto revestidos em tecido cores diversas, no total de R\$87.500,00.

Argumenta, que a penhora do bem implica em sucateamento desnecessário de seu patrimônio, além de ser desproporcional e atentar contra o princípio da não prejudicialidade do devedor e da forma menos gravosa da execução prevista no art. 805 do CPC.

Afirma também que houve flagrante erro do Oficial de Justiça, pois o bem foi avaliado em preço vil e que a Secretaria Municipal de Fazenda avaliou o referido imóvel em R\$ 1.027,384,47.

Em sua manifestação, a parte Autora não concordou com a substituição do bem.

Primeiramente quanto ao valor da avaliação do bem, é certo que o oficial de justiça tem fé pública e capacitação técnica para avaliar o bem penhorado. A avaliação por ele levada a efeito somente poderá ser infirmada se houver prova consistente de que o objeto da constrição teria sido subavaliado, não merecendo guarida impugnação desprovida de tal comprovação. E, na hipótese dos autos, o imóvel foi avaliado em valor declarado pela parte, conforme consta do ITBI a que alude a executado para infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em subavaliação do imóvel.

Quanto à alegada desproporcionalidade entre o valor do bem e da dívida, é certo que o valor do bem é superior ao da dívida. Entretanto, considerando que o processo se arrasta desde 2007, ainda que o montante executado seja inferior ao valor da avaliação do imóvel penhorado, no caso dos autos não prevalece a alegação de excesso de penhora, pois esgotadas as demais formas de execução, esse foi o único bem encontrado para garantir o crédito trabalhista.

Assim sendo, não é razoável desconstituir a penhora do bem disponível localizado porque prejudicaria o exequente, despendendo tratamento desigual para as partes e inviabilizando a execução.

Ademais, se a embargante discorda do bem sobre o qual recaiu a penhora, a lei o autoriza a substituí-lo por dinheiro, em consonância com a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC. Na hipótese vertente, ante a discordância da parte Autora à substituição e não tendo sido observada a gradação do art. 835 do CPC, considerando que os bens imóveis preferem aos móveis, não vislumbro desrespeito ao princípio insculpido no artigo 850 do CPC.

Por fim, não se configura excesso de penhora pela simples constrição de bem cujo valor é superior ao valor da execução, já que a importância que sobrar será restituída à Executada, nos termos do art. 907 do CPC.

ISSO POSTO, conheço os presentes embargos para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra que a este *decisum* integra.

Custas de R\$44,26, pela Executada, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de abril de 2022.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 28/04/2022 08:08:09 - 1ee3ef2
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22042722463712600000152142441?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22042722463712600000152142441

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ee3ef2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, conheço os presentes embargos para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, na forma da fundamentação supra que a este *decisum* integra.

Custas de R\$44,26, pela Executada, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

ROSSANA TINOCO NOVAES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 28/04/2022 08:09:09 - be210a9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22042808080882800000152146310?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22042808080882800000152146310



AUSU - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

RUA JORNALISTA ORLANDO DANTAS, 59 - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22231-010 - TEL.: 2554.4864

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Proc. nº 00131000-65.2007.5.01.0054

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEYLA PERIARD DA SILVA, vem, por sua advogada, apresentar Agravo de Petição, requerendo a juntada e encaminhamento de suas razões anexas.

Ressalta-se, desde já, a tempestividade da presente peça, eis que a r. sentença em embargos de declaração foi publicada no D.O. de 29/04/2022 e término no dia 11/05/2022.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.

EDYVANA TATAGIBA MEDINA
OAB/RJ 81.067



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Agravante: **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA.**

Agravado: **LEYLA PERIARD DA SILVA**

Processo (RT) n. 0131000-65.2007.5.01.0054

EGRÉGIA TURMA!

Merece reforma a r. decisão agravada.

Ao contrário do entendimento do MM Juízo *a quo* em suas razões de Id 1ee3ef2 não pode subsistir manter o bem penhorado por força de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil e quatrocentos reais), por diversos motivos.

Inicialmente destaca que a reclamada jamais poderá concordar com a avaliação feita.

Não se trata de um bem qualquer, mas de um imóvel situado na Rua Campus da Paz, 209 que necessitaria inclusive de uma minuciosa pesquisa de preço, ou, ao menos uma perícia técnica para se verificar o seu real valor, o que ora reitera o pedido.

Todavia, o que ocorreu foi uma subavaliação do bem o que poderá acarretar uma arrematação a preço vil.

Isso porque há flagrante erro de avaliação do oficial de justiça, porque não foram levadas em consideração o estado de conservação do bem, as suas benfeitoria e metragens, o que ensejou uma avaliação a preço vil.

Além disso, como salientado em seus embargos à execução, a Ré comprovou que o referido imóvel consta avaliado pela Secretaria Municipal de Fazenda, no valor de R\$ 1.027,384,47, também tendo apenas como



referência o valor da metragem do imóvel, apresentando uma variação de mais de 250%.

Assim, ao contrário do entendimento do MM Juízo, a Ré comprova que houve um erro de avaliação da serventúria, o que torna a arrematação inquinada de nulidade.

Trata-se de uma belíssima propriedade que foi sub avaliada.

Com o valor irrisório da avaliação, percebe-se claramente que a executada sofre tremendo prejuízo, vez que a oneração do referido bem, nas presentes condições, não atende ao fim que se destina.

Entretanto, o MM Juízo "a quo" desconsiderou todos estes fatos, assim fundamentando a improcedência dos embargos à execução:

"D E C I D O

A executada alega que o crédito exequendo é de R\$ 67.500,00 e que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 400.000,00, além de possuir valor de mercado muito superior ao indicado pelo avaliador. Ofereceu em substituição ao bem penhorado, outros bens: Cinco tornos mecânicos com motor GE, totalizando R\$19.500,00; e 250 cadeiras, assento e encosto revestidos em tecido cores diversas, no total de R\$87.500,00.

Argumenta, que a penhora do bem implica em sucateamento desnecessário de seu patrimônio, além de ser desproporcional e atentar contra o princípio da não prejudicialidade do devedor e da forma menos gravosa da execução prevista no art. 805 do CPC.

Afirma também que houve flagrante erro do Oficial de Justiça, pois o bem foi avaliado em preço vil e que a Secretaria Municipal de Fazenda avaliou o referido imóvel em R\$ 1.027,384,47.

Em sua manifestação, a parte Autora não concordou com a substituição do bem.



Primeiramente quanto ao valor da avaliação do bem, é certo que o oficial de justiça tem fé pública e capacitação técnica para avaliar o bem penhorado. A avaliação por ele levada a efeito somente poderá ser infirmada se houver prova consistente de que o objeto da constrição teria sido subavaliado, não merecendo guarida impugnação desprovida de tal comprovação. E, na hipótese dos autos, o imóvel foi avaliado em valor declarado pela parte, conforme consta do ITBI a que alude a executado para infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em subavaliação do imóvel.

Quanto à alegada desproporcionalidade entre o valor do bem e da dívida, é certo que o valor do bem é superior ao da dívida. Entretanto, considerando que o processo se arrasta desde 2007, ainda que o montante executado seja inferior ao valor da avaliação do imóvel penhorado, no caso dos autos não prevalece a alegação de excesso de penhora, pois esgotadas as demais formas de execução, esse foi o único bem encontrado para garantir o crédito trabalhista.

Assim sendo, não é razoável desconstituir a penhora do bem disponível localizado porque prejudicaria o exequente, dependendo tratamento desigual para as partes e inviabilizando a execução.

Ademais, se a embargante discorda do bem sobre o qual recaiu a penhora, a lei o autoriza a substituí-lo por dinheiro, em consonância com a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC. Na hipótese vertente, ante a discordância da parte Autora à substituição e não tendo sido observada a gradação do art. 835 do CPC, considerando que os bens imóveis preferem aos móveis, não vislumbro desrespeito ao princípio insculpido no artigo 850 do CPC.

Por fim, não se configura excesso de penhora pela simples constrição de bem cujo valor é superior ao valor da execução, já que a importância que sobrar será restituída à Executada, nos termos do art. 907 do CPC.



ISSO POSTO, conheço os presentes embargos para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra que a este decisum integra.

Custas de R\$44,26, pela Executada, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes..” g.n

Evidente a ocorrência de erro de avaliação porque não foram levadas em consideração a localidade e as benfeitorias lá existentes, através de uma avaliação indireta, sem qualquer base para a estimativa, e que partiu de premissa totalmente equivocada, o que ensejou uma avaliação a preço vil.

Ora, em que pese os fundamentos acima expostos, certo é que a execução é meio pelo qual se possibilita ao credor o recebimento daquilo que lhe é devido, transformando-se em realidade o comando emergente da sentença em trânsito em julgado. Não é lugar para se levar vantagem.

Mesmo que se tenha por não conservado o imóvel, o que não é o caso, os valores são imensamente divergentes, simplesmente mais de 250% maior que o apontado pelo oficial de justiça, qual seja, meros R\$ 400.000,00.

Neste talante, como aduziu, a avaliação de um bem como este exige um parecer técnico especializado e não pode ser feita por estimativa, sendo que o oficial de Justiça não está capacitado para este tipo de avaliação.

Então não é tão simples a sua avaliação.

Afinal, o bem pode valer o preço que foi estimado, como pode valer 4, 5 vezes mais, o que é absolutamente relevante se, por uma infelicidade, for levado à praça.

Com o valor irrisório da avaliação, percebe-se claramente que a executada sofre tremendo prejuízo, vez que a oneração do referido bem, nas presentes condições, não atende ao fim que se destina.



Evidente a ocorrência de erro de avaliação porque não foram levadas em consideração a localidade e as benfeitorias lá existentes, através de uma avaliação indireta, sem qualquer base para a estimativa, o que ensejou uma avaliação a preço vil.

É fato público e notório que a executada passa por grave crise financeira, tendo perdido, nos últimos anos, mais de 70% do número de matrículas, o que representa algo em torno de 8.000 alunos.

Sabemos que a execução é meio pelo qual se possibilita ao exeqüente o recebimento de seu crédito, transformando-se em realidade o comando emergente da sentença transitada em julgado. Porém, não é um lugar para se levar vantagem.

Comentando sobre a norma inserta no citado art. 805, do CPC, o eminente e festejado professor MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO é enfático e incisivo:

"O estado de sujeição, em que o devedor se encontra ontologicamente lançado, não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie." (in, "Execução no Processo Trabalhista" – 2ª edição, pg. 89)

Assim, no processo de execução, deve-se adotar uma postura de alcançar o interesse do credor, sem, contudo, deixar de lado a proteção ao obrigado, em respeito à regra geral contida no art. 620, CPC.

Pode-se dizer, sem sombra de dúvida, que a execução pelo meio menos gravoso ao executado, é uma verdade trivial no meio jurídico.

A boa doutrina não discrepa. O eminente mestre Alcides de Mendonça, aduz:

"Historicamente, a execução evoluiu dos atos contra a pessoa do devedor para o seu patrimônio. A prisão do devedor, e até, o



seu esquiteamento cederam lugar a providências contra seus bens. Gradativamente, à medida que as instituições processuais progrediam, menos drásticos se tornavam os meios executivos, tanto os de coação como os de sub-rogação. Ainda que a execução seja realizada como resultado de um exercício de um direito do credor, para satisfazer à obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo que não o usado pelo sujeito ativo, seja atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação. O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas, nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo que por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor." (In Comentários ao CPC, 1ª Edição, Forense, fls. 601/602).

Portanto, incorreto o entendimento do Juízo "a quo" que entendeu correto o valor atual da avaliação.

Além disso, em que pese a Reclamada ter arguido em seu recurso o excesso de execução acima apontado e indicado outros bens mais condizentes com a dívida, a r. sentença desconsiderou a norma do art 874 do NCPC, mesmo tendo ciência que a substituição da penhora pelos bens indicados pela agravante seria menos onerosa para a executada.

Neste mesmo talante, por certo que os **bens ofertados constituem meios efetivos para a satisfação da dívida, também sendo certo que esta se daria de forma menos gravosa e não representaria uma dilapidação de seu já desfalcado patrimônio.**

Vejamos que o crédito do exequente é de R\$ **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais)** não sendo plausível a manutenção da penhora, por força do que dispõe o art. 805 c/c art. 874, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.



No presente caso, é inquestionável que existe excesso de penhora, pois o valor do bem penhorado é imensamente superior ao do crédito do exequente, já acrescido dos juros e correção monetária, o que autoriza a transferência da mesma sobre outros que bastem a execução.

Não se pode esquecer que a execução deve-se dar da forma menos gravosa para o executado, conforme dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil.

“Art. 805 - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

No caso em tela, a penhora do referido imóvel representa, sem sombra de dúvida, injustificável prejuízo para a executada, pois implica no sucateamento desnecessário de seu patrimônio, considerando que possui bens suficientes e de valor compatível para saldar o crédito da parte autora.

Desta forma, deve ser reformada a sentença de piso.

Pelo exposto, espera a Agravante seja dado provimento ao presente Agravo de Petição, para que seja desconstituída a penhora, deferindo a substituição do bem, ou, ad cautelam, que seja julgado procedente pelo excesso de penhora.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022

Edyvana Tatagiba Medina

OAB/RJ 81.067





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Agravo interposto no prazo legal.

Publicado em: 29/04/2022

Subscritor da petição regularmente habilitado no PJe.

Certifico que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

AUTOS CONCLUSOS.

Em 12/05/2022.

EVANDRO BENTO COSTA
BARROS

Técnico judiciário

Vistos, etc.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ao reclamante agravado.

Apresentada a contraminuta ou decorrido *in albis* o prazo para fazê-lo, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de maio de 2022.

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS - Juntado em: 13/05/2022 10:34:19 - b24ee05
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051214293702500000153176826?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22051214293702500000153176826

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b24ee05 proferida nos autos.

Agravo interposto no prazo legal.

Publicado em: 29/04/2022

Subscritor da petição regularmente habilitado no PJe.

Certifico que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

AUTOS CONCLUSOS.

Em 12/05/2022.

EVANDRO BENTO COSTA
BARROS

Técnico judiciário

Vistos, etc.

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ao reclamante agravado.

Apresentada a contraminuta ou decorrido *in albis* o prazo para fazê-lo, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de maio de 2022.

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS - Juntado em: 13/05/2022 10:35:19 - 99878f1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051310341787500000153236845?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22051310341787500000153236845

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

REF. : PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe ,em que contende com **Associação Universitária Santa Úrsula** vem contra arrazoar o agravo de petição conforme as razões que expõe a seguir que requer sejam recebidas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional do Trabalho como de direito.

COLENDAS TURMAS

- 1- As razões do agravo não superam a bem fundamentada sentença de execução.
- 2- Pedimos vênias para destacar a bem fundamentada decisão de piso:

"Primeiramente quanto ao valor da avaliação do bem, é certo que o oficial de justiça tem fé pública e capacitação técnica para avaliar o bem penhorado. A avaliação por ele levada a efeito somente poderá ser infirmada se houver prova consistente de que o objeto da constrição teria sido subavaliado, não merecendo guarida impugnação desprovida de tal comprovação. E, na hipótese dos autos, o imóvel foi avaliado em valor declarado pela parte, conforme consta do ITBI a que alude a executado para infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em subavaliação do imóvel.



Quanto à alegada desproporcionalidade entre o valor do bem e da dívida, é certo que o valor do bem é superior ao da dívida. Entretanto, considerando que o processo se arrasta desde 2007, ainda que o montante executado seja inferior ao valor da avaliação do imóvel penhorado, no caso dos autos não prevalece a alegação de excesso de penhora, pois esgotadas as demais formas de execução, esse foi o único bem encontrado para garantir o crédito trabalhista.

Assim sendo, não é razoável desconstituir a penhora do bem disponível localizado porque prejudicaria o exequente, despendendo tratamento desigual para as partes e inviabilizando a execução".

3-A agravante pretende é adiar indefinitivamente a execução uma vez que a agravante Universidade Santa Úrsula está em funcionamento mas as mensalidades escolares são pagas à controladora, FUNORTE do que resulta extrema dificuldade na execução da dívida .

4-Registre -se também que a agravante não indicou qualquer outro bem para garantia da execução em acordo não cumprido. Veio a fazê-lo, em sede de embargos com bens à penhora sem valor de mercado como cadeiras. A ora agravante tampouco comprovou a titulariedade dos bens que oferece à penhora. Ademais, a penhora pode ser substituída por depósito em dinheiro antes da arrematação ou adjudicação. Não há prejuízo para a agravante eis que eventual saldo na arrematação será restituído ao executado. Pode ainda o executado valer -se do instituto da remição , mantendo -se intacto o imóvel penhorado.

5-Quanto à suposta subavaliação do imóvel, a embargante limita -se a trazer consulta sobre ITBI que não reflete o real valor de mercado de um terreno comercial em área muito desvalorizada ,o Rio Comprido. Este terreno encontra -se sem utilização há muitos anos inexistindo qualquer vestígio de melhorias. De toda maneira a agravante teria que provar suas alegações quanto a supostas benfeitorias o que não ocorre. Não trouxe aos autos laudo pericial ou qualquer outro meio de prova para comprovar o suposto valor real do imóvel.

Ante o exposto requer a improcedência do agravo como de direito e justiça



Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

1ª Turma

Gabinete do Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim

Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM

AGRAVANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

AGRAVADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

Vistos etc.

Cuida-se de processo eletrônico autuado mediante utilização do módulo CLE – Cadastramento de Liquidação e Execução, nos termos dos arts. 52 a 56, da Resolução nº 185/2017, do Conselho Superior da Justiça.

Nos termos do art. 18, III, do ato nº 147/2017, em consulta ao sistema de acompanhamento processual dos autos físicos, disponível no sítio eletrônico do TRT da 1ª Região na Internet, verifiquei que a presente ação trabalhista teve recurso distribuído anteriormente à E. 6ª Turma, tendo como relator o Desembargador Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Com efeito, considerando que o eminente magistrado relator não mais compõe a E. 6ª Turma, determino a redistribuição do presente agravo de petição entre os atuais integrantes daquele colegiado, com fulcro no art. 92, § único, do Regimento Interno deste E. TRT da 1ª Região, com as nossas homenagens.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de setembro de 2022.

GUSTAVO TADEU ALKMIM
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO TADEU ALKMIM - Juntado em: 26/09/2022 15:31:34 - 57315ce
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22092613403411200000073834819?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22092613403411200000073834819



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

AGRAVANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA

AGRAVADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

ASSESSORIA DE SISTEMAS JUDICIÁRIOS DE 2º GRAU

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação do Excelentíssimo Desembargador José Luis Campos Xavier, Presidente do Comitê Gestor Regional do PJe, em atendimento ao incidente 2022101910002581, procedi à redistribuição deste processo dentre os integrantes da 6ª Turma.

"O trabalho infantil perpetua a miséria e a pobreza"

RIO DE JANEIRO, 19 de outubro de 2022.

LUCIANA QUEIROZ



Assinado eletronicamente por: LUCIANA IORIO QUEIROZ - Juntado em: 19/10/2022 14:33:56 - d1d63dd
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22101914335510800000075071468?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 22101914335510800000075071468



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Secretaria da Sexta Turma
Av. Pres. Antônio Carlos, 251 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - 20.020-010

PROCESSO: 0131000-65.2007.5.01.0054
CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)
AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
AGRAVADO: LEYLA PERIARD DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão virtual de julgamento iniciada no dia 27 de fevereiro de 2023, na forma da Resolução Administrativa nº 07/2020 deste Tribunal, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Roberto Norris, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Mariane Josviak, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Angelo Galvão Zamorano, Relator, e Leonardo Pacheco, resolveu a 6ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, CO NHECER o Agravo de Petição interposto pela EXECUTADA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação do relator.

CERTIFICO E DOU FÉ

Rio de Janeiro, 03 de março de 2023.

Regina Guerra Coutinho
Secretário da Sessão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO nº 0131000-65.2007.5.01.0054 (AP)

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

AGRAVADO: LEYLA PERIARD DA SILVA

RELATOR: ANGELO GALVAO ZAMORANO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 835 C/C ART 848. Havendo penhora nos autos de bem imóvel não há falar em deferimento de substituição por um bem móvel em geral, posto que observada a ordem preferencial constante do art. 835 do CPC. Sobretudo quando não demonstrado a ocorrência dos requisitos listados no art. 848 também do CPC.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes: **ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA**, como Agravante e, **LEYLA PERIARD DA SILVA**, como Agravada.

AGRAVA DE PETIÇÃO A EXECUTADA, em face da r. sentença id. 1ee3ef2, proferida pelo MM Juízo da 54ª VT/RJ (da lavra do Juiz ROSSANA TINOCO NOVAES), **que julgou improcedentes os embargos à execução.**

RELATÓRIO

A AGRAVANTE (ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA), em suas razões id. 717fb93, postula a reforma da sentença para o deferimento da substituição de penhora, alegando excesso de execução e ainda avaliação equivocada do imóvel penhorado.



Contraminuta da Agravada, id. ba19c55, sustentando a manutenção do julgado.

Autos não remetidos ao Ministério Público, na forma do artigo 85 do RI - TRT - 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Agravo porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO AGRAVO DA EXECUTADA

DO EXCESSO DE PENHORA / DA SUBSTITUIÇÃO

Nego provimento

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, sob os seguintes fundamentos:

"A executada alega que o crédito exequendo é de R\$ 67.500,00 e que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 400.000,00, além de possuir valor de mercado muito superior ao indicado pelo avaliador. Ofereceu em substituição ao bem penhorado, outros



bens: Cinco tornos mecânicos com motor GE, totalizando R\$19.500,00; e 250 cadeiras, assento e encosto revestidos em tecido cores diversas, no total de R\$87.500,00.

Argumenta, que a penhora do bem implica em sucateamento desnecessário de seu patrimônio, além de ser desproporcional e atentar contra o princípio da não prejudicialidade do devedor e da forma menos gravosa da execução prevista no art. 805 do CPC.

Afirma também que houve flagrante erro do Oficial de Justiça, pois o bem foi avaliado em preço vil e que a Secretaria Municipal de Fazenda avaliou o referido imóvel em R\$ 1.027,384,47.

Em sua manifestação, a parte Autora não concordou com a substituição do bem.

Primeiramente quanto ao valor da avaliação do bem, é certo que o oficial de justiça tem fé pública e capacitação técnica para avaliar o bem penhorado. A avaliação por ele levada a efeito somente poderá ser infirmada se houver prova consistente de que o objeto da constrição teria sido subavaliado, não merecendo guarida impugnação desprovida de tal comprovação. E, na hipótese dos autos, o imóvel foi avaliado em valor declarado pela parte, conforme consta do ITBI a que alude a executado para infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em subavaliação do imóvel.

Quanto à alegada desproporcionalidade entre o valor do bem e da dívida, é certo que o valor do bem é superior ao da dívida. Entretanto, considerando que o processo se arrasta desde 2007, ainda que o montante executado seja inferior ao valor da avaliação do imóvel penhorado, no caso dos autos não prevalece a alegação de excesso de penhora, pois esgotadas as demais formas de execução, esse foi o único bem encontrado para garantir o crédito trabalhista.

Assim sendo, não é razoável desconstituir a penhora do bem disponível localizado porque prejudicaria o exequente, despendendo tratamento desigual para as partes e inviabilizando a execução.

Ademais, se a embargante discorda do bem sobre o qual recaiu a penhora, a lei o autoriza a substituí-lo por dinheiro, em consonância com a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC. Na hipótese vertente, ante a discordância da parte Autora à substituição e não tendo sido observada a gradação do art. 835 do CPC, considerando que os bens imóveis preferem aos móveis, não vislumbro desrespeito ao princípio insculpido no artigo 850 do CPC.

Por fim, não se configura excesso de penhora pela simples constrição de bem cujo valor é superior ao valor da execução, já que a importância que sobrar será restituída à Executada, nos termos do art. 907 do CPC.

ISSO POSTO, conheço os presentes embargos para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra que a este decisum integra."

Insurge-se a executada contra o julgado, alegando, em síntese, excesso de penhora, erro na avaliação do bem penhorado, pugnando ainda pelo deferimento da substituição da penhora.

Irretocável a sentença.



Primeiramente, não há falar em avaliação equivocada do imóvel, sendo que, como muito bem destacado na sentença, a avaliação do imóvel foi realizada por profissional capacitado para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI. Ademais, a executada não logra demonstrar, de maneira cabal e objetiva, o erro quanto ao valor do imóvel.

Sobre a alegação do excesso de execução, conforme se observa do andamento processual, a presente execução há muito se arrasta, sendo todas as tentativas anteriores para a satisfação do crédito exequendo frustradas. Assim, a penhora do imóvel penhorado foi a única medida encontrada para a satisfação do crédito, não havendo falar em excesso de execução, posto que, ao final, caso seja suficiente para a quitação da dívida, será revertido o saldo para a executada.

Quanto à substituição de penhora, a reclamada apenas relaciona alguns bens imóveis onde informou o valor que os mesmos teriam no mercado, não apresentando sequer fotografias dos mesmos de modo que comprovar ao menos a sua existência.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe sobre a ordem preferencial de penhora, nos termos do art. 835, *in verbis*:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;



XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
(Grifei)

Tendo em vista que não foi possível a penhora de dinheiro da reclamada, correta a penhora de bem imóvel da executada.

Nada impede a alteração da ordem prevista no dispositivo supracitado, conforme as circunstâncias, como constante do próprio parágrafo primeiro. Contudo, nos autos não vislumbro nenhuma hipótese que justifique a alteração da penhora de bem imóvel por bens que a reclamada sequer demonstrou a existência ou estado de conservação.

Especificamente quanto à substituição do bem penhorado, dispõe o art. 848 do CPC:

"Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - **ela não obedecer à ordem legal;**

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - **havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;**

V - **ela incidir sobre bens de baixa liquidez;**

VI - **fracassar a tentativa de alienação judicial do bem;** ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento." (Grifei)



Não ocorreu nenhuma das hipóteses do dispositivo retro, a ordem legal foi obedecida, posto que recaiu bem imóvel em detrimento de bem móvel, não houve fracasso de alienação judicial, posto que ainda não ocorreu tentativa de alienação do bem penhorado.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo da executada.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita acerca dos temas suscitados e sabendo-se que o Juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõe os artigos 371 e 489, ambos do CPC, artigo 832, da CLT e artigo 93, IX, da CRFB/88, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pela parte, como preconizado no inciso I, da Súmula nº 297 do Col. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o Agravo de Petição interposto pela **EXECUTADA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **UNANIMIDADE, CONHECER** o Agravo de Petição interposto pela **EXECUTADA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do relator.



Rio de Janeiro, 03 de março de 2023.

ANGELO GALVÃO ZAMORANO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
Relator

az4/adc

Votos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

AGRAVADO: LEYLA PERIARD DA SILVA

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **UNANIMIDADE, CONHECER** o Agravo de Petição interposto pela **EXECUTADA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do relator.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de março de 2023.

MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO - Juntado em: 10/03/2023 12:18:13 - c635bd1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031012175926700000079534107?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23031012175926700000079534107



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

AGRAVADO: LEYLA PERIARD DA SILVA

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **UNANIMIDADE, CONHECER** o Agravo de Petição interposto pela **EXECUTADA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma da fundamentação do relator.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de março de 2023.

MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO - Juntado em: 10/03/2023 12:18:13 - f1d4bb7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031012175946200000079534109?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23031012175946200000079534109



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

6ª Turma

Gabinete do Desembargador Angelo Galvão Zamorano

Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

AGRAVADO: LEYLA PERIARD DA SILVA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

CERTIFICO que o dispositivo do acórdão foi publicado no DEJT, Caderno Judiciário do TRT 1ª Região, do dia 13/03/2023.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de março de 2023.

EDSON PINTO FERREIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EDSON PINTO FERREIRA - Juntado em: 13/03/2023 10:22:12 - ba2d3ac
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031310220674700000079594485?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23031310220674700000079594485

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Proc. 0131000-65.2007.5.01.0054 (AP)

Acórdão 6ª. Turma

Ref: Recurso de Revista em Agravo de Petição

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, nos autos da ação anulatória ajuizada em face de LEYLA PERIARD DA SILVA vem, tempestivamente, por sua advogada, não se conformando, data vênia, com o v. acórdão regional que deu provimento ao Agravo de Petição oposto pelo ora recorrido, interpor o seguinte

RECURSO DE REVISTA

com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, pelas razões anexas.

Conforme se infere das anexas razões, o v. acórdão proferido pela 10ª Turma desta Egrégia Corte apresenta:

- afronta aos artigos 5º, XXXVI XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, os quais prevêm, como princípio garantidor das liberdades civis, o devido processo legal (due process of law);

- afronta ainda o artigo 93, inciso nove da Constituição Federal

- violação ao artigo 146, II da Constituição Federal

- violação de Lei Federal no tocante aos seguintes dispositivos:

Código Processual Civil

a) artigos 873 do CPC de 2015;

d) artigo 805 do CPC de 2015;

e) artigo 874 do CPC de 2015.

Como critério de transcendência, destaca como indicadores a transcendência política, posto que contraria normas legais e infra constitucionais, a jurisprudência, súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a transcendência econômica, visto que há condenação indevida por embargos protelatórios, quando a todos é permitida o duplo grau de jurisdição, além de ensejar condenação que certamente acarretará em locupletação indevida de uma parte em detrimento da outra.

A presente peça é tempestiva uma vez que o v. acórdão foi publicado no dia 13/03/2023 (segunda-feira) e término no dia 23/03/2023 (quinta-feira).

Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, requer seu regular processamento e encaminhamento ao C. Tribunal Superior do Trabalho para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

Edyvana Tatagiba Medina

OAB/RJ 81.067

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**

RECORRIDO: LEYLA PERIARD DA SILVA

Processo (RT) n. 0131000-65.2007.5.01.0054 (AP)

RAZÕES DA RECORRENTE

EXMO. MINISTRO RELATOR,

Inconformada com o v. acórdão regional, que negou provimento ao agravo de petição da Recorrente prosseguindo com a execução e mantendo a penhora de bem, desconsiderando o alegado excesso de penhora, além de não acolher a substituição do bem penhorado de modo a execução ser procedida de modo menos gravoso.

Para ensejar as referidas condenações, o v. acórdão afrontou a Constituição da República, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Código de Processo Civil e a Jurisprudência reiterada dos tribunais, além de orientação Jurisprudencial deste C. TST.

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS***2. Da admissibilidade do Recurso de Revista***

Antes de entramos no mérito do presente recurso, devemos lembrar que ao Tribunal Superior é reservada a missão constitucional de retirar a incerteza que decorre da interpretação da norma jurídica, propugnando pela segurança que deve presidir as relações sociais.

A interpretação uniforme da lei restabelece a autoridade do ordenamento jurídico, como regulador da vida em sociedade, e o que pretende o recorrente com o presente recurso é a aplicação da lei ao caso concreto.

A propósito, temos a esse respeito a expressiva e brilhante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que assevera:

"VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque apresenta insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Por isso a preocupação da doutrina em fazer importante distinção entre a reapreciação da prova e a valoração legal dessa mesma prova.

Nesse sentido, Castro Nunes ensina:

"Quando se diz que o Supremo Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário, não julga questões de fato nem aprecia provas, expressa-se uma verdade, um postulado da teoria desse recurso. Mas compreender em termos essa abstenção: o Tribunal supremo não julga os fatos, não julga das provas produzidas, aceita estas como aqueles nos termos em que os pôs o julgado recorrido. Mas não abstrai desses elementos quando a regra legal assenta num pressuposto de fato, reconhecido como provado, ou não controvertido nos autos. Em tais casos não é possível declarar o direito sem o fato que o condiciona. Se o julgado local não teve como provado o fato, por ausência ou defeito de prova, falta ao direito invocado um pressuposto que ao Supremo Tribunal não cabe apreciar nem estabelecer, porque soberana é, nessa parte, a justiça local. Mas se acerca do fato não se controverteu ou se o julgado local liquidou a controvérsia, não há porque deixar de julgar a questão de

direito porque esta envolva um pressuposto de fato." (Teoria e prática do poder judiciário, Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 357-358) ."

Assim, temos que alguns pressupostos de fato são tão fundamentais quanto aos pressupostos legais, sendo impossível, nesses casos, aplicar o direito à espécie, abstraindo o elemento de fato que o condiciona, sob pena "de uma equivocada valoração das provas resultar a errônea aplicação do Direito, porque o direito aplicado ao caso não corresponderá à vontade abstrata da lei, conforme adverte Nelso Luiz Pinto.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso, a matéria é povoada de dificuldades, porque nem sempre é fácil delimitar os extremos entre o que é matéria de fato e matéria jurídica, ressalvando, no entanto, não ser assim, "quando o fundamento do recurso seja o *error juris* do julgador na aplicação dos princípios sobre a prova" (Recurso extraordinário e recurso especial, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 83).

Assim, não havendo, a intenção de reexame de prova, e sim busca da interpretação da lógica da norma, deve ser dado juízo positivo de admissibilidade ao presente Recurso de Revista.

2.1. Da tempestividade.

Inicialmente aduz que a presente peça é tempestiva uma vez que o v. acórdão foi publicado no dia 13/03/2023 (segunda-feira) e término no dia 23/03/2023 (quinta-feira).

2.2. Da representação processual.

A subscritora do presente apelo está devidamente habilitada nos autos, conforme instrumentos procuratórios juntados aos autos.

Por oportuno, declara a advogada signatária do presente recurso que as eventuais cópias reprográficas ora apresentadas conferem com o original e

devem produzir seus regulares efeitos nos termos do art. 425, IV, do Novo Código de Processo Civil.

2.3. Da Transcendência

A Lei nº 13.467/17, "Reforma Trabalhista", trouxe como pressuposto recursal ao Recurso de revista a transcendência da matéria em voga, devendo o tema veiculado ter, dentre outras:

- (i) transcendência econômica, caracterizada pelo elevado valor da causa tratando-se de demanda cujo valor apontado como crédito do autor é no importe de R\$ 1.634.837,08, devidamente impugnado pelo Recorrente no valor R\$ 1.006.640,39;
- (ii) transcendência política, posto que desrespeita a jurisprudência sumulada do C. TST ou do C. STF, além de afronta à Constituição Federal e violação às Leis Federais.
- (iii) transcendência social, quando a postulação versar sobre o direito social constitucionalmente assegurado.

No caso, o presente recurso de revista apresenta transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II da CLT e violando o artigo 146, II da Constituição Federal e decisão de efeito vinculante proferida RE 566.622 do STF, assim como apresenta divergência jurisprudencial.

3.

DO EXCESSO DE PENHORA

Artigo 805, 873 e 874, todos NCPC

Da mesma forma, o v. acórdão da 6ª Turma do E. TRT da primeira região merece reforma ao manter a penhora do bem penhorado em claro excesso de penhora.

Neste passo, abre-se um parente para demonstrar que o v. acórdão combalido está enormemente equivocado, **inicialmente por não conhecer**

da matéria por alegada preclusão, sob os seguintes fundamentos, que contraria o artigo 805, artigo 873 e artigo 874 do CPC, destacando os trechos ao qual se insurge:

“RELATÓRIO

A AGRAVANTE (ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA), em suas razões id. 717fb93, postula a reforma da sentença para o deferimento da substituição de penhora, alegando excesso de execução e ainda avaliação equivocada do imóvel penhorado.

Contramínuta da Agravada, id. ba19c55, sustentando a manutenção do julgado.

Autos não remetidos ao Ministério Público, na forma do artigo 85 do RI - TRT - 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Agravo porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO AGRAVO DA EXECUTADA

DO EXCESSO DE PENHORA / DA SUBSTITUIÇÃO

Nego provimento

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, sob os seguintes fundamentos:

"A executada alega que o crédito exequendo é de R\$ 67.500,00 e que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 400.000,00, além de possuir valor de mercado muito superior ao indicado pelo avaliador. Ofereceu em substituição ao bem penhorado, outros bens: Cinco tornos mecânicos com motor GE, totalizando R\$19.500,00; e 250

cadeiras, assento e encosto revestidos em tecido cores diversas, no total de R\$87.500,00.

Argumenta, que a penhora do bem implica em sucateamento desnecessário de seu patrimônio, além de ser desproporcional e atentar contra o princípio da não prejudicialidade do devedor e da forma menos gravosa da execução prevista no art. 805 do CPC.

Afirma também que houve flagrante erro do Oficial de Justiça, pois o bem foi avaliado em preço vil e que **a Secretaria Municipal de Fazenda avaliou o referido imóvel em R\$ 1.027,384,47.**

Em sua manifestação, a parte Autora não concordou com a substituição do bem.

Primeiramente quanto ao valor da avaliação do bem, é certo que o oficial de justiça tem fé pública e capacitação técnica para avaliar o bem penhorado. A avaliação por ele levada a efeito somente poderá ser infirmada se houver prova consistente de que o objeto da constrição teria sido subavaliado, não merecendo guarida impugnação desprovida de tal comprovação. E, na hipótese dos autos, o imóvel foi avaliado em valor declarado pela parte, conforme consta do ITBI a que alude a executado para infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em subavaliação do imóvel.

Quanto à alegada desproporcionalidade entre o valor do bem e da dívida, **é certo que o valor do bem é superior ao da dívida.** Entretanto, considerando que o processo se arrasta desde 2007, ainda que o montante executado seja inferior ao valor da avaliação do imóvel penhorado, no caso dos autos não prevalece a alegação de excesso de penhora, pois esgotadas as demais formas de execução, esse foi o único bem encontrado para garantir o crédito trabalhista.■

Assim sendo, não é razoável desconstituir a penhora do bem disponível localizado porque prejudicaria o exequente, despendendo tratamento desigual para as partes e inviabilizando a execução.

Ademais, se a embargante discorda do bem sobre o qual recaiu a penhora, a lei o autoriza a substituí-lo por dinheiro, em consonância com a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC. **Na hipótese vertente, ante a discordância da parte Autora à substituição e não tendo sido observada a gradação do art. 835 do CPC, considerando que os bens imóveis preferem aos móveis, não vislumbro desrespeito ao princípio insculpido no artigo 850 do CPC.**

Por fim, não se configura excesso de penhora pela simples constrição de bem cujo valor é superior ao valor da execução, já que a importância que sobrar será restituída à Executada, nos termos do art. 907 do CPC.

ISSO POSTO, conheço os presentes embargos para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES , na forma da fundamentação supra que a este decisum integra."

Insurge-se a executada contra o julgado, alegando, em síntese, excesso de penhora, erro na avaliação do bem penhorado, pugnando ainda pelo deferimento da substituição da penhora.

Irretocável a sentença.

Primeiramente, **não há falar em avaliação equivocada do imóvel, sendo que, como muito bem destacado na sentença, a avaliação do imóvel foi realizada por profissional capacitado para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI. Ademais, a executada não logra demonstrar, de maneira cabal e objetiva, o erro quanto ao valor do imóvel.**

Sobre a alegação do **excesso de execução**, conforme se observa do andamento processual, a presente execução há muito se arrasta, sendo todas as tentativas anteriores para a satisfação do crédito exequendo frustradas. **Assim, a penhora do imóvel penhorado foi a única medida encontrada para a satisfação do crédito, não havendo falar em excesso de execução, posto que, ao final, caso seja suficiente para a quitação da dívida, será revertido o saldo para a executada.**

Quanto à substituição de penhora, a reclamada apenas relaciona alguns bens imóveis onde informou o valor que os mesmos teriam no mercado, não apresentando sequer fotografias dos mesmos de modo que comprovar ao menos a sua existência.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe sobre a ordem preferencial de penhora, nos termos do art. 835, in verbis:

(...)

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte

(...)

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (Grifei)

Tendo em vista que não foi possível a penhora de dinheiro da reclamada, correta a penhora de bem imóvel da executada.

Nada impede a alteração da ordem prevista no rol do dispositivo supracitado, conforme as circunstâncias, como constante do próprio parágrafo primeiro. Contudo, nos autos não vislumbro nenhuma hipótese que justifique a alteração da penhora de bem imóvel por bens que a reclamada sequer demonstrou a existência ou estado de conservação.

Especificamente quanto à substituição do bem penhorado, dispõe o art. 848 do CPC:

(...)

Não ocorreu nenhuma das hipóteses do dispositivo retro, a ordem legal foi obedecida, posto que recaiu bem imóvel em detrimento de bem móvel, não houve fracasso de alienação judicial, posto que ainda não ocorreu tentativa de alienação do bem penhorado.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo da executada.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita acerca dos temas suscitados e sabendo-se que o Juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõe os artigos 371 e 489, ambos do CPC, artigo 832, da CLT e artigo 93,IX, da CRFB/88, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pela parte, como preconizado no inciso I, da Súmula nº 297 do Col. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO o Agravo de Petição interposto pela EXECUTADA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por UNANIMIDADE, CONHECER o Agravo de Petição interposto pela EXECUTADA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação do relator..” grifei

Data máxima vênia, o acórdão se mostra equivocado ao negar provimento ao recurso da ora Recorrente.

Neste talante, aduz que por força do que dispõe o art. 805 c/c art. 874, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, não é plausível a manutenção desta penhora.

No caso em tela, a penhora do referido imóvel representa, sem sombra de dúvida, injustificável prejuízo para a Recorrente, e, ao contrário do julgado, a penhora não pode subsistir.

Tal como aduzido em seu recurso, manter a penhora para a satisfação do crédito do exequente no importe **de R\$ 67.500,00**, enquanto que o bem foi subavaliado pelo oficial de justiça em R\$ 400.000,00, e pela **Secretaria Municipal de Fazenda em R\$ 1.027,384,47, de modo que** não é plausível por força do que dispõe o art. 805 c/c art. 874, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Não se pode esquecer que a execução deve-se dar da forma menos gravosa para o executado, conforme dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil.

“Art. 805 - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

No caso em tela, a penhora do referido imóvel representa, sem sombra de dúvida, injustificável prejuízo para a executada, pois implica no sucateamento desnecessário de seu patrimônio, considerando que possui bens suficientes e de valor compatível para saldar o crédito do autor.

A execução é meio pelo qual se possibilita ao credor o recebimento daquilo que lhe é devido, transformando-se em realidade o comando emergente da sentença em trânsito em julgado. Não é lugar para se levar vantagem. Há nítido excesso de execução.

No processo de execução, deve-se adotar uma postura de alcançar o interesse do credor, sem, todavia, deixar de lado a proteção ao obrigado, em respeito à regra geral contida no art. 805, do Código de Processo Civil.

A penhora do referido bem representa, sem dúvida alguma, injustificável prejuízo para a executada, pois implica no sucateamento desnecessário de seu patrimônio por preço vil.

2 - Da Violação Direta e Literal à Carta Constitucional;

Da afronta ao art. 805 e 873 do CPC/15

O v. acórdão de Id a747ed2, *data venia*, **não deve prevalecer por ofender, primeiramente, ao artigo 5º, incisos XXII, LVI, LV, da Constituição Federal, assim como o artigo 805 e 873, do Código de Processo Civil.**

A simples leitura do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB é clara ao dispor que:

*"Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

(...)"

Isso porque o v. Acórdão, mesmo admitindo o prejuízo causado à recorrente, manteve a penhora nos seguintes termos impugnados: **"não há falar em avaliação equivocada do imóvel, sendo que, como muito bem destacado na sentença, a avaliação do imóvel foi realizada por profissional capacitado para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI. Ademais, a executada não logra demonstrar, de maneira cabal e objetiva, o erro quanto ao valor do imóvel."**

para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI”

Como demonstrado, NÃO ESTÁ EM HARMONIA VISTO QUE O ITBI COMPROVA QUE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL É DE R\$ 1.027.384,53 (um milhão, vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Neste mesmo sentido, também totalmente equivocado o argumento de **“que a executada não logra demonstrar, de maneira cabal e objetiva, o erro quanto ao valor do imóvel.”** .

No caso em apreço, o melhor direito, deveria o v. Acórdão determinar a substituição do bem pelo indicado pela recorrente, muito mais compatível com o valor do crédito autoral.

Quanto à negativa de substituição do bem, o argumento **“Nada impede a alteração da ordem prevista no dispositivo supracitado, conforme as circunstâncias, como constante do próprio parágrafo primeiro. Contudo, nos autos não vislumbro nenhuma hipótese que justifique a alteração da penhora de bem imóvel por bens que a reclamada sequer demonstrou a existência ou estado de conservação.”** não se sustenta.

A Recorrente requereu a substituição do bem imóvel de valor infinitamente superior ao crédito autoral, comprovando o excesso de penhora , tal como reconhecido em sentença (**“é certo que o valor do bem é superior ao da dívida”**), tendo indicado outros bens mais condizentes com a dívida, nos termos do art 874 do NCPC.

Isso, mesmo tendo ciência que a substituição da penhora pelos bens indicados pela agravante seria menos onerosa para a executada.

Neste mesmo talante, por certo que os bens ofertados constituem meios efetivos para a satisfação da dívida, também sendo certo que esta se daria de forma menos gravosa e não representaria uma dilapidação de seu já desfalcado patrimônio e satisfaria o crédito em cobro nestes autos.

Deste modo, deve este C. TST reformar o v. Acórdão, determinando que seja feita perícia para determinar o correto valor do imóvel penhorado.

A manutenção do v. Acórdão regional certamente viola o **artigo 5º, incisos XXII, LVI, LV, da Constituição Federal, assim como o artigo 805 e 873, do Código de Processo Civil.**

Pela reforma.

Certo é que manter o julgado, desconsiderando totalmente a realidade havida nestes autos, viola os preceitos constitucionais suso mencionados, bem como a Lei Federal e a farta Jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Neste sentido, demonstra a Recorrente o cabimento do presente apelo, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, e no mérito pugna para que seja provido, sanando a afronta direta e literal à Carta Constitucional, reformando o v. acórdão e mantendo a decisão de piso que considerou válida a nova dispensa.

Pelo exposto, espera e requer a ora Recorrente que o presente apelo seja conhecido e, no mérito, provido, reformando o v. acórdão recorrido no particular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a ora Recorrente que seja conhecido o presente recurso de revista e, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando-se o v. acórdão por ser de Direito e Justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

EDYVANA TATAGIBA MEDINA

OAB/RJ Nº 81.067





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

Faço remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Admissibilidade Recursal.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de abril de 2023.

SAVIO CATHARINO PERALTA

Assessor



Assinado eletronicamente por: SAVIO CATHARINO PERALTA - Juntado em: 20/04/2023 13:46:04 - a65294a
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042013460460500000081356152?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23042013460460500000081356152



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Recorrido(a)(s):

LEYLA PERIARD DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2023 - Id. ba2d3ac; recurso interposto em 22/03/2023 - Id. afc5362).

Regular a representação processual (Id. 5ab27ad).

O juízo está garantido (Id. 534da25).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS / EXCESSO DE PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 805; artigo 873; artigo 874, inciso I.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a

referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

/jcp/55270

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de junho de 2023.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - Juntado em: 12/06/2023 09:57:32 - 204810b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23060618010924300000083518053?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23060618010924300000083518053

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 204810b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Recorrido(a)(s):

LEYLA PERIARD DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2023 - Id. ba2d3ac; recurso interposto em 22/03/2023 - Id. afc5362).

Regular a representação processual (Id. 5ab27ad).

O juízo está garantido (Id. 534da25).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO /INDISPONIBILIDADE DE BENS / EXCESSO DE PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 805; artigo 873; artigo 874, inciso I.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a

referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

/jcp/55270

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de junho de 2023.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

Certidão de Publicação

TRT - AP - 0131000-65.2007.5.01.0054

Certifico que o processo foi publicado em 13/06/2023.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de junho de 2023.

LILIAN DE LAURO MARTINS

Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIAN DE LAURO MARTINS - Juntado em: 13/06/2023 11:03:57 - 25585b8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23061311034243800000083740254?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23061311034243800000083740254



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª (PRIMEIRA) REGIÃO - RIO DE JANEIRO.

Processo (RT) n. Proc. 0131000-65.2007.5.01.0054

Decisão Denegatória Desembargadora Presidente - Análise Recurso

Ref: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, nos autos da ação anulatória ajuizada em face de LEYLA PERIARD DA SILVA, vem, por sua advogada e procuradora infra-assinado, não se conformando, *data venia*, com o v. acórdão regional que negou seguimento ao seu Recurso de Revista dele vem interpor o seguinte

A G R A V O D E I N S T R U M E N T O

requerendo a juntada de suas inclusas razões com posterior remessa ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para apreciação e julgamento de sua competência, a fim de que seja dado provimento ao presente Agravo e, conseqüentemente, seja determinado o devido processamento do Recurso de Revista.

Ressalta-se, desde já, a tempestividade da presente peça, eis que o v. Acórdão Regional foi publicado no D.O. de **13/06/2023 (terça-feira), e o término para a interposição do Agravo de Instrumento é no dia 26/06/2023 (segunda-feira), em razão da suspensão dos prazos processuais e expediente externo nos órgãos no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região - Ato 59/2023 (modificado pelo Ato 62/2023).**



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

Outrossim, estando o recurso tempestivo, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, requer a remessa do mesmo ao C. Tribunal Superior do Trabalho para apreciação e julgamento, após as formalidades de estilo.

Destarte, a agravante deixa de apresentar as peças processuais, de acordo com a Resolução Administrativa n. 1418.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

EDYVANA TATAGIBA MEDINA
OAB-RJ 81.067



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA –AUSU
 RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
 CHANCELARIA

AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 Agravados: LEYLA PERIARD DA SILVA
 Origem: 52ª Vara do Trabalho Rio de Janeiro
 Processo (RT) n Proc. **0131000-65.2007.5.01.0054**

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A TURMA,

1.

INTRODUÇÃO

Inconformada com o v. Acórdão Regional, insurgiu-se a ora agravante através da interposição de Recurso de Revista, uma vez que a decisão violou de forma inequívoca dispositivos constitucionais, da legislação ordinária, e a jurisprudência reiterada dos Tribunais.

Entretanto, o r. despacho denegatório de fls. negou segmento ao apelo pelos seguintes motivos:

“Recurso de Revista

Recorrente(s):

Recorrente(s):

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Recorrido(a)(s):

LEYLA PERIARD DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2023 - Id. ba2d3ac; recurso interposto em 22/03/2023 - Id. afc5362).

Regular a representação processual (Id. 5ab27ad).

O juízo está garantido (Id. 534da25).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
 RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
 CHANCELARIA

LIQUIDAÇÃO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO/CONSTRUIÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO /INDISPONIBILIDADE DE BENS / EXCESSO DE PENHORA

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 805; artigo 873; artigo 874, inciso I.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se." g.n

É forçoso reconhecer que a decisão denegatória de processamento do Recurso de Revista aviado pela agravante nos autos do Agravo de Petição carece de tais predicados, e merece ser revisto por esta Corte Superior, porque contém grave cerceamento ao direito de defesa da parte agravante, ao considerar que não preenchidos os requisitos do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em sede de Agravo de Petição, que teve seu mérito conhecido e não provido.

Tal entendimento não pode prosperar.

2.

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

2.1. Da tempestividade.

Ressalta-se, desde já, a tempestividade da presente peça, eis que o v.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
 RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
 CHANCELARIA

Acórdão Regional foi publicado no D.O. de **13/06/2023 (terça-feira), e o término para a interposição do Agravo de Instrumento é no dia 26/06/2023 (segunda-feira), em razão da suspensão dos prazos processuais e expediente externo nos órgãos no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região - Ato 59/2023 (modificado pelo Ato 62/2023).**

2.2. Da representação processual.

A subscritora do presente apelo está devidamente habilitada nos autos.

DA TRANSCENDÊNCIA

A Lei nº 13.467/17, "Reforma Trabalhista", trouxe como pressuposto recursal ao Recurso de revista a transcendência da matéria em voga, devendo o tema veiculado ter, dentre outras:

- (i) transcendência econômica, caracterizada pelo elevado valor da causa;
- (ii)** transcendência política, se desrespeitada jurisprudência sumulada do C. TST ou do C. STF;
- (iii)** transcendência social, quando a postulação versar sobre o direito social constitucionalmente assegurado.

No caso, o presente recurso de revista apresenta transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II da CLT, estando preenchido os requisitos para seu conhecimento.

A ato denegatório, portanto, viola o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

3.

DOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXIII, LIV e LV, artigo 170, ambos da



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
 RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
 CHANCELARIA

Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 855-A e 896-A, artigo 897;

- divergência jurisprudencial.

**4.
DO MÉRITO**

Vários são os motivos a manejarem o presente recurso, tendo ficado cabalmente demonstrado a afronta aos dispositivos suso mencionados.

Aduz inicialmente, que o não acolhimento do recurso de revista, enseja afronta ao princípio Constitucional, **disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, os quais preveem, como princípio garantidor das liberdades civis, o devido processo legal (due process of law), nos termos abaixo:**

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

O constituinte ainda complementou, pelo inciso LV, onde diz:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Isso, porque, dentre outros motivos, não é preciso grande esforço para demonstrar a fragilidade da interpretação fundada exclusivamente na apreciação isolada, estrita e literal de certo preceito de lei.

Ademais, deve o intérprete admitir a superação do que literalmente se contém na norma. Já no Digesto, por exemplo, observa-se: "nem tudo o que está escrito prevalece como direito; nem o que não está escrito deixa de constituir matéria jurídica". Mais tarde diria Emilio Betti ser a superação da interpretação "alla lettera della legge" a principal exigência imposta ao verdadeiro intérprete do direito, até porque o correto sentido de qualquer declaração, não apenas das declarações



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

jurídicas, depende sempre “de pressupostos mais complexos que o puro sentido literal”.

No recurso de Revista, narrou a Agravante os fatos que ensejaram a afronta direta e literal do preceito constitucional, aduzindo que a C. Quarta Turma negou provimento ao agravo de petição interposto pela agravante mantendo a decisão de piso com o fim desconstituir a personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos e filantrópica, sem que, contudo, tenha havido prova robusta de gestão fraudulenta ou confusão patrimonial, desconsiderando totalmente o entendimento de que o mero inadimplemento das verbas o suficiente a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Entretanto, foi negado seguimento ao Recurso de Revista por ter considerado que inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, se mostrando o despacho denegatório uma total ofensa direta e literal à Constituição da República, **destacando o trecho da decisão** que consubstancia o prequestionamento:

“Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.” (g.n.)

Incorreta a interpretação dada ao texto legal, tendo a agravante cumprido com todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade, apontando de forma precisa a matéria a ser discutida.

E esse é justamente o caso em tela.

Sabe-se que a interposição do Recurso de Revista não só é o meio próprio, como o único meio existente para que esta Corte Superior faça valer a



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

Constituição Federal e a Legislação Processual vigentes, preservando assim o acesso aos direitos processuais do nosso ordenamento jurídico. A decisão da primeira instância tratava-se de manter a penhora do bem penhorado em claro excesso de penhora. A insurreição óbvia se deu por meio de Agravo de Petição, tendo a agravante argumentado que manter a penhora para a satisfação do crédito do exequente no importe de R\$ 67.500,00, enquanto que o bem foi subavaliado pelo oficial de justiça em R\$ 400.000,00, e pela Secretaria Municipal de Fazenda em R\$ 1.027,384,47, de modo que não é plausível por força do que dispõe o art. 805 c/c art. 874, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, contudo, seu recurso foi denegado o que acarreta afronta à constituição federal, de modo que não subsiste qualquer razão no despacho denegatório.

Nota-se que não há qualquer nexo de causalidade entre os fundamentos utilizados no v. acórdão e a sua decisão denegatória. Ademais disso, imponente se fez a interposição do Recurso de Revista, a fim de que se permitisse justamente o exercício do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que, foi sumariamente suprimido pelo juízo de segunda instância.

Verifica-se assim claramente que a decisão em cotejo afronta os dispositivos constitucionais, os artigos de Lei Federal acima avocados e a jurisprudência reiterada.

Ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante que visava **afastar a decisão que subverte a ordem processual e o devido processo legal expressamente consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 onde "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o Devido Processo Legal", impondo à agravante persecuções abusivas e ilegais.**

Neste sentido, o acórdão regional, ao manter a sentença de piso que manteve a penhora de bem claramente subavaliado, se mostra totalmente equivocada.



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
 RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
 CHANCELARIA

Da Violação Direta e Literal à Carta Constitucional;

Da afronta ao art. 805 e 873 do CPC/15

O v. acórdão de Id a747ed2, mantido pela decisão denegatória de Id 204810b, *data venia*, **não deve prevalecer por ofender, primeiramente, ao artigo 5º, incisos XXII, LVI, LV, da Constituição Federal, assim como o artigo 805 e 873, do Código de Processo Civil.**

A simples leitura do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB é clara ao dispor que:

*"Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;***

(...)"

Tal como aduzido em seu recurso, o v. Acórdão, mesmo admitindo o prejuízo causado à ora agravante, manteve a penhora nos seguintes termos impugnados: **"não há falar em avaliação equivocada do imóvel, sendo que, como muito bem destacado na sentença, a avaliação do imóvel foi realizada por profissional capacitado para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI. Ademais, a executada não logra demonstrar, de maneira cabal e objetiva, o erro quanto ao valor do imóvel."**



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
 RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
 CHANCELARIA

Há de se destacar que ao contrário do, data máxima vênua, equivocado acórdão, a Recorrente logrou êxito em comprovar a subavaliação do bem adunando aos autos a avaliação do imóvel efetuado pela Secretaria Municipal da Fazenda (Id 100082d) no valor de R\$ 1.027.384,53:

The screenshot shows a web browser window with the URL smfonlineitbi.rj.gov.br/cgi-bin/itbi2simulacao.cgi.exe?Simular. The page title is "ITBI - Simulação de Valor / Solicitação de Guia".

Text on the page:

Se para a transação simulada NÃO EXISTE instrumento público (exceto promessa de compra e venda ou promessa de cessão), instrumento particular com força de escritura pública de compra e venda ou de cessão, ata das S.A./contrato social/alteração contratual com transmissão imobiliária, carta de arrematação, carta de adjudicação ou sentença judicial, poderá ser gerado um protocolo selecionando "Solicitação de Guia".

Caso contrário, a solicitação deverá ser feita no plantão do ITBI.

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------|
| Inscrição do Imóvel (IPTU): | 03219839 |
| Valor Declarado: | 400.000,00 |
| Natureza da Transação: | COMPRA E VENDA |
| PAL: | 0 |
| % transferido: | 100% |
| Base de Cálculo: | 1.027.384,47 |
| Imposto: | 30.821,53 |
| Utilização: | NÃO RESIDENCIAL |
| Endereço do Imóvel: | RUA CAMPOS DA PAZ, 209 - 410 COMPRIDO |
| Vencimento: | 12/18/2019 |

[Solicitar Guia](#)

A Base de Cálculo do ITBI poderá ser revista a critério da autoridade fiscal.
 A Base de Cálculo informada destina-se exclusivamente ao pagamento de ITBI. A SMF não se responsabiliza pelo uso do valor aqui simulado para qualquer outra finalidade.

Data/Hora da Consulta: 11/07/2019 17:16:14

Id 100082d

Refutou a Agravante o argumento de que **"a avaliação do imóvel foi realizada por profissional capacitado para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI."**

Vejamos que o documento é claro no sentido da base de cálculo do imposto ser o acima apontado, ou seja, o valor pelo qual o bem é avaliado.

Somente para que não pare qualquer dúvida, a Agravante apenas atribuiu o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao bem como meio de comprovar que NÃO seria acatado pela Fazenda Municipal posto



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
 RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
 CHANCELARIA

que esta avalia o imóvel em maior valor , ou seja, em R\$ 1.027.384,53(um milhão, vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Portanto, chega a ser pueril o argumento de que **“não há falar em avaliação equivocada do imóvel, sendo que, como muito bem destacado na sentença, a avaliação do imóvel foi realizada por profissional capacitado para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI”**

Como demonstrado, NÃO ESTÁ EM HARMONIA VISTO QUE O ITBI COMPROVA QUE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL É DE R\$ 1.027.384,53(um milhão, vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Neste mesmo sentido, também totalmente equivocado o argumento de **“que a executada não logra demonstrar, de maneira cabal e objetiva, o erro quanto ao valor do imóvel.”**.

No caso em apreço, o melhor direito, deveria o v. Acórdão determinar a substituição do bem pelo indicado pela recorrente, muito mais compatível com o valor do crédito autoral.

Quanto à negativa de substituição do bem, o argumento **“Nada impede a alteração da ordem prevista rol do dispositivo supracitado, conforme as circunstâncias, como constante do próprio parágrafo primeiro. Contudo, nos autos não vislumbro nenhuma hipótese que justifique a alteração da penhora de bem imóvel por bens que a reclamada sequer demonstrou a existência ou estado de conservação.”** não se sustenta.

A Recorrente requereu a substituição do bem imóvel de valor infinitamente



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

superior ao crédito autoral, comprovando o excesso de penhora , tal como reconhecido em sentença ("**é certo que o valor do bem é superior ao da dívida**"), tendo indicado outros bens mais condizentes com a dívida, nos termos do art 874 do NCPC.

Isso, mesmo tendo ciência que a substituição da penhora pelos bens indicados pela agravante seria menos onerosa para a executada.

Neste mesmo talante, por certo que os bens ofertados constituem meios efetivos para a satisfação da dívida, também sendo certo que esta se daria de forma menos gravosa e não representaria uma dilapidação de seu já desfalcado patrimônio e satisfaria o crédito em cobro nestes autos.

Deste modo, deve este C. TST reformar o v. Acórdão, determinando que seja feita perícia para determinar o correto valor do imóvel penhorado.

A manutenção do v. Acórdão regional certamente viola o **artigo 5º, incisos XXII, LVI, LV, da Constituição Federal, assim como o artigo 805 e 873, do Código de Processo Civil.**

Pela reforma.

Certo é que manter o julgado, desconsiderando totalmente a realidade havida nestes autos, viola os preceitos constitucionais suso mencionados, bem como a Lei Federal e a farta Jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Negar seguimento à Revista alegando não haver a violação direta e literal aos dispositivos constitucionais suscitados é fazer com que o princípio da segurança jurídica torne-se diretriz morta, o que não pode subsistir.

O Direito à revisão das decisões proferidas pelo Judiciário é direito fundamental e garantido na Constituição Federal de forma expressa!

Ora, Nobres Ministros, o que se verifica é que a Agravante interpôs recurso



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

de revista em face de Acórdão proferido pela Corte Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Ou seja, verificado o requisito essencial que é a ofensa direta e literal da Norma Constitucional em Acórdão proferido na Regional, porque se verificou de forma incontroversa o seu cabimento, nos termos do artigo 896 da CLT:

“§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.”

Se prosseguir o entendimento do relator na origem de que é irrecurável o acórdão de que fez parte, estar-se-á permitindo a ofensa indiscriminada e inimputável dos direitos e garantias prescritos na constituição federal.

Ora, não é justificável que seja irrecurável uma decisão tomada como “ausente a garantia do juízo”, o que, além de absolutamente controverso e contrário às disposições da CLT sobre cabimento de Agravo de Petição, é discricionário e sem pré-requisitos demais para ser intocável.

Também devemos consignar que a decisão tomada como irrecurável e protegida pelas instâncias inferiores se trata de decisão que mudou absurdamente o curso do processo.

Deste modo, verifica-se claramente que a decisão em cotejo viola os dispositivos constitucionais, as sumulas e artigo de Lei Federal acima avocados.

Além disso, manter a decisão quando presentes todos os pressupostos



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

extrínsecos e intrínsecos da peça recursal, significa negativa de prestação jurisdicional, posto que cinge o exercício da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório, impedindo o acesso aos recursos constitucionais, principalmente do duplo grau de jurisdição, violando expressamente as disposições constitucionais que consolidam a isonomia entre as partes e a segurança das decisões.

Não menos importante lembrar que a lei não excluirá, da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme determina o artigo 5º inciso XXXV da Carta Magna, sendo ilegal o indeferimento do recurso interposto pela agravante.

Neste cotejo, data máxima vênua, conforme acima aduzido, diferente do fundamento adotado no v. acórdão, não há como não conhecer do recurso sob fundamento de ausência de afronta à Constituição Federal de uma decisão

Sabe-se que a penhora deve ser procedida de forma menos gravosa ao Executado, de forma que não prejudique o desenvolvimento/continuidade dos serviços ofertados.

Neste sentido também já entendeu o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. Em face da possível violação do artigo 1º, IV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar, com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. MICROEMPRESA. BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. O Regional considerou válida a penhora efetivada sobre a impressora de



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU

RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

propriedade do executado, porque entendeu que a impenhorabilidade dos bens essenciais ao exercício profissional, prevista no artigo 833, V, do NCPC, tem a sua incidência restrita à pessoa natural, inferindo da norma em comento que o seu objetivo é proteger o prestador de serviço, pessoa física, que se utiliza dos instrumentos profissionais para subsistência própria e da sua família, não sendo possível conferir interpretação ampliada ao disposto no art. 833, V, do NCPC, para abarcar os bens necessários à exploração de atividade econômica lucrativa por micro ou pequenas empresas. Entretanto, é possível admitir que a impenhorabilidade assegurada no referido artigo pode amparar o ora executado, sócio proprietário de um pequeno jornal, ressaltando-se que, não obstante o crédito trabalhista tenha natureza alimentar e caráter privilegiado, também não se revela legítimo que possa se sobrepor aos meios de sobrevivência da parte executada. Registre-se, por conveniente, que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prevista no art. 833 do NCPC protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, em que os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades, situação dos presentes autos. Nessa perspectiva, verifica-se que a constrição judicial realizada sobre a impressora "offset" não deve subsistir, porquanto constitui bem essencial ao desenvolvimento da atividade econômica do executado, pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa. Nesse contexto, reputa-se configurada a hipótese de impenhorabilidade elencada no artigo 833, V, do NCPC, visto que o bem constricto (impressora) representa instrumento de trabalho necessário ou útil ao exercício da atividade profissional do executado, visto que sem o mencionado bem não é possível a produção do jornal, fonte de subsistência do ora executado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST- RR-11281-90.2016.5.03.0063, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT: 15/10/2018).



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
CHANCELARIA

Não pode ser diferente o tratamento conferido ao presente caso, sob pena de dificultar o desenvolvimento da atividade empresarial da Agravante, que por sua vez também possui relevante função social no cenário econômico e social em que se encontra o país.

Nessa continuidade, destaca o art. 5º, inciso XXIII, bem como o art. 170 da CF/88, ambos dispõem sobre a expressividade da preservação da atividade econômica empresarial, principalmente no tocante do seu papel social, quer dizer, vinculada o bem em comum, in verbis:

Art. 5º ...

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Percebe-se, portanto, que a empresa não deve apenas atender os interesses individuais do empresário ou dos sócios da sociedade empresária, mas também os interesses difusos e coletivos.

A finalidade da Agravante é proporcionar vantagens para todos os envolvidos com a atividade empresária, não só o objetivo do sucesso financeiro, mas também porque ela cumpre com seu papel de geradora de empregos que supre as necessidades básicas dos indivíduos, garantindo-lhes uma existência digna.

Pode-se afirmar que a Instituição Educacional ora executada foi criada levando em consideração a maneira como a execução de suas atividades podiam impactar positivamente a localidade em que está inserida, isto é, gerando empregos e fomentando o mercado.

Consequente, visa cumprir a sua função social ao gerar empregos, tributos, riqueza, ou seja, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Pela reforma da decisão.

Neste sentido, demonstra a Recorrente o cabimento do presente apelo, nos



ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA –AUSU
 RUA FERNANDO FERRARI, 75 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP.:22231-040- TEL.: 21-2554-8036
 CHANCELARIA

termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, e no mérito pugna para que seja provido, sanando a afronta direta e literal à Carta Constitucional, reformando o v. acórdão e mantendo a decisão de piso que considerou válida a nova dispensa.

Pelo exposto, espera e requer a ora Recorrente que o presente apelo seja conhecido e, no mérito, provido, reformando o v. acórdão recorrido no particular.

Assim conclui-se que restou equivocado o r. despacho denegatório do seguimento da Revista, que, com isso, manteve o v. Acórdão Regional, sendo flagrante, portanto, as ofensas diretas e literais que já foram arguidas na Revista trancada para os devidos fins de Direito.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, confia a ora agravante em que esta E. Turma haverá de CONHECER do presente Agravo de Instrumento para que, DANDO-LHE PROVIMENTO, seja determinado o regular processamento do recurso de revista interposto, como medida de JUSTIÇA!

Diante de todo exposto e do que mais consta destes autos, verifica-se claramente a presença dos pressupostos genéricos objetivos e subjetivos, necessários à admissão do presente recurso de revista, motivo pelo qual, não poderia o E. Tribunal "a quo" negar o seu seguimento, motivo pelo qual o requer seja admitido, conhecido e provido eis que o mesmo cumpre as exigências legais do artigo 896, CLT, por ser medida da mais lúdima e tão almejada Justiça.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

EDYVANA TATAGIBA MEDINA
OAB-RJ 81.067





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

Despacho

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - Mantenho o despacho.

II - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para cumprimento do item VI da IN 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

MDAIRR

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de junho de 2023.

MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Desembargadora do Trabalho



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7d260e proferido nos autos.

Despacho

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - Mantenho o despacho.

II - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para cumprimento do item VI da IN 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

MDAIRR

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de junho de 2023.

MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES - Juntado em: 29/06/2023 15:58:51 - 3994b9c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23062915575296200000085199828?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23062915575296200000085199828



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

Certidão de Publicação

TRT - AP - 0131000-65.2007.5.01.0054

Certifico que o processo foi publicado em 30/06/2023.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de junho de 2023.

LILIAN DE LAURO MARTINS

Assessor



Assinado eletronicamente por: LILIAN DE LAURO MARTINS - Juntado em: 30/06/2023 12:47:17 - 87587bb
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23063012471057300000085278216?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23063012471057300000085278216

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª
REGIÃO .

REF. : PROCESSO Nº AP 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA por seu advogado infra assinado ,
nos autos do processo em referencia em que contende com ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA
SANTA URSULA E FUNORTE – FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS vem
contra minutar o Agravo de Instrumento interposto por AUSU conforme as razões que expõe a
seguir que requer sejam recebidas e encaminhadas como de direito.

EXCELSO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COLETA TURMA

1- O despacho denegatório da revista em sede de agravo de petição não deixa dúvida de que o
agravo é improcedente:

**“Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta
peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo
896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque
inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido
processamento.”**

2- A agravante não consegue demonstrar onde , supostamente , o v. Acórdão proferido em
execução de sentença viola dispositivo constitucional. Tratando –se de decisão em execução de
sentença não cabe recurso de revista , salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da
Constituição Federal , tudo conforme o disposto no art. 896 § 2º da CLT.

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

3- Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional da 1ª Região tratou de substituição de penhora, matéria infraconstitucional:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 835 C/C ART 848. Havendo penhora nos autos de bem imóvel não há falar em deferimento de substituição por um bem móvel em geral, posto que observada a ordem preferencial constante do art. 835 do CPC. Sobretudo quando não demonstrado a ocorrência dos requisitos listados no art. 848 também do CPC”

4- Ademais ,a agravante limita –se a brandir os princípios assegurados no art. 5º incisos LIV, e LV da Constituição da República sem apontar concretamente onde o Acórdão impugnado afronta a Constituição Federal.

5- A agravante não cita um único trecho do Acórdão agravado que comprovaria suposta violação do devido processo legal.

6-Não basta a parte indicar quais os dispositivos constitucionais entende violados mas sim tecer tese explícita a cerca dos mesmos sob pena de fazer letra morta do art. 896 § 2º da CLT.

7- Na realidade o que pretende a agravante através de recurso de revista , em sede de execução de sentença , é rediscutir matéria de regulação infraconstitucional o que não tem amparo legal.

Ante o exposto requer seja negado provimento ao agravo como de direito e justiça.

Rio de Janeiro , 03 de julho de 2023

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB RJ 63.869

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

Ricardo B. Marques Coelho

OAB/RJ 63.869

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - Juntado em: 03/07/2023 12:23:57 - b3ef625
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070312234477100000085351335?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23070312234477100000085351335

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

REF. : PROCESSO Nº AP 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA por seu advogado infra assinado , nos autos do processo em referencia em que contende com ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA SANTA URSULA vem contra minutar o Recurso de Revista conforme as razões que expõe a seguir que requer sejam recebidas e encaminhadas como de direito.

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

RECORRIDA : LEYLA PERIARD DA SILVA

RAZÕES DA RECORRIDA

1-Pretende a primeira ré , Associação Universitária Santa Úrsula, em sede de revista ,discutir suposto “ excesso de penhora” ou “ substituição de bem penhorado” , matéria infraconstitucional incapaz de fundamentar recurso de revista.

2-A agravante não consegue demonstrar onde , supostamente , o v. Acórdão proferido em execução de sentença viola dispositivo constitucional. Tratando –se de decisão em execução de sentença não cabe recurso de revista , salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal , tudo conforme o disposto no art. 896 § 2º da CLT.

3- Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional da 1ª Região tratou de substituição de penhora, matéria infraconstitucional:

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

“**AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 835 C/C ART 848.** Havendo penhora nos autos de bem imóvel não há falar em deferimento de substituição por um bem móvel em geral, posto que observada a ordem preferencial constante do art. 835 do CPC. Sobretudo quando não demonstrado a ocorrência dos requisitos listados no art. 848 também do CPC”

4- Ademais ,a agravante limita –se a brandir os princípios assegurados no art. 5º incisos LIV, e LV da Constituição da República sem apontar concretamente onde o Acórdão impugnado afronta a Constituição Federal.

5- A agravante não cita um único trecho do Acórdão agravado que comprovaria suposta violação do devido processo legal.

6-Não basta a parte indicar quais os dispositivos constitucionais entende violados mas sim tecer tese explícita a cerca dos mesmos sob pena de fazer letra morta do art. 896 § 2º da CLT.

7- Na realidade o que pretende a agravante através de recurso de revista , em sede de execução de sentença , é rediscutir matéria de regulação infraconstitucional o que não tem amparo legal.

Ante o exposto requer a improcedência da revista.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2023.

Ricardo B. Marques Coelho

OAB/RJ 63.869

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - Juntado em: 03/07/2023 12:25:02 - 64878b9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070312245819800000085351435?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23070312245819800000085351435

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª
REGIÃO .

REF. : PROCESSO Nº AP 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA por seu advogado infra assinado ,
nos autos do processo em referencia em que contende com ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA
SANTA URSULA E FUNORTE – FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS vem
contra minutar o Agravo de Instrumento interposto por AUSU conforme as razões que expõe a
seguir que requer sejam recebidas e encaminhadas como de direito.

EXCELSO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COLETA TURMA

1- O despacho denegatório da revista em sede de agravo de petição não deixa dúvida de que o
agravo é improcedente:

**“Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta
peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo
896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque
inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido
processamento.”**

2- A agravante não consegue demonstrar onde , supostamente , o v. Acórdão proferido em
execução de sentença viola dispositivo constitucional. Tratando –se de decisão em execução de
sentença não cabe recurso de revista , salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da
Constituição Federal , tudo conforme o disposto no art. 896 § 2º da CLT.

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

3- Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional da 1ª Região tratou de substituição de penhora, matéria infraconstitucional:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 835 C/C ART 848. Havendo penhora nos autos de bem imóvel não há falar em deferimento de substituição por um bem móvel em geral, posto que observada a ordem preferencial constante do art. 835 do CPC. Sobretudo quando não demonstrado a ocorrência dos requisitos listados no art. 848 também do CPC”

4- Ademais ,a agravante limita –se a brandir os princípios assegurados no art. 5º incisos LIV, e LV da Constituição da República sem apontar concretamente onde o Acórdão impugnado afronta a Constituição Federal.

5- A agravante não cita um único trecho do Acórdão agravado que comprovaria suposta violação do devido processo legal.

6-Não basta a parte indicar quais os dispositivos constitucionais entende violados mas sim tecer tese explícita a cerca dos mesmos sob pena de fazer letra morta do art. 896 § 2º da CLT.

7- Na realidade o que pretende a agravante através de recurso de revista , em sede de execução de sentença , é rediscutir matéria de regulação infraconstitucional o que não tem amparo legal.

Ante o exposto requer seja negado provimento ao agravo como de direito e justiça.

Rio de Janeiro , 03 de julho de 2023

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB RJ 63.869

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

Ricardo B. Marques Coelho

OAB/RJ 63.869

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - Juntado em: 03/07/2023 12:27:02 - 9a3e9d4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070312270214500000085351499?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23070312270214500000085351499

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª
REGIÃO .

REF. : PROCESSO Nº AP 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA por seu advogado infra assinado ,
nos autos do processo em referencia em que contende com ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA
SANTA URSULA E FUNORTE – FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS vem
contra minutar o Agravo de Instrumento interposto por AUSU conforme as razões que expõe a
seguir que requer sejam recebidas e encaminhadas como de direito.

EXCELSO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COLENDIA TURMA

1- O despacho denegatório da revista em sede de agravo de petição não deixa dúvida de que o
agravo é improcedente:

**“Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta
peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo
896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque
inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido
processamento.”**

2- A agravante não consegue demonstrar onde , supostamente , o v. Acórdão proferido em
execução de sentença viola dispositivo constitucional. Tratando –se de decisão em execução de
sentença não cabe recurso de revista , salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da
Constituição Federal , tudo conforme o disposto no art. 896 § 2º da CLT.

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

3- Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional da 1ª Região tratou de substituição de penhora, matéria infraconstitucional:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 835 C/C ART 848. Havendo penhora nos autos de bem imóvel não há falar em deferimento de substituição por um bem móvel em geral, posto que observada a ordem preferencial constante do art. 835 do CPC. Sobretudo quando não demonstrado a ocorrência dos requisitos listados no art. 848 também do CPC”

4- Ademais ,a agravante limita –se a brandir os princípios assegurados no art. 5º incisos LIV, e LV da Constituição da República sem apontar concretamente onde o Acórdão impugnado afronta a Constituição Federal.

5- A agravante não cita um único trecho do Acórdão agravado que comprovaria suposta violação do devido processo legal.

6-Não basta a parte indicar quais os dispositivos constitucionais entende violados mas sim tecer tese explícita a cerca dos mesmos sob pena de fazer letra morta do art. 896 § 2º da CLT.

7- Na realidade o que pretende a agravante através de recurso de revista , em sede de execução de sentença , é rediscutir matéria de regulação infraconstitucional o que não tem amparo legal.

Ante o exposto requer seja negado provimento ao agravo como de direito e justiça.

Rio de Janeiro , 03 de julho de 2023

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB RJ 63.869

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

Ricardo B. Marques Coelho

OAB/RJ 63.869

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - Juntado em: 03/07/2023 12:28:41 - ac19f5a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070312281844400000085351532?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23070312281844400000085351532

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª
REGIÃO .

REF. : PROCESSO Nº AP 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA por seu advogado infra assinado ,
nos autos do processo em referencia em que contende com ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA
SANTA URSULA E FUNORTE – FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS vem
contra minutar o Agravo de Instrumento interposto por AUSU conforme as razões que expõe a
seguir que requer sejam recebidas e encaminhadas como de direito.

EXCELSO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COLETA TURMA

1- O despacho denegatório da revista em sede de agravo de petição não deixa dúvida de que o
agravo é improcedente:

**“Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta
peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo
896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque
inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido
processamento.”**

2- A agravante não consegue demonstrar onde , supostamente , o v. Acórdão proferido em
execução de sentença viola dispositivo constitucional. Tratando –se de decisão em execução de
sentença não cabe recurso de revista , salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da
Constituição Federal , tudo conforme o disposto no art. 896 § 2º da CLT.

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

3- Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional da 1ª Região tratou de substituição de penhora, matéria infraconstitucional:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 835 C/C ART 848. Havendo penhora nos autos de bem imóvel não há falar em deferimento de substituição por um bem móvel em geral, posto que observada a ordem preferencial constante do art. 835 do CPC. Sobretudo quando não demonstrado a ocorrência dos requisitos listados no art. 848 também do CPC”

4- Ademais ,a agravante limita –se a brandir os princípios assegurados no art. 5º incisos LIV, e LV da Constituição da República sem apontar concretamente onde o Acórdão impugnado afronta a Constituição Federal.

5- A agravante não cita um único trecho do Acórdão agravado que comprovaria suposta violação do devido processo legal.

6-Não basta a parte indicar quais os dispositivos constitucionais entende violados mas sim tecer tese explícita a cerca dos mesmos sob pena de fazer letra morta do art. 896 § 2º da CLT.

7- Na realidade o que pretende a agravante através de recurso de revista , em sede de execução de sentença , é rediscutir matéria de regulação infraconstitucional o que não tem amparo legal.

Ante o exposto requer seja negado provimento ao agravo como de direito e justiça.

Rio de Janeiro , 03 de julho de 2023

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB RJ 63.869

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

Ricardo B. Marques Coelho

OAB/RJ 63.869

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - Juntado em: 03/07/2023 12:30:33 - 876fef1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070312302391700000085351630?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23070312302391700000085351630

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª
REGIÃO .

REF. : PROCESSO Nº AP 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA por seu advogado infra assinado ,
nos autos do processo em referencia em que contende com ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA
SANTA URSULA E FUNORTE – FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS vem
contra minutar o Agravo de Instrumento interposto por AUSU conforme as razões que expõe a
seguir que requer sejam recebidas e encaminhadas como de direito.

EXCELSO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COLENDIA TURMA

1- O despacho denegatório da revista em sede de agravo de petição não deixa dúvida de que o
agravo é improcedente:

**“Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta
peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo
896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque
inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido
processamento.”**

2- A agravante não consegue demonstrar onde , supostamente , o v. Acórdão proferido em
execução de sentença viola dispositivo constitucional. Tratando –se de decisão em execução de
sentença não cabe recurso de revista , salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da
Constituição Federal , tudo conforme o disposto no art. 896 § 2º da CLT.

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

3- Cumpre ressaltar que o E. Tribunal Regional da 1ª Região tratou de substituição de penhora, matéria infraconstitucional:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 835 C/C ART 848. Havendo penhora nos autos de bem imóvel não há falar em deferimento de substituição por um bem móvel em geral, posto que observada a ordem preferencial constante do art. 835 do CPC. Sobretudo quando não demonstrado a ocorrência dos requisitos listados no art. 848 também do CPC”

4- Ademais ,a agravante limita –se a brandir os princípios assegurados no art. 5º incisos LIV, e LV da Constituição da República sem apontar concretamente onde o Acórdão impugnado afronta a Constituição Federal.

5- A agravante não cita um único trecho do Acórdão agravado que comprovaria suposta violação do devido processo legal.

6-Não basta a parte indicar quais os dispositivos constitucionais entende violados mas sim tecer tese explícita a cerca dos mesmos sob pena de fazer letra morta do art. 896 § 2º da CLT.

7- Na realidade o que pretende a agravante através de recurso de revista , em sede de execução de sentença , é rediscutir matéria de regulação infraconstitucional o que não tem amparo legal.

Ante o exposto requer seja negado provimento ao agravo como de direito e justiça.

Rio de Janeiro , 03 de julho de 2023

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB RJ 63.869

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

Ricardo B. Marques Coelho

OAB/RJ 63.869

AV. FRANKLIN ROOSEVELT Nº 39 SALAS 1414 1415- CENTRO - CEP 20.120 021 – TEL(FAX): 2544-4125

3



Assinado eletronicamente por: ricardo bellingrodt marques coelho - Juntado em: 03/07/2023 12:32:06 - 165effe
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070312320170400000085351780?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23070312320170400000085351780



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AP 0131000-65.2007.5.01.0054

CERTIDÃO DE REMESSA

Classe Judicial: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Assunto Principal: Construção / Penhora / Avaliação /
Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora (55270)

Relator: MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial:

Partes:

| Tipo | Nome da parte | Advogado |
|-----------|---------------------------------------|--|
| AGRAVADO | LEYLA PERIARD DA SILVA | ricardo bellingrodt marques coelho - OAB-RJ063869 |
| AGRAVANTE | ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA | GUILMAR BORGES DE REZENDE - CONSELHO SECCIONAL - SÃO PAULO180079 EDYVANA TATAGIBA MEDINA - CONSELHO SECCIONAL - RIO DE JANEIRO81067 |

Motivo da Remessa: para processar recurso

Data da Juntada dos Acórdãos:

| Id | Classe judicial | Tipo de documento | Data de juntada |
|---------|-------------------|-------------------|-----------------|
| b7bd888 | Agravo de Petição | Acórdão | 10/03/2023 |

Data de Ciência/Publicação dos Expedientes:

| Id | Nome da parte | Tipo de documento | Data de ciência /publicação |
|-------------|--|----------------------------------|------------------------------------|
| c635b d1 | ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA | Intimação / Diário Eletrônico | 13/03/2023 |
| f1d4b b7 | LEYLA PERIARD DA SILVA | Intimação / Diário Eletrônico | 13/03/2023 |
| 8cff0 2f | ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA | Intimação / Diário Eletrônico | 13/06/2023 |
| 3994 b9c | LEYLA PERIARD DA SILVA | Intimação / Diário Eletrônico | 30/06/2023 |

Contrarrazões:

| Id | Nome do usuário | Tipo de documento | Data de juntada |
|-------------|--------------------------------------|--------------------------|------------------------|
| c635 bd1 | MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO | Intimação | 10/03 /2023 |
| f1d4 bb7 | MARIA GABRIELA MENDOZA ESPEJO | Intimação | 10/03 /2023 |
| ba2d 3ac | EDSON PINTO FERREIRA | Certidão | 13/03 /2023 |
| afc53 62 | EDYVANA TATAGIBA MEDINA | Recurso de Revista | 22/03 /2023 |
| a652 94a | SAVIO CATHARINO PERALTA | Certidão | 20/04 /2023 |
| 2048 10b | MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA | Decisão | 12/06 /2023 |

| | | | |
|-------------|---------------------------------------|--|----------------|
| 8cff0 2f | MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA | Intimação | 12/06 /2023 |
| 2558 5b8 | LILIAN DE LAURO MARTINS | Certidão | 13/06 /2023 |
| 9083 95c | EDYVANA TATAGIBA MEDINA | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista | 23/06 /2023 |
| c7d2 60e | MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES | Despacho | 29/06 /2023 |
| 3994 b9c | MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES | Intimação | 29/06 /2023 |
| 8758 7bb | LILIAN DE LAURO MARTINS | Certidão | 30/06 /2023 |
| b3ef6 25 | ricardo bellingrodt marques coelho | Contraminuta | 03/07 /2023 |
| 6487 8b9 | ricardo bellingrodt marques coelho | Contrarrazões | 03/07 /2023 |
| 9a3e 9d4 | ricardo bellingrodt marques coelho | Contraminuta | 03/07 /2023 |
| ac19f 5a | ricardo bellingrodt marques coelho | Contraminuta | 03/07 /2023 |
| 876fe f1 | ricardo bellingrodt marques coelho | Contraminuta | 03/07 /2023 |
| 165ef fe | ricardo bellingrodt marques coelho | Contraminuta | 03/07 /2023 |

CERTIFICO para os devidos fins que as informações acima são fidedignas com os registros do sistema PJe-JT no 2º grau.

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao Colendo TST.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de julho de 2023.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Assessor



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - Juntado em: 04/07/2023 13:40:14 - 62df5ce
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070413401388200000085426064?instancia=2>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23070413401388200000085426064



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo recebido nesta Coordenadoria em 07/07/2023, autuado em 09/08/2023, sob o nº AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 09/08/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

LETICIA GONCALVES DE LIMA
TÉCNICO JUDICIÁRIO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO

Certifico que, em 18/08/2023, o processo AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054 foi distribuído por sorteio ao Exmo. Sr. Ministro Breno Medeiros, Relator na 5ª Turma.

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 18/08/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao relator.

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 18/08/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

TÉCNICO JUDICIÁRIO





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

Agravante: **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**
Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende
Advogado: Dr. Edyvana Tatagiba Medina
Agravado: **LEYLA PERIARD DA SILVA**
Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2023 - Id. ba2d3ac; recurso interposto em 22/03/2023 - Id. afc5362).

Regular a representação processual (Id. 5ab27ad).

O juízo está garantido (Id. 534da25).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução /
Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código de Processo Civil, artigo 805; artigo 873; artigo 874, inciso I.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos

Firmado por assinatura digital em 23/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 74d06aa
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082310324900000000191066908>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 74d06aa - Pág. 1
Número do documento: 23082310324900000000191066908



PROCESSO Nº TST-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR -

Firmado por assinatura digital em 23/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputei verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 23/08/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





AUSU - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 RUA JORNALISTA ORLANDO DANTAS, 59 - RIO DE JANEIRO - RJ -
 CEP 22231-010 - TEL.: 2554.4864

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA COLENDIA 6ª TURMA DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:**

PROC: AIRR nº 0131000-65.2007.5.01.0054

6ª Turma

Relator Exmo. Dr. Ministro Breno Medeiros

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LEYLA PERIARD DA SILVA vem, ora em sede de execução, por sua advogada e procuradora infra-assinado, não se conforma, *data venia*, com a r. decisão monocrática que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento e dele vem interpor o seguinte

A G R A V O I N T E R N O

com fundamento no artigo 79, IV, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal Superior, requerer o recebimento das inclusas razões e a posterior apreciação pela Egrégia 1ª Turma, onde se espera ver reformada a decisão proferida de forma monocrática pelo Exmo. Ministro Relator a fim de que seja dado provimento ao presente Agravo e, conseqüentemente, seja determinado o devido processamento do Recurso de Revista.

Ressalta-se, desde já, a tempestividade da presente peça, eis que o v. Acórdão Regional foi publicado no D.O. de **31/08/2023 (quinta-feira)** **tendo como prazo para interposição do presente Agravo Regimental o dia 13/08/2023 (quarta-feira), em razão de feriado do Dia da Independência.**



Outrossim, estando o recurso tempestivo, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, requer a remessa do mesmo ao C. Tribunal Superior do Trabalho para apreciação e julgamento, após as formalidades de estilo.

Destarte, a agravante deixa de apresentar as peças processuais, de acordo com a Resolução Administrativa n. 1418.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2023.

EDYVANA TATAGIBA MEDINA
OAB-RJ 81.067



**EXMOS. SRS. MINISTROS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**

MINUTA DE AGRAVO INTERNO

Agravante: **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**
Agravados: LEYLA PERIARD DA SILVA
Origem: 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ
Processo (RT) n. **0131000-65.2007.5.01.0054**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA TURMA,**

**1.
INTRODUÇÃO**

Inconformada com o v. Acórdão Regional, insurgiu-se a ora agravante através da interposição de Recurso de Revista, uma vez que a decisão violou de forma inequívoca dispositivos constitucionais, da legislação ordinária, além de ter violado as normas relativas à distribuição do ônus da prova, tendo sido negado seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, coube à Agravante impugnar a decisão interpondo Agravo de Instrumento.

Entretanto, o Exmo. Ministro Relator em decisão monocrática negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela agravante por entender ausente os argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos seguintes termos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.



O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: *PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS*

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2023 - Id. ba2d3ac; recurso interposto em 22/03/2023 - Id. afc5362).

Regular a representação processual (Id. 5ab27ad).

O juízo está garantido (Id. 534da25).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 805; artigo 873; artigo 874, inciso I.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do



RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista. Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.**

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho,



Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019). Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.” grifei

Entretanto, data máxima vênia, equivocada a r. decisão recorrida. A ora agravante cuidou de atender a todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, especialmente quanto à manutenção da penhora de bem de valor infinitamente superior ao valor em cobro, quanto à sua subavaliação e ao indeferimento da se sua substituição nos seguintes termos: **“as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista. (...)”** e, ainda **“O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT..”** a demonstrar a afronta direta e literal à Constituição Federal, matéria de destaque nas razões recursais assim como não se tratar de decisão meramente interlocutória, posto que traz prejuízo imediato à parte, de modo que tem cunho terminativo.

Este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já decidiu em várias oportunidades que decisões monocráticas como esta que ora se ataca, data vênia, violam o princípio da colegialidade. Não cabe, com todas as vênias, ao Ministro Relator, mais uma vez com todas as vênias, extrapolar competência legal originariamente reservada ao Colegiado, neste caso, às Turmas deste C. Tribunal Superior.



A competência para apreciação de Agravo de Instrumento interposto contra decisão Regional que nega seguimento ao recurso de revista é das Turmas deste C. Tribunal Superior, não cabendo ao Exmo. Ministro Relator exercer esta competência monocraticamente, uma vez que é da natureza do recurso a decisão colegiada.

Pensar de outra forma seria ignorar as normas inseridas no artigo 111 da Constituição Federal, assim como no regimento Interno deste C. TST.

2. DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

2.1. Da tempestividade.

Ressalta-se, desde já, a tempestividade da presente peça, eis que o v. Acórdão Regional foi publicado no D.O. de D.O. de **31/08/2023 (quinta-feira) tendo como prazo para interposição do presente Agravo Regimental o dia 13/08/2023 (quarta-feira), em razão de feriado do Dia da Independência.**

2.2. Da representação processual.

A subscritora do presente apelo está devidamente habilitada nos autos.

DA TRANSCENDÊNCIA

A Lei nº 13.467/17, "Reforma Trabalhista", trouxe como pressuposto recursal ao Recurso de revista a transcendência da matéria em voga, devendo o tema veiculado ter, dentre outras:

- (i) transcendência econômica, caracterizada pelo elevado valor da causa, majorado face à incidência de juros indevidos;
- (ii) transcendência política, se desrespeitada jurisprudência sumulada do C. TST ou do C. STF, conforme farta jurisprudência colacionada.



(iii) transcendência social, quando a postulação versar sobre o direito social constitucionalmente assegurado, posto que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei ou da vontade das partes, assim como do devido processo legal e do direito à propriedade;

No caso, o agravo apresenta transcendência política da causa pois houve contrariedade afronta ao artigo 5º, LIV e LV da CF e transcendência econômica.

Não é demais esclarecer que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria, posto que haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

Isso porque trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015).

E por derradeiro, há de se atentar que o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".

3.
DO MÉRITO
DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL



A r. decisão monocrática assim fundamentou a negativa de provimento quanto ao tema:

“(…)

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista. Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.**

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social). Nesse sentido já se posicionou a maioria



das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019). Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento." grifei

Entretanto, conforme amplamente demonstrado em seu recurso de revista, o acórdão regional afronta ao princípio Constitucional, disposto no artigo 5º, incisos LXXIV, LIV e LV, os quais preveem, como princípio garantidor das liberdades civis, o devido processo legal (due process of law), nos termos abaixo:

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

O constituinte ainda complementou, pelo inciso LV, onde diz:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".



Isso, porque, dentre outros motivos, não é preciso grande esforço para demonstrar a fragilidade da interpretação fundada exclusivamente na apreciação isolada, estrita e literal de certo preceito de lei.

Ademais, deve o intérprete admitir a superação do que literalmente se contém na norma. Já no Digesto, por exemplo, observa-se: “nem tudo o que está escrito prevalece como direito; nem o que não está escrito deixa de constituir matéria jurídica”. Mais tarde diria Emilio Betti ser a superação da interpretação “alla lettera della legge” a principal exigência imposta ao verdadeiro intérprete do direito, até porque o correto sentido de qualquer declaração, não apenas das declarações jurídicas, depende sempre “de pressupostos mais complexos que o puro sentido literal”.

Neste talante, restou amplamente demonstrado que a decisão que mantém a inclusão de terceiros que não participaram da fase de conhecimento e, ainda, desconsiderando os requisitos necessários para configuração de grupo econômico sob a premissa de ausente a transcendência recursal, ofende direta e literal à Constituição da República, restando viável o pretendido processamento, de modo que deve ser conhecido o recurso neste aspecto.

Vejamos que o artigo quinto, inciso XXXV da Constituição federal brasileira de 1988, assim dispõe in verbis

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Há de se prestigiar, no caso em tela, a realização da justiça, não se podendo afastar da finalidade do direito que justamente esta realização. Além disso, o artigo 5º, da LICC, dispõe que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Diante disso, a aplicação do direito por intermédio das decisões judiciais, não apenas nas de cunho pecuniário e social, como no caso em tela, ou de liberdade, tem grande importância numa dimensão moral associada a um processo judicial legal.

Consubstanciado neste conceito, DWORKIN, asseverou:



"Algumas pessoas sustentam o ponto de vista contrário, de que os juízes devem tentar melhorar a lei sempre que possível, que devem ser sempre políticos, no sentido deplorado pela primeira resposta. Na opinião da minoria, o mau juiz é o juiz rígido e 'mecânico', que faz cumprir a lei pela lei, sem se preocupar com o sofrimento, a injustiça ou a ineficiência que se seguem. **O bom juiz prefere a justiça à lei.**" [1] (grifo nosso)

Portanto, o que se busca é a justiça, mesmo que arrefecendo a norma quando esta se chocar com aquela.

Quanto à afronta direta à constituição, a agravante também cuidou de demonstrar a afronta ao artigo 5º, XXXVI XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, o artigo 93, inciso IX, também da Constituição Federal; viola os artigos 917, inciso III, e § 2º, inciso III do CPC de 2015, assim como ao § 2º do artigo 879 da CLT.

Vejamos que o E. Tribunal Regional, negou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento abaixo, **destacando o trecho da decisão** que consubstanciou o prequestionamento, tendo a MM Ministra Relator, mantido a decisão pelos seus próprios fundamentos:

Em relação à subavaliação:

"não há falar em avaliação equivocada do imóvel, sendo que, como muito bem destacado na sentença, a avaliação do imóvel foi realizada por profissional capacitado para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI. Ademais, a executada não logra demonstrar, de maneira cabal e objetiva, o erro quanto ao valor do imóvel." (g.n.)

Em relação ao excesso de penhora:



“Sobre a alegação do **excesso de execução**, conforme se observa do andamento processual, a presente execução há muito se arrasta, sendo todas as tentativas anteriores para a satisfação do crédito exequendo frustradas. **Assim, a penhora do imóvel penhorado foi a única medida encontrada para a satisfação do crédito, não havendo falar em excesso de execução, posto que, ao final, caso seja suficiente para a quitação da dívida, será revertido o saldo para a executada.**”

Em relação à substituição do bem:

“Quanto à substituição de penhora, a reclamada apenas relaciona alguns bens imóveis onde informou o valor que os mesmos teriam no mercado, não apresentando sequer fotografias dos mesmos de modo que comprovar ao menos a sua existência.”

Incorreta a interpretação dada ao texto legal, tendo a agravante cumprido com todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade, apontando de forma precisa a matéria a ser discutida.

Entretanto, data máxima vênia, a interposição do Recurso de Revista não só é o meio próprio, **como o único meio existente para que que esta Corte Superior faça valer a Constituição Federal e a Legislação Processual vigentes, preservando assim o acesso aos direitos processuais do nosso ordenamento jurídico.** A decisão do regional ao não conhecer do agravo de petição interposto pela agravante quando presentes os requisitos de admissibilidade afrontaram os direitos constitucionais da agravante.

Sustentou que , diante disso, o v. acórdão regional contrariou constituição Federal em seu artigo 5º, incisos II, LIV, LV, XXXV. ao não conhecer do recurso de revista interposto pela ora Agravante que impugnava a manutenção da penhora para a satisfação do crédito do exequente no importe



de R\$ 73.132,94, enquanto que o bem foi avaliado em R\$ 2.500.000,00, o que não é plausível por força do que dispõe o art. 805 c/c art. 874, inciso I, ambos do Código de Processo, o que não deve prevalecer.

Conforme exposto em seu recurso, o v. acórdão regional ao negar seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, que visava a substituição da penhora para outro bem de valor mais compatível com o crédito em cobro, incorreu em evidente cerceio de defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Ou seja, verificado o requisito essencial que é a ofensa direta e literal da Norma Constitucional em Acórdão proferido no curso da Execução de sentença, necessariamente caberá o recurso de revista.

A manutenção da penhora de imóvel cuja avaliação é infinitamente maior que o crédito da autora, negando sua substituição para outros bens mais compatíveis se revela absurda.

A manutenção do v. Acórdão regional certamente viola o artigo 5º, incisos XXII, LVI, LV, da Constituição Federal, assim como o artigo 805 e 873, do Código de Processo Civil.

Pela reforma.

Certo é que manter o julgado, desconsiderando totalmente a realidade havida nestes autos, viola os preceitos constitucionais suso mencionados, bem como a Lei Federal e a farta Jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Neste sentido, demonstra a Recorrente o cabimento do presente apelo, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, e no mérito pugna para que seja provido, sanando a afronta direta e literal à Carta Constitucional, reformando o v. acórdão e mantendo a decisão de piso que considerou válida a nova dispensa.



Assim, demonstrou a agravante que o v. acórdão regional, data venia, não deve prevalecer por ofender, primeiramente, ao artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LVI, LV, da Constituição Federal, assim como o artigos artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 879, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho; Código de Processo Civil, artigo 917, inciso III; artigo 917, §2º, inciso III, bem como apresenta divergência jurisprudencial

Pela reforma do v. acórdão.

Ressalta-se, por fim, que o entendimento exarado pelo E. Tribunal a quo acaba por violar o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sendo inegável que a interposição de recurso é materialização do direito à ampla defesa, conferido às partes litigantes em processos judiciais, conforme previsto no artigo 5º, LV, da Lei Maior, a sua denegação implica em violação à sua letra.

Não se pode aceitar que a aplicação de preceito legal ou, ainda, de entendimento consolidado em Súmula uniforme de jurisprudência prevaleça sobre dispositivos de ordem constitucional.

Como se vê, ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela ora agravante, viola os termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, impondo-se, por esse motivo, o provimento do presente agravo.

Resta amplamente demonstrado, portanto, o sério prejuízo processual e à ampla defesa da ora agravante, ocasionado pelo r. despacho denegatório.

Negar seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora Agravante, quando presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos da peça recursal, significa negativa de prestação jurisdicional, posto que cinge o exercício da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório, impedindo o acesso aos recursos constitucionais, principalmente do duplo grau de jurisdição, violando expressamente as disposições constitucionais que consolidam a isonomia entre as partes e a segurança das decisões.



Desta forma, data máxima vênia, equivocado o r. despacho denegatório.

Portanto, demonstrado a violação ao Artigo 5º incisos XXII, LIV LV e LXXIV, artigo 93, IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, a agravante ousa invocar os cultíssimos suplementos desta mais alta Corte Especializada para, conhecendo do presente recurso, ao seu mérito entendam por dar provimento para reformar integralmente a r. decisão regional que negou seguimento ao recurso de revista.

Diante do exposto e do que mais consta destes autos, verifica-se claramente a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos, necessários à admissão do Recurso de Revista, motivo pelo qual o requer seja admitido, conhecido e provido eis que o mesmo cumpre as exigências legais do artigo 896, CLT, por ser medida da mais lúdima e tão almejada Justiça.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2023.

EDYVANA TATAGIBA MEDINA
OAB-RJ 81.067





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

e-PET - Sistema de Cadastramento e Tramitação Eletrônica de Petições
Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica

Petição Recebida Via e-Doc

Data de Protocolo da Petição: 11/09/2023 14:09
Número da Petição: 469624/2023-4
Processo no TST: AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054
Número de Protocolo: 19480945
Processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Tipo Documento: Agravo Regimental
Assunto(s): Agravo



19480945

Assinada digitalmente por: EDYVANA TATAGIBA MEDINA (CPF 01786045770)



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - f5792fd
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23091115254900000000191066914>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23091115254900000000191066914
ID. f5792fd - Pág. 1

Tribunal Superior do Trabalho

001 / 001

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA**

Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

01310006520075010054

| Volumes | Documentos | Apensos |
|---------|------------|---------|
| 1/1 | 0 | 0 |

5ª Turma

Relator: Ministro Breno Medeiros

**Execução
Tramitação Eletrônica
Conector PJe-JT - eSIJ
Lei 13.467/2017**

Assunto : Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Assunto : Excesso de Penhora

Data da Autuação: 09/08/2023

Processo TRT: AIRR-131000-65.2007.5.01.0054

Partes:

AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA

Advogado: Edyvana Tatagiba Medina

Advogado: Guilmar Borges de Rezende

AGRAVADO(S): LEYLA PERIARD DA SILVA

Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

apcapa2.rdf

Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

01310006520075010054

01310006520075010054
Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054



*01310006520075010054
Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria da 5ª Turma**

PROCESSO N.º TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

CERTIDÃO

Certifico que, em observância ao disposto no art. 1021, §2º, do CPC e do art. 3º, XXIX, da IN 39/2016-TST, o(s) Agravado(s) foi (foram) intimado(s) para apresentar contrarrazões, conforme Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 15/09/2023, cuja publicação ocorreu em 18/09/2023, nos termos da Lei 11.419/06.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ROMULO CESALPINO DA COSTA ALMEIDA

Assistente 4

Firmado por assinatura eletrônica em 18/09/2023 pelo(a) Assistente 4 ROMULO CESALPINO DA COSTA ALMEIDA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei no 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 5937327
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2309181020240000000191066916>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 5937327 - Pág. 1
Número do documento: 2309181020240000000191066916



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria da 5ª Turma**

PROCESSO N.º TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

CERTIDÃO

Certifico que, dentro do prazo legal, não houve contrarrazões ao Agravo.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica

LEONARDO SESSO DE OLIVEIRA

Assistente 5

Firmado por assinatura eletrônica em 02/10/2023 pelo(a) Assistente 5 LEONARDO SESSO DE OLIVEIRA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei no 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - a745ca2
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23100214024000000000191066917>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. a745ca2 - Pág. 1
Número do documento: 23100214024000000000191066917



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria da 5ª Turma**

PROCESSO N.º TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica

LEONARDO SESSO DE OLIVEIRA

Assistente 5

Firmado por assinatura eletrônica em 02/10/2023 pelo(a) Assistente 5 LEONARDO SESSO DE OLIVEIRA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei no 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - d01506b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23100214031800000000191066918>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. d01506b - Pág. 1
Número do documento: 23100214031800000000191066918



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

Visto

Visto. pauta.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 09/10/2023 pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, BRENO MEDEIROS, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 88c879b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2310091251040000000191066919>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 88c879b - Pág. 1
Número do documento: 2310091251040000000191066919



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

Processo - TST- Ag-AIRR-131000-65.2007.5.01.0054

Certifico que o presente processo foi incluído em pauta para julgamento exclusivamente virtual de 07/11/2023 a 14/11/2023 às 00:00, conforme divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/10/2023, sendo considerado publicado em 13/10/2023, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06.

5ª Turma, 11 de outubro de 2023

Firmado por Assinatura Eletrônica

EDILENE SILVA COUTO DE ANDRADE
Supervisor De Seção

Firmado por assinatura eletrônica em 11/10/2023 por EDILENE SILVA COUTO DE ANDRADE, Supervisor De Seção, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 2ed6a93
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101119000000000000191066920>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 2ed6a93 - Pág. 1
Número do documento: 23101119000000000000191066920



5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 07/11/2023 e encerramento à 0 hora do dia 14/11/2023, sob a presidência do Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator, com participação dos Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Morgana de Almeida Richa, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Agravante(s): ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
Agravado(s): LEYLA PERIARD DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasília, 15 de novembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da 5ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 16/11/2023 pelo(a) Secretário da 5ª Turma, ALEX DA SILVA NASCIMENTO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DA 5ª TURMA

Processo nº Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

Certifico que a ementa e a parte dispositiva, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/11/2023, **sendo consideradas publicadas em 17/11/2023**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Novembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica
CARLA BEATRIZ DE AVILA
Supervisora de Seção

Firmado por assinatura eletrônica em 16/11/2023 pelo(a) CARLA BEATRIZ DE AVILA, Supervisora de Seção por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - e28578e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311160000000000000191066922>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. e28578e - Pág. 1
Número do documento: 2311160000000000000191066922



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/MCH/PHB/ld

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AVALIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO BEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A invocação de violação dos dispositivos constitucionais não viabiliza o exame da matéria veiculada na revista, nos termos exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que a ofensa se daria, quando muito, pela via reflexa, pois primeiro seria necessário averiguar eventual infringência à legislação infraconstitucional que rege a matéria. Precedente. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-131000-65.2007.5.01.0054**, em que é Agravante **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA** e Agravado **LEYLA PERIARD DA SILVA**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 84291e1
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111611075100000000191066921>
 Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
 Número do documento: 23111611075100000000191066921

ID. 84291e1 - Pág. 1



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

AVALIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO BEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/03/2023 - Id. ba2d3ac; recurso interposto em 22/03/2023 - Id. afc5362).

Regular a representação processual (Id. 5ab27ad).

O juízo está garantido (Id. 534da25).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação / Cumprimento/Execução / Construção /
Penhora/Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de
Penhora.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)s Código de Processo Civil, artigo 805; artigo 873; artigo 874, inciso I.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Nas razões da revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, XXII, LIV, LV, LVI, da Constituição Federal, 805, 873 e 874, do CPC.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *"manter a penhora para a satisfação do crédito do exequente no importe de R\$ 67.500,00, enquanto que o bem foi subavaliado pelo oficial de justiça em R\$ 400.000,00, e pela Secretaria Municipal de Fazenda em R\$ 1.027,384,47, de modo que não é plausível por força do que dispõe o art. 805 c / c art. 874, inciso I, ambos do Código de Processo Civil"*.

Asseverou que *"logrou êxito em comprovar a subavaliação do bem adunando aos autos a avaliação do imóvel efetuado pela Secretaria Municipal da Fazenda (Id 100082d) no valor de R\$ 1.027.384,53"*, de modo que *"deveria o v. Acórdão determinar a substituição do bem pelo indicado pela recorrente, muito mais compatível com o valor do crédito autoral"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema (destaques acrescidos):

DO EXCESSO DE PENHORA / DA SUBSTITUIÇÃO

Nego provimento

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, sob os seguintes fundamentos:

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054**

"A executada alega que o crédito exequendo é de R\$ 67.500,00 e que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 400.000,00, além de possuir valor de mercado muito superior ao indicado pelo avaliador. Ofereceu em substituição ao bem penhorado, outros bens: Cinco tornos mecânicos com motor GE, totalizando R\$19.500,00; e 250 cadeiras, assento e encosto revestidos em tecido cores diversas, no total de R\$87.500,00.

Argumenta, que a penhora do bem implica em sucateamento desnecessário de seu patrimônio, além de ser desproporcional e atentar contra o princípio da não prejudicialidade do devedor e da forma menos gravosa da execução prevista no art. 805 do CPC.

Afirma também que houve flagrante erro do Oficial de Justiça, pois o bem foi avaliado em preço vil e que a Secretaria Municipal de Fazenda avaliou o referido imóvel em R\$ 1.027,384,47.

Em sua manifestação, a parte Autora não concordou com a substituição do bem.

Primeiramente quanto ao valor da avaliação do bem, é certo que o oficial de justiça tem fé pública e capacitação técnica para avaliar o bem penhorado. A avaliação por ele levada a efeito somente poderá ser infirmada se houver prova consistente de que o objeto da constrição teria sido subavaliado, não merecendo guarida impugnação desprovida de tal comprovação. E, na hipótese dos autos, o imóvel foi avaliado em valor declarado pela parte, conforme consta do ITBI a que alude a executado para infirmar a avaliação do Oficial de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em subavaliação do imóvel.

Quanto à alegada desproporcionalidade entre o valor do bem e da dívida, é certo que o valor do bem é superior ao da dívida. Entretanto, considerando que o processo se arrasta desde 2007, ainda que o montante executado seja inferior ao valor da avaliação do imóvel penhorado, no caso dos autos não prevalece a alegação de excesso de penhora, pois esgotadas as demais formas de execução, esse foi o único bem encontrado para garantir o crédito trabalhista.

Assim sendo, não é razoável desconstituir a penhora do bem disponível localizado porque prejudicaria o exequente, dependendo tratamento desigual para as partes e inviabilizando a execução.

Ademais, se a embargante discorda do bem sobre o qual recaiu a penhora, a lei o autoriza a substituí-lo por dinheiro, em consonância com a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC. Na hipótese vertente, ante a discordância da parte Autora à substituição e não tendo sido observada a gradação do art. 835 do CPC, considerando que os bens imóveis preferem aos móveis,

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

não vislumbro desrespeito ao princípio insculpido no artigo 850 do CPC.

Por fim, não se configura excesso de penhora pela simples constrição de bem cujo valor é superior ao valor da execução, já que a importância que sobrar será restituída à Executada, nos termos do art. 907 do CPC.

ISSO POSTO, conheço os presentes embargos para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra que a este decisum integra."

Insurge-se a executada contra o julgado, alegando, em síntese, excesso de penhora, erro na avaliação do bem penhorado, pugnando ainda pelo deferimento da substituição da penhora.

Irretocável a sentença.

Primeiramente, não há falar em avaliação equivocada do imóvel, sendo que, como muito bem destacado na sentença, a avaliação do imóvel foi realizada por profissional capacitado para fazê-la, estando em harmonia inclusive com o valor constante do ITBI. Ademais, a executada não logra demonstrar, de maneira cabal e objetiva, o erro quanto ao valor do imóvel.

Sobre a alegação do excesso de execução, conforme se observa do andamento processual, a presente execução há muito se arrasta, sendo todas as tentativas anteriores para a satisfação do crédito exequendo frustradas. Assim, a penhora do imóvel penhorado foi a única medida encontrada para a satisfação do crédito, não havendo falar em excesso de execução, posto que, ao final, caso seja suficiente para a quitação da dívida, será revertido o saldo para a executada.

Quanto à substituição de penhora, a reclamada apenas relaciona alguns bens imóveis onde informou o valor que os mesmos teriam no mercado, não apresentando sequer fotografias dos mesmos de modo que comprovar ao menos a sua existência.

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe sobre a ordem preferencial de penhora, nos termos do art. 835, in verbis:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (Grifei)

Tendo em vista que não foi possível a penhora de dinheiro da reclamada, correta a penhora de bem imóvel da executada.

Nada impede a alteração da ordem prevista no rol do dispositivo supracitado, conforme as circunstâncias, como constante do próprio parágrafo primeiro. Contudo, nos autos não vislumbro nenhuma hipótese que justifique a alteração da penhora de bem imóvel por bens que a reclamada sequer demonstrou a existência ou estado de conservação.

Especificamente quanto à substituição do bem penhorado, dispõe o art. 848 do CPC:

"Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento." (Grifei)

Não ocorreu nenhuma das hipóteses do dispositivo retro, a ordem legal foi obedecida, posto que recaiu bem imóvel em detrimento de bem móvel, não houve fracasso de alienação judicial, posto que ainda não ocorreu tentativa de alienação do bem penhorado.

Por todo o exposto, nego provimento ao Agravo da executada.

Cinge-se a controvérsia a respeito do excesso de penhora, erro na avaliação do bem penhorado, bem como substituição do bem constricto.

Com efeito, a invocação de violação dos dispositivos constitucionais não viabiliza o exame da matéria veiculada na revista, nos termos exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que a

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

ofensa se daria, quando muito, pela via reflexa, pois primeiro seria necessário averiguar eventual infringência à legislação infraconstitucional que rege a matéria.

Nesse sentido, precedente envolvendo a discussão em comento:

“(…) AVALIAÇÃO DO BEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº266desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. **As questões examinada no v. acórdão regional estão centradas nas alegações de incorreção da avaliação do bem penhorado, bem como de que restou configurado excesso de execução, o que impossibilita a reforma do despacho agravado, uma vez que eventual ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados na revista somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois demandaria o exame de legislação infraconstitucional que rege as matérias (arts. 873 e 917 do CPC).** Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido " (Ag-AIRR-11758-19.2016.5.15.0051, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04/2023).

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

Brasília, 15 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 16/11/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 84291e1
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23111611075100000000191066921>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 84291e1 - Pág. 9
Número do documento: 23111611075100000000191066921



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 11/12/2023, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DEIVID BRUNO ARAUJO LEITE
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 14/12/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, DEIVID BRUNO ARAUJO LEITE, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 0d19fd6
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2312141638020000000191066924>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 0d19fd6 - Pág. 1
Número do documento: 2312141638020000000191066924



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 14/12/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, DEIVID BRUNO ARAUJO LEITE, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 56a3168
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121416380300000000191066925>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 56a3168 - Pág. 1
Número do documento: 23121416380300000000191066925



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº Ag-AIRR - 131000-65.2007.5.01.0054

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALEX DA SILVA NASCIMENTO

Secretário da 5ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 14/12/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, DEIVID BRUNO ARAUJO LEITE, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 14/12/2023 23:12:58 - 0cb4f97
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23121416380500000000191066900>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054 ID. 0cb4f97 - Pág. 1
Número do documento: 23121416380500000000191066900



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO PJe

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da segunda instância, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de dezembro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 19/12/2023 14:35:55 - a7fbc70
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121913522419300000191114156?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23121913522419300000191114156

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7fbc70 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da segunda instância, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de dezembro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 19/12/2023 14:36:55 - edeb27b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121914355565100000191121376?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23121914355565100000191121376

RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

ADVOGADO

DR. JUIZ DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0131000-65.2007.5.01.0054

LEYLA PERIARD DA SILVA, vem, por seu advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe em que litiga com AUSU , requerer seja designado leiloeiro para o imóvel penhorado conforme despacho no ID 4484cbe.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2023

RICARDO B. MARQUES COELHO

OAB/RJ 63.869





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0131000-65.2007.5.01.0054
RECLAMANTE: LEYLA PERIARD DA SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

DESPACHO Pje

Encaminhem-se os autos à central de leilões deste E. TRT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de dezembro de 2023.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROSSANA TINOCO NOVAES - Juntado em: 23/12/2023 16:56:08 - e004f0e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23122109590680600000191210359?instancia=1>
Número do processo: 0131000-65.2007.5.01.0054
Número do documento: 23122109590680600000191210359

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|--|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 1182d2a | 16/01/2019 13:39 | Termo de Abertura de Execução | Termo de Abertura de Execução |
| 1c7d986 | 16/01/2019 13:39 | Termo de Abertura de Execução | Documento Diverso |
| e1f6d82 | 16/01/2019 13:45 | andamento processual | Certidão |
| fbba8b1 | 25/01/2019 11:33 | INCLUSÃO FUNORTE POLO PASSIVO | Manifestação |
| e85272b | 25/01/2019 11:33 | NOVA DIRETORIA DO REU | Documento Diverso |
| 93ef894 | 25/01/2019 11:33 | MATERIA NO GLOBO SOBRE FUNORTE | Documento Diverso |
| be7c07a | 25/01/2019 11:33 | MATERIAL DE DIVULGAÇÃO FUNORTE | Documento Diverso |
| 5ea3331 | 28/01/2019 13:57 | Protocolo Bacenjud via SABB | Certidão |
| 5a8bb5a | 13/02/2019 13:42 | Bacenjud negativo | Certidão |
| 6eec6f6 | 19/02/2019 08:18 | Intimação | Intimação |
| 1fd17f0 | 25/02/2019 10:57 | Impugnação | Impugnação |
| 63744e7 | 14/03/2019 15:40 | Despacho | Despacho |
| 4d26c5e | 15/03/2019 18:47 | Intimação | Intimação |
| 08a19c0 | 15/03/2019 18:47 | Intimação | Intimação |
| 62e24ce | 26/03/2019 09:35 | Requerimento de Adiamento de Audiência | Requerimento de Adiamento de Audiência |
| d1ab863 | 28/03/2019 16:09 | Despacho | Despacho |
| 5ded0bb | 02/04/2019 12:02 | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes |
| adc15d0 | 02/04/2019 12:02 | Substabelecimento com Reserva de Poderes | Substabelecimento com Reserva de Poderes |
| f04050f | 11/04/2019 11:45 | CERTIDÃO DÚVIDA | Certidão |
| 831cfb1 | 11/04/2019 20:53 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| b57ff88 | 02/05/2019 16:57 | HABILITAÇÃO | Solicitação de Habilitação |
| 5ab27ad | 02/05/2019 16:57 | Procuração | Procuração |
| ad1496e | 02/05/2019 16:57 | Estatuto | Estatuto |
| 615c387 | 02/05/2019 16:57 | Procuração | Procuração |
| d484bec | 02/05/2019 17:08 | FILANTROPIA | Manifestação |
| 7d5b9ed | 02/05/2019 17:08 | CERTIDÕES DE FILANTROPIA | Documento Diverso |
| 81b2808 | 16/10/2019 15:29 | Intimação | Intimação |
| 6364cb1 | 27/11/2019 10:28 | Acordo | Acordo |
| 672176b | 29/11/2019 16:05 | Despacho | Despacho |
| b9e17a4 | 29/11/2019 16:05 | Despacho | Notificação |

| | | | |
|---------|------------------|---|-----------------------------|
| 2cd8dac | 16/12/2019 16:22 | manifestação | Manifestação |
| df4427c | 19/12/2019 10:55 | Impugnação | Impugnação |
| aebc61c | 12/02/2020 12:05 | Despacho | Despacho |
| e891285 | 12/02/2020 12:05 | Despacho | Notificação |
| 7bd002f | 02/03/2020 15:22 | execução imediata da dívida | Manifestação |
| 75366b9 | 02/03/2020 15:49 | Despacho | Despacho |
| f22e175 | 06/04/2020 09:16 | INCLUSÃO NO SABB | Certidão |
| b66821d | 06/08/2020 14:13 | penhora portas a dentro | Manifestação |
| 3e938f6 | 06/08/2020 20:03 | Despacho | Despacho |
| 63cf62d | 07/08/2020 13:04 | Mandado de Penhora | Mandado de Penhora |
| 75300b5 | 30/11/2020 10:51 | cumprimento do Mandado de Penhora | Manifestação |
| f918834 | 30/11/2020 13:55 | Despacho | Despacho |
| 690ca13 | 30/11/2020 13:56 | Intimação | Intimação |
| 279beea | 13/07/2021 10:29 | cumprimento do mandado de penhora | Manifestação |
| 97a7787 | 13/07/2021 20:59 | Despacho | Despacho |
| 5646a77 | 13/07/2021 21:00 | Intimação | Intimação |
| 7bdfd3b | 20/07/2021 21:12 | Certidão de Oficial de Justiça | Certidão |
| e5de409 | 20/07/2021 21:13 | Certidão de Oficial de Justiça | Certidão |
| 51f407f | 23/07/2021 10:15 | Despacho | Despacho |
| a6784ed | 23/07/2021 10:16 | Intimação | Intimação |
| 04b511c | 29/07/2021 14:39 | penhora de terreno | Indicação de Bens à Penhora |
| 5cf545d | 29/07/2021 14:39 | ONUS REAIS | Documento Diverso |
| 738874d | 29/07/2021 14:39 | TERMO DE REAVALIAÇÃO | Documento Diverso |
| 6853cc3 | 01/08/2021 22:16 | Despacho | Despacho |
| 3932135 | 01/08/2021 22:17 | Intimação | Intimação |
| d9db5a0 | 02/08/2021 16:54 | Mandado | Mandado |
| 194e856 | 02/08/2021 16:54 | 0131000 Certidão de Ônus Reais | Mandado |
| 657ef23 | 26/01/2022 11:21 | cumprimento do mandado de penhora | Manifestação |
| 865cf35 | 26/01/2022 22:06 | Despacho | Despacho |
| 9e7e8ee | 27/01/2022 10:11 | encaminhado e-mail à SAJ | Certidão |
| fd45231 | 27/01/2022 10:13 | Intimação | Intimação |
| bb2ed0c | 12/04/2022 10:57 | pedido de providencias | Manifestação |
| ae78770 | 13/04/2022 23:10 | Certidão de Oficial de Justiça | Certidão |
| 534da25 | 13/04/2022 23:10 | Auto de Penhora e Avaliação Proc. 0131000-65.2007.5.01.0054 | Auto de Penhora |
| 4484cbe | 17/04/2022 22:41 | Despacho | Despacho |
| 162f493 | 17/04/2022 22:42 | Intimação | Intimação |
| 1bf90c1 | 26/04/2022 15:13 | Embargos à Execução | Embargos à Execução |

| | | | |
|---------|------------------|---|---|
| 100082d | 26/04/2022 15:13 | ITBI | Documento Diverso |
| a552968 | 26/04/2022 15:41 | Despacho | Despacho |
| eac73c4 | 26/04/2022 15:42 | Intimação | Intimação |
| ea9042d | 27/04/2022 12:04 | contrarrazões em embargos | Contrarrazões |
| 1ee3ef2 | 28/04/2022 08:08 | Sentença | Sentença |
| be210a9 | 28/04/2022 08:09 | Intimação | Intimação |
| 717fb93 | 11/05/2022 20:59 | Agravo de Petição | Agravo de Petição |
| b24ee05 | 13/05/2022 10:34 | Decisão | Decisão |
| 99878f1 | 13/05/2022 10:35 | Intimação | Intimação |
| ba19c55 | 16/05/2022 11:44 | contrarrazões agravo de petição | Contrarrazões |
| 57315ce | 26/09/2022 15:31 | Despacho | Despacho |
| d1d63dd | 19/10/2022 14:33 | Certidão de redistribuição | Certidão |
| 79b4cc3 | 06/03/2023 10:47 | CERTIDÃO DE JULGAMENTO | Certidão de Julgamento |
| b7bd888 | 10/03/2023 12:12 | Acórdão | Acórdão |
| c635bd1 | 10/03/2023 12:18 | Intimação | Intimação |
| f1d4bb7 | 10/03/2023 12:18 | Intimação | Intimação |
| ba2d3ac | 13/03/2023 10:22 | Certidão de Publicação | Certidão |
| afc5362 | 22/03/2023 15:06 | Recurso de Revista | Recurso de Revista |
| a65294a | 20/04/2023 13:46 | Remessa à CREC | Certidão |
| 204810b | 12/06/2023 09:57 | Decisão | Decisão |
| 8cff02f | 12/06/2023 09:58 | Intimação | Intimação |
| 25585b8 | 13/06/2023 11:03 | Certidão de Publicação | Certidão |
| 908395c | 23/06/2023 16:31 | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista |
| c7d260e | 29/06/2023 15:57 | Despacho | Despacho |
| 3994b9c | 29/06/2023 15:58 | Intimação | Intimação |
| 87587bb | 30/06/2023 12:47 | Certidão de Publicação | Certidão |
| b3ef625 | 03/07/2023 12:23 | Contramínuta | Contramínuta |
| 64878b9 | 03/07/2023 12:25 | Contrarrazões | Contrarrazões |
| 9a3e9d4 | 03/07/2023 12:27 | Contramínuta | Contramínuta |
| ac19f5a | 03/07/2023 12:28 | Contramínuta | Contramínuta |
| 876fef1 | 03/07/2023 12:30 | Contramínuta | Contramínuta |
| 165effe | 03/07/2023 12:32 | Contramínuta | Contramínuta |
| 62df5ce | 04/07/2023 13:40 | Certidão | Certidão |
| 3f41d00 | 09/08/2023 07:17 | TST - Termo de Autuação | Documento Diverso |
| 31da8ec | 18/08/2023 10:03 | TST - Termo de Distribuição | Documento Diverso |
| 74d06aa | 23/08/2023 10:32 | TST - Decisão/Despacho | Documento Diverso |
| 75b46d5 | 30/08/2023 00:00 | TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Despacho | Documento Diverso |

| | | | |
|---------|------------------|--|-------------------|
| bf810e0 | 11/09/2023 15:25 | TST - Petição | Petição (outras) |
| f5792fd | 11/09/2023 15:25 | TST - Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica | Documento Diverso |
| 1eaf386 | 14/09/2023 17:53 | Capa de Processo | Documento Diverso |
| 5937327 | 18/09/2023 10:20 | TST - Certidão de Disponibilização/Publicação de Edital | Documento Diverso |
| a745ca2 | 02/10/2023 14:02 | TST - Certidão | Documento Diverso |
| d01506b | 02/10/2023 14:03 | TST - Termo de Conclusão | Documento Diverso |
| 88c879b | 09/10/2023 12:51 | TST - Visto. À Pauta | Documento Diverso |
| 2ed6a93 | 11/10/2023 19:00 | TST - Certidão de Inclusão em Pauta | Documento Diverso |
| f9e4050 | 15/11/2023 09:00 | TST - Certidão de Julgamento | Documento Diverso |
| e28578e | 16/11/2023 00:00 | TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Acórdão | Documento Diverso |
| 84291e1 | 16/11/2023 11:07 | TST - Acórdão | Documento Diverso |
| 0d19fd6 | 14/12/2023 16:38 | TST - Certidão de Trânsito em Julgado | Documento Diverso |
| 56a3168 | 14/12/2023 16:38 | TST - Termo de Remessa ao TRT | Documento Diverso |
| 0cb4f97 | 14/12/2023 16:38 | TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico | Documento Diverso |
| a7fbc70 | 19/12/2023 14:35 | Despacho | Despacho |
| edeb27b | 19/12/2023 14:36 | Intimação | Intimação |
| aa6f9fa | 20/12/2023 14:45 | Manifestação | Manifestação |
| e004f0e | 23/12/2023 16:56 | Despacho | Despacho |